



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA

**HERMENÊUTICA JURÍDICA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TERRA**

Belém, PA
2015

NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA

HERMENÊUTICA JURÍDICA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TERRA

Dissertação apresentada na linha de Direitos Humanos e Meio Ambiente à Excelentíssima Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto.

Belém, PA
2015

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
(Biblioteca do ICJ)

Oliveira, Neyilton da Costa

A hermenêutica jurídica agrária como instrumento de efetivação do direito à terra no Estado do Pará / Neyilton da Costa Oliveira; Orientador, Antônio José de Mattos Neto. – 2015.

148 f. ; 29 cm

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2015.

1. Direito Agrário- Pará. 2. Hermenêutica (Direito). 3. Direito - Filosofia.
I. Mattos Neto, Antônio José de, Orientador. II. Título.

CDD – 22 ed. 340.326

NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA

HERMENÊUTICA JURÍDICA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TERRA

Dissertação apresentada na linha de Direitos Humanos e Meio Ambiente à Excelentíssima Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto
Orientador - UFPA/ICJ

Prof^a. Dr^a. Luciana Costa da Fonseca
Examinador Interno - UFPA

Prof^a. Dr^a. Valena Jacob Mesquita
Examinador Interno - UFPA

Dedico este trabalho à minha mãe *Anilza da Costa Oliveira*, maior exemplo de perseverança e à *Juliana Marques dos Santos Costa Oliveira*, minha amiga e meu amor.

AGRADECIMENTOS

Ao DEUS da minha vida, à Ele toda glória.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, e em particular ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação, Prof.º Dr.º Girolamo Domenico Treccani, pela compreensão com a qual cumpriu as formalidade e os atos administrativos necessários desde a qualificação até o depósito e a defesa deste trabalho.

Ao Prof.º Dr.º Antônio José de Mattos Neto, meu orientador, pelo respeito às minhas dificuldades, pela paciência, pelas críticas sinceras, pelo esforço, por acreditar neste trabalho, por trazer discernimento sobre as minhas indagações, e ainda, pelo amor ao ensino e pela dedicação à frente do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, pelo mesmo período em que tive a oportunidade de obter, nesta honrosa instituição, o grau de bacharel e mestre em Direito, feito do qual muito me orgulho.

A Prof.ª Dr.ª Valena Jacob Mesquita e Prof.ª Dr.ª Lucina Costa da Fonseca por sua excelentes contribuições.

Aos familiares e amigos, ao meu pai Nicodemos da Costa Oliveira, aos meus irmãos e aos meus sobrinhos a quem tanto amo, aos meus tios, aos que pediram a Deus por este trabalho, aos queridos amigos Thatiana e Rodrygo Gonçalves, Andretta e Omar Martins, Adriana de Jesus e Jéssica Fagundez, Lúcio e Celma Ramos.

Importa saber o modo como os juízes decidem os casos.

(Ronald Dworkin)

RESUMO

O presente trabalho visa produzir uma crítica à manutenção do paradigma do conhecimento e da hermenêutica tradicional como principal pressuposto de interpretação da racionalidade jurídica. Após pesquisa documental foram analisadas decisões definitivas do Poder Judiciário Paraense (acórdãos e sentenças) sobre o direito à terra, pelo que verificou-se como este fato concorre paradoxalmente para com a insegurança jurídica e o acúmulo de demandas no Poder Judiciário, haja vista que, muitas vezes, a utilização do paradigma do conhecimento, no âmbito da hermenêutica tradicional, contribui para com o encerramento do processo sem resolução de mérito, devolvendo o problema à sociedade ou para com a eleição arbitrária de princípios e métodos interpretativos, que, por sua vez, ocasionam decisões divergentes para casos semelhantes. Dessa forma, a pesquisa apresenta uma reflexão sobre o direito à terra no Estado do Pará sob o aspecto histórico e social e uma análise das decisões judiciais definitivas sobre este direito a luz das teorias hermenêuticas, apresentando uma nova proposta para hermenêutica, denominada *hermenêutica jurídica Agroambiental* e pautada no paradigma da filosofia da linguagem, como um instrumento a favor da efetividade e contra a arbitrariedade na aplicação do direito à terra.

Paravras-Chave: Direito à terra. Direito Agrário. Hermenêutica.

ABSTRACT

This work aims to produce a critical maintenance of the knowledge paradigm and traditional hermeneutics as main assumption of interpretation of legal rationality. After desk research were analyzed final decisions of the judiciary Paraense (judgments and sentences) on the right to land, so it was like this fact has contributed paradoxically to the legal uncertainty and the accumulation of demands on the judiciary, given that often using the paradigm of knowledge and traditional hermeneutics contribute towards the end of the process without resolution of merit, returning the problem to society or to the arbitrary choice of principles and interpretative methods, which, in turn, cause divergent decisions for similar cases. Thus, the research presents a reflection on the right to land in the State of Pará from the historical and social aspect and an analysis of final court decisions on this right in light of hermeneutical theories, presenting a new proposal for hermeneutics, called legal hermeneutics Agroambiental and guided in the paradigm of the philosophy of language as an instrument in favor of the effectiveness and against arbitrariness in the application of the right to land.

Key-Words : Right to rural property. Agricultural Law. Hermeneutic.

LISTAS DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica
CIRA	Cooperativa Integral de Reforma Agrária
UNIFLORESTA	Arca Indústria e Agropecuária Ltda. e Associação da Cadeia Produtiva Florestal da Amazônia
CEDENPA	Centro de Estudo e Defesa do Negro
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
FETAGRI	Federação dos Trabalhadores na Agricultura
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
INCRA	Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
ONU	Organização das Nações Unidas
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TJ/PA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO FUNDAMENTAL À TERRA	18
3	O DIÁLOGO ENTRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DIREITO À TERRA	22
3.1	Aspectos relevantes sobre o surgimento do direito à terra no Brasil e o surgimento da Hermenêutica como ciência universal	22
3.2	Aspectos relevantes sobre o direito à terra no Brasil; do início do período Republicano ao fim do Regime Militar e a hermenêutica tradicional	37
3.3	O direito fundamental à terra na Constituição de 1988, a mudança de paradigma do Estado e do direito e as influências da Hermenêutica Crítica no direito Brasileiro	47
3.4	A crise do paradigma do Estado pós-positivista e as propostas da hermenêutica	59
3.5	Análise crítica sobre o paradigma do conhecimento e a teoria da hermenêutica filosófica: As possibilidades de uma hermenêutica particular para o direito agrário	67
4	O DIREITO À TERRA NO ESTADO DO PARÁ: FORMAÇÃO HISTÓRICA, PRINCIPAIS POSIÇÕES DOGMÁTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL...	84
4.1	Um breve resgate histórico sobre o (des)ordenamento territorial no Estado do Pará	84
4.2	O discurso dogmático contemporâneo sobre as principais questões fundiárias no Pará	88
4.3	Análise jurisprudencial sobre o direito à terra no Estado do Pará a luz das teorias hermenêuticas	101
4.3.1	Acórdãos com decisões pautadas em elementos da Hermenêutica Tradicional	106
4.3.2	Acórdãos com decisões pautadas nos elementos da hermenêutica crítica	111
5	CONCLUSÕES	120
	REFERÊNCIAS	123
	ANEXOS	130

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa produzir uma crítica à manutenção do paradigma do conhecimento como único pressuposto epistemológico utilizado pela racionalidade jurídica positivista, no âmbito do exercício da jurisdição, em prejuízo da existência de um pluralismo epistemológico das ciências naturais, a partir da análise das decisões definitivas sobre o direito à terra no Estado do Pará e da investigação filosófica sobre a relação entre a hermenêutica e o direito à terra.

Este objetivo se justifica necessidade do direito em responder a crise gerada pela incapacidade do paradigma do conhecimento e do positivismo jurídico em dar respostas socialmente adequadas às relações jurídicas, cada vez mais complexas, e aos conflitos transindividuais da sociedade de massa e pelo aumento da insegurança jurídica, decorrente da multiplicação de princípios e métodos interpretativos, que muitas vezes ocasionam decisões diferentes para casos semelhantes. Por esta razão, tem-se como tese fundamental a hipótese inicial de que o paradigma da consciência e a hermenêutica filosófica são mais coerentes com os valores do Estado pós-moderno e pós-positivista.

Cabe esclarecer que, esta crítica pressupõe que o ato de dizer o direito é também um ato de construção do conhecimento.

Ademais, considera-se que o Estado Brasileiro tem como um de seus principais desafios transpor os obstáculos deixados pelas promessas frustradas da modernidade e, neste sentido, o Poder Judiciário tem, cada vez mais, se investido da condição de realizador dos direitos constitucionalmente garantidos, atuando onde o Poder Executivo se omite, trazendo efetividade do direito e segurança jurídica.

Entretanto, há um consenso, entre pesquisadores e aplicadores do direito, que reconhece que o Poder Judiciário está em crise, sendo que, uma dentre as principais causas atribuídas é a incompatibilidade entre a racionalidade jurídica positivista normativista-individualista, construída para solucionar conflitos individuais e fundada exclusivamente no paradigma do conhecimento e o surgimento da sociedade de massa, com a correspondente multiplicação dos conflitos transindividuais.

Outrossim, muitas vezes a racionalidade jurídica posta, positivista e individualista, acaba permitindo que decisões judiciais sejam consideradas formalmente corretas mas paradoxalmente antidemocráticas, quando a essência do contraditório, que consiste na igualdade de oportunidades processuais, é suprimida pela eleição subjetiva de princípios e métodos hermenêuticos que transformam o processo em uma mera formalidade que funciona

muito mais para justificar uma decisão anteriormente tomada do que para a construção da verdade processual.

Por isso, este trabalho considera necessário que racionalidade jurídica reconheça a existência de um pluralismo epistemológico das ciências naturais e o pratique na aplicação do direito, principalmente a partir da adoção do paradigma da consciência e da hermenêutica filosófica, conforme já reconhecido por parte considerável da dogmática jurídica, sob pena de contribuir paradoxalmente para com a insegurança jurídica e a multiplicação de conflitos.

Noutro dizer, este trabalho considera que, para que a maneira de pensar o direito possa acompanhar as transformações sociais correntes, se faz necessária uma reflexão sobre aquilo que antecede o ato de julgar, ou seja, os pressupostos do conhecimento e da interpretação.

Na prática, este trabalho apresenta reflexões que se situam no campo da hermenêutica e do direito, sobre os pressupostos da interpretação e sobre os princípios e teorias interpretativas, afim de contribuir para a efetividade do direito, para segurança jurídica e para garantir o valor democrático das decisões judiciais.

Nesse sentido, acredita-se que o paradigma da consciência e a hermenêutica filosófica são instrumentos poderosos a favor da efetividade do direito e da construção da paz social, haja vista que contribuem para que o aplicador do direito possa pensar o caso concreto, não como um objeto isolado de análise, mas como um elemento a ser problematizado dentro da tradição e do contexto político, histórico e social.

Entretanto, antes de aprofundar a compreensão sobre os processos hermenêuticos, cumpre ressaltar a necessidade de um corte metodológico pertinente que permita a análise da relação entre o direito e a realidade social, sob pena da pesquisa permanecer apenas no campo das ideias.

Nesse sentido, a maior preocupação sobre as questões judiciais relativas ao direito terra, traz um corte pertinente aos objetivos deste trabalho, haja vista que, no decorrer da pesquisa, identificamos como a acumulação de demandas no Poder Judiciário Paraense sobre questões ligadas à terra, aliada à presença notória de mazelas sociais, como a violência no campo, a falta de políticas públicas para populações tradicionais, dentre outras, revelam a importância de repensar a racionalidade jurídica positivista e a hermenêutica do direito como instrumentos a serviço efetividade do direito à terra e do exercício da jurisdição.

Ademais, se verificou, apenas inicialmente, como os desmandos do Executivo, principalmente o Executivo federal, e as ingerências do poder econômico no Legislativo

foram responsáveis pela violação de direitos, o que a princípio, justifica a alta litigiosidade sobre questões rurais na Amazônia.

Entretanto, percebemos, logo em seguida, como o próprio Poder Judiciário, por intermédio das decisões judiciais definitivas, tem em diversas oportunidades se apresentado paradoxalmente como mais um elemento a ser analisado criticamente na busca pela efetividade de direitos no campo.

Em outras palavras, o exercício da jurisdição por meio da atuação do Poder Judiciário no Estado do Pará em dizer o direito passou a ser um elemento problemático, tendo em vista que, em muitos casos, a decisão judicial definitiva se afigura como um entrave a realização de direitos e como um fator a mais de insegurança social e jurídica, principalmente diante dos chamados *casos difíceis*. Portanto, eis aí o corte necessário e pertinente que possibilitará a reflexão sobre o tema.

Desta forma, no afã de superar essa incongruência na maneira de interpretar e aplicar o direito nos conflitos da sociedade de massa e apontar um caminho à efetividade do direito, a partir do paradigma da consciência e da hermenêutica filosófica, este trabalho buscará uma maior compreensão dos processos hermenêuticos, da realidade dos conflitos no campo no Estado do Pará e das decisões do Poder Judiciário sobre o tema.

De semelhante modo, se exige investigar se a aplicação da norma jurídica, enquanto processo de construção do conhecimento, se encontra afinada com os valores constitucionais e democráticos. Isto porque, considera-se que o paradigma do conhecimento aplicado a racionalidade jurídica positivista em tempos de *pan principiologismo* constitucional, finda por permitir que a discricionariedade e a liberdade no ato de julgar possam vir a se tornar em arbitrariedade e excesso de subjetivismos, conforme restará demonstrado.

Por isso, afim de impedir que a subjetividade do julgador na eleição de métodos e princípios interpretativos, próprios da hermenêutica tradicional, ultrapasse a liberdade na formação do convencimento, garantida pela Constituição Federal, e se transforme em verdadeira arbitrariedade e, assim, impeça a construção de uma jurisprudência coerente e na medida do possível uniforme, é preciso repensar os fundamentos da aplicação do direito.

Apenas assim será possível evitar as consequências maléficas de interpretações díspares e arbitrárias da norma jurídica, uma das causas de insegurança jurídica e da falta de efetividade dos direitos no campo, conforme dito.

Há que se esclarecer que, a bem da verdade, a tese fundamental deste trabalho surgiu a partir da análise de reflexões sobre a crise no direito ambiental, feitas por Germana Parente Belchior e José Rubens Morato Leite quando apresentam uma alternativa hermenêutica aos

problemas do Estado pós-moderno, denominada hermenêutica jurídica ambiental (BELCHIOR e LEITE, 2010, p. 293-295).

Para Belchior e Leite (2010, p. 293), a construção de uma nova hermenêutica é necessária para garantir a efetividade dos novos valores do Estado. Para isso, citados autores consideram que esta nova hermenêutica, como instrumento para a solução dos problemas da crise do Estado pós-moderno, demanda a transformação dos pilares de sustentação do Estado, de maneira que o Estado deveria assumir um novo papel frente às demandas ambientais, alterando a concepção teórica do direito e produzindo uma nova hermenêutica, uma hermenêutica jurídica particular e específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal, como instrumento de efetividade.

Ponto fundamental para compreensão dessa nova hermenêutica, pautada no paradigma da teoria do conhecimento, é a exigência de uma *pré-compreensão* diferenciada por parte do interprete, segundo Belchior e Leite (2010, p. 309), essa *pré-compreensão* seria pautada pelos elementos estruturais do novo Estado, chamado Estado Ambiental de Direito, o que, supostamente, seria suficiente para garantir decisões adequadas em direito ambiental.

Por isso, diante dessa proposta, de uma hermenêutica particular para o direito ambiental, cujo objetivo é a efetividade do direito ambiental na proteção dos bens ambientais, surge a possibilidade de investigar uma hermenêutica particular para o direito agrário, que seria pautada a partir de uma *pré-compreensão* dos elementos estruturais do Estado Agroambiental de Direito, a luz da lição de Mattos Neto (2009, p. 3, grifo nosso), que assevera que *Na nova ordem constitucional, o social, o econômico e agrário, caminham juntos, traduzindo uma nova fórmula de desenvolvimento, associado ao Meio Ambiente*, o que repete na transcrição a seguir:

Nos dias de hoje, já não mais cabe esse tipo (parcial) de discussão. Urge que o agrário seja enfocado também sob os raios de ação das normas de Direito Ambiental e de outros saberes. É inconcebível que se construam normas, que se possam geri-las e interpretá-las sem o condicionamento do ambiental, pois a sociedade de risco em que se vive exige que a matéria jurídico-agrária esteja em simbiose com o jurídico-ambiental. Daí, então, mais adequado se falar em Direito Agroambiental: as normas de Direito Agrário oferecem respostas adequadas e justas à sociedade porque estão imbricadas com as normas ambientais.

A partir desse quadro, o agroambientalismo passa a prestigiar princípios e regras que preencham o espaço de justo que anseia a coletividade. Significa dizer que não é mais socialmente válida a finalidade agrária exclusivamente econômica, objetivando o crescimento e desenvolvimento apenas no aspecto econômico; há de se perseguir mais além: o social, e neste, embutido o ambiental.

Dessa forma, a partir destas primeiras linhas, registramos como a nossa tese fundamental a hipótese que considera que o paradigma da consciência e a hermenêutica

filosófica são mais coerentes com os valores do Estado pós-moderno e pós-positivista, devendo ser acrescida uma hipótese complementar, segundo a qual considera-se que a partir deste paradigma é possível lançar os pressupostos de uma hermenêutica particular do direito Agroambiental, mais apta a garantir a eficácia e a coerência das decisões no campo.

Ora, em que pese a atualidade do debate, a preocupação com a maneira de interpretar os direitos no campo não é recente, haja vista que Fachin (2000, p. 275) já considerava que o exercício de uma adequada reflexão sobre os efeitos da atual estrutura agrária brasileira leva o aplicador do direito ao exame do tratamento deferido pelo Poder Judiciário aos conflitos agrários. Por isso, os principais aspectos sobre estes conflitos serão oportunamente apresentados no decorrer deste trabalho, sempre dando ênfase a realidade paraense.

Necessário acrescentar ainda que, mesmo diante das correntes doutrinárias que buscam afirmar novas posições hermenêuticas, ainda existem doutrinadores na dogmática atual, a exemplo de Amaral (2013, p. 17), que defendem a manutenção da hermenêutica tradicional, baseada nos métodos clássicos de interpretação. Dessa forma, referidos métodos serão igualmente alvo de reflexão.

Noutro sentido, a reflexão sobre o tema não poderia ignorar a contraposição dogmática feita por Lênio Streck sobre os pressupostos epistemológicos da hermenêutica defendida por Belchior e Leite.

Isto porque, é fundamental esclarecer que Belchior, apesar de se declarar adepta da hermenêutica filosófica gadameriana, desenvolve uma proposta hermenêutica a partir da teoria do conhecimento. Por isso, a partir da pesquisa bibliográfica e do diálogo entre os referidos autores, se pretende descobrir se uma hermenêutica particular do direito agrário é, realmente, possível.

Diante destes fatos e lançadas as bases teóricas da pesquisa, será necessário definir um conceito de direito à terra e investigar o desenvolvimento desse direito, delimitando-o no espaço e no tempo, o que será feito logo após esta breve introdução. De semelhante modo, buscaremos investigar o surgimento da hermenêutica como ciência universal e o desenvolvimento das teorias hermenêuticas modernas.

Por fim, para alcançarmos uma conclusão sobre a racionalidade jurídica do direito à terra no Estado do Pará, seria necessário particularizar o objeto de pesquisa à realidade Paraense, investigando as primeiras manifestações do direito à terra no Estado do Pará até o atual *status* constitucional, por isso, nos deteremos sobre o histórico de formação do território brasileiro e paraense.

No mesmo sentido, seria necessário, *a priori*, pesquisarmos todas as decisões sobre esse direito no Estado do Pará. Estas ações constituíram o universo de pesquisa documental, cujo resultado seria contraposto à pesquisa bibliográfica para formação das conclusões sobre o direito à terra.

Entretanto, é preciso esclarecer que a aprovação em exame de qualificação foi condicionada à restrição do universo de decisões aos processos transitados em julgados nas instâncias superiores, a saber, STF e STJ, diante do caráter precário das decisões prolatadas pelos Tribunal de Justiça do Estado do Pará, frente a possibilidade de reforme via recurso especial ou extraordinário e diante da impossibilidade de analisar todas as ações sobre o tema no Estado.

Ocorre que, após a realização das pesquisas, constatou-se que não há quaisquer decisões em definitivo nos referidos tribunais com definição de mérito sobre o direito fundamental à terra no Estado do Pará posterior à Constituição de 1988, o que prejudicou, em parte, a pesquisa.

Cabe observar, ainda, que o resultado da pesquisa foi confrontado em entrevista verbal realizada com o Procurador do Estado, Dr. Márcio Vasconcelos, chefe do setor de Direito Fundiário da Procuradoria do Estado do Pará¹, entrevista esta que foi transcrita e ratificada por correio eletrônico - *e-mail* -, em que se confirmou a inexistência de tais decisões. O ilustre Procurador do Estado acrescentou que sua experiência prática revela que os organismos ligados à terra no Estado do Pará enfrentam dificuldades de ordem material ao efetivo acesso à justiça, e muitas das vezes não dispõem dos recursos financeiros necessários para acompanhar os processos nos tribunais superiores.

Diante de tal fato, no afã de dirimir quaisquer dúvidas sobre a existência de decisões definitivas dos Tribunais Superiores sobre o direito à terra no Estado do Pará, procedeu-se a pesquisa em primeiro grau de todos os documentos vinculados ao Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA, órgão competente sobre os interesses do Estado com relação a questão fundiária, constantes no sítio Tribunal do Estado do Pará, cujo resultado foi um total de 194 documentos, dentre os quais constam Agravos de Instrumento, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança, Reexame Necessário, Ações Ordinárias e outras.

Deste modo, a pesquisa observou que a imensa maioria das ações ajuizadas pelo ITERPA, cujo objeto é de fato o direito fundamental à terra, no Estado do Pará, ainda está

¹ Entrevista concedida por Márcio Vasconcelos, Procurador chefe do setor de Direito Fundiário da Procuradoria Geral do Estado do Pará. [set. 2015] Entrevistador: Neyilton da Costa Oliveira. Belém, 2015. A entrevista na íntegra encontra-se no Anexo D desta dissertação.

pendente de julgamento, e são em sua maioria Ações Cíveis Públicas, Ações Declaratórias de Bloqueio de Registro e Ação de Nulidade de Ato/Registro Administrativo.

Diante de tais fatos, a pesquisa deteve-se sobre as decisões definitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exaradas em sede de apelação, inclusive entre particulares, mas todas com a participação do Estado ou do ITERPA e a análise jurisprudencial foi feita com ênfase na chamada *ratio decidendi* de cada processo transitado em julgado, buscando investigar a maneira com a qual estes julgadores compreendem/interpretam, e se possível identificar possíveis influências das teorias hermenêuticas aqui apresentadas.

Ora, é preciso ressaltar que, no Brasil, a terra é originariamente pública, e por isso é considerada bem do Estado, sendo o Instituto de Terras do Pará-ITERPA, competente para as questões afeitas à terra no Estado do Pará. Por isso, a análise dessas decisões revela um corte metodológico coerente e pertinente ao tema.

Igualmente, foram abordadas algumas decisões das Cortes Superiores de repercussão nacional, sobre temas relacionados ao direito à terra no Estado do Pará, como é exemplo a questão indígena, quilombola e a grilagem de terras públicas.

Entretanto, antes de analisarmos as referidas decisões, buscaremos nos aproximar do objeto principal do nosso estudo, por isso, apresentaremos, logo após esta breve introdução, a origem do direito de propriedade e as influências do liberalismo clássico, delimitando o conteúdo da expressão direito à terra, conforme será utilizada no decorrer deste trabalho.

Em seguida, já no capítulo três, analisaremos a relação entre o direito à terra e a hermenêutica, traçando a perspectiva da crise do Estado e do Direito e as propostas que apresenta como solução de alguns dos conflitos do Estado.

No quarto capítulo, apresentaremos o desenvolvimento histórico das teorias e métodos hermenêuticos em paralelo ao desenvolvimento de uma interpretação do direito à terra no Brasil, com ênfase para os períodos denominados Republicano e Regime Militar, em que traremos uma maior explicação acerca das teorias hermenêuticas.

No capítulo cinco, traremos a discussão para a realidade Paraense, particularizando o objeto de pesquisa; no mesmo capítulo, buscaremos investigar a possibilidade de uma hermenêutica particular do direito agrário.

A análise jurisprudencial, à luz das teorias pesquisadas, será finalmente realizada no sexto capítulo, quando, logo após, faremos uma breve exposição de nossas conclusões.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À TERRA

Conforme dito anteriormente, é objetivo desta pesquisa produzir uma crítica a racionalidade jurídica aplicada pelo Poder Judiciário sobre as decisões relativas ao direito à terra. Nesse sentido, é fundamental definir e esclarecer os limites da expressão “direito à terra” a ser utilizada.

Necessário esclarecer, em sentido oposto, que não é objetivo deste trabalho compreender como os magistrados identificam e aplicam as semelhanças e diferenças técnicas entre institutos jurídicos ligados à terra, como posse, propriedade, usucapião etc., mas investigar o processo hermenêutico utilizado na aplicação deste direito, a partir das teorias hermenêuticas.

Em outras palavras, não é objetivo deste trabalho investigar como os magistrados utilizam dos institutos específicos da técnica jurídica do direito civil ou do direito agrário, como a posse ou do direito registral, por exemplo, em casos de ação de cancelamento de registro de terra, mas investigar sobre quais fundamentos são conduzidos os processos hermenêuticos aplicados pelos magistrados no Pará na interpretação do direito à terra, e que efeitos tais processos produzem com relação à efetividade e coerência na aplicação do direito à terra.

Por isso, as decisões e os processos que analisaremos servirão de pano de fundo para uma investigação filosófica acerca dos pressupostos epistemológicos, métodos e teorias utilizadas na compreensão e aplicação do direito à terra no Estado do Pará, levando a discussão para uma maior proximidade com o Direito Ambiental, com o Direito Agrário, com o Direito Constitucional e com a Hermenêutica Jurídica.

Nesse sentido, utilizaremos a expressão “direito à terra” em uma acepção ampla, a fim de representar tanto as mais remotas origens quanto as mais atuais concepções deste direito.

Antes, cumpre registrar, em apertada síntese, que a pesquisa pelas primeiras referências sobre o direito à terra nos remete ao surgimento da propriedade² (*latu sensu*), que segundo Comparato (2000, p. 131), surge nas civilizações antigas (Gregas e Romanas) atrelada

² Sobre a origem da propriedade, Engels no texto “A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, traz estudos a respeito da organização do homem em sociedade desde a pré-história que seriam anteriores as civilizações Grega e Romana e faz observar que o surgimento da propriedade, da forma que a conhecemos está vinculada ao surgimento da organização social do homem em *gens* (famílias).

a uma relação espiritual ou religiosa que se estabelecia entre a coisa e proprietário, e dessa forma tinha uma importância singular na organização institucional da sociedade.

O autor registra que, por sua vez, em sua concepção moderna, a propriedade foi inteiramente desvinculada deste caráter religioso ou sagrado e passou a ter um sentido de mera utilidade econômica, havendo sido concebida como poder absoluto sobre determinada coisa, segundo o código burguês de Napoleão.

Comparato (2000, p. 134 -135) nos informa, a seguir, a evolução da propriedade, enquanto fenômeno social, registrando como houve, dentro da sociedade burguesa, uma separação entre Estado e sociedade civil, entre indivíduo ou homem privado e cidadão, levando a um conceito de propriedade fundamentado na proteção do indivíduo em sua esfera de liberdade, contra as ingerências do Estado.

Ora, a propriedade passou a ser *exigência natural de subsistência do indivíduo* e “o mais sagrado de todos os direitos dos cidadãos e mais importante, de certa forma, do que a própria liberdade” na expressão de Rousseau, apud Comparato (2000, p. 135), chega a ser considerada, o fundamento do pacto social, e a condição sem a qual a sociedade não poderia subsistir, se cada qual não pudesse se manter tranquilo no gozo daquilo que lhe pertence.

No mesmo sentido, interessante registrar como para Locke *apud* Secreto (2007, p. 17), a propriedade e a atividade econômica sempre estiveram presentes no homem, por isso, quando o desenvolvimento dessas atividades alcançou um grau de complexidade incompatível com a ausência de instituições políticas é que se criou a sociedade civil.

Secreto (2007, p. 17), com fundamento nas lições de Locke, considera que a propriedade vem do estado de natureza, não por consenso, mas por direito natural, conquistado antes da instituição do Estado Social, por meio do trabalho do homem, e podendo ser definida, como a própria vida, a liberdade e os bens³. Por tudo isso, tal a importância dada a este direito.

Ora, com o exposto até aqui, podemos perceber um direito de propriedade coerente com a tradição liberal, cuja característica era a de garantir os direitos da burguesia, se opondo ao poder absoluto do monarca.

Ora, essa relação entre a propriedade e a concepção do Estado é verificada em Paulsen (1998, p. 130) que considera que a concepção que se tem do direito de propriedade é uma decorrência da cultura, do sistema político e do ordenamento jurídico de cada país.

Ademais, para o citado autor o direito de propriedade é um direito de primeira geração ligada a sua função social, cuja evolução foi marcada desde a Constituição Imperial, que garantia o gozo pleno da propriedade, até a Constituição de 1988, que asseverou o dever de observância da função social da propriedade.

Entretanto, hoje é consenso entre a doutrina que o conceito de direito de propriedade ultrapassou os limites de simples direito de primeira geração, assim como o Estado não é mais um Estado liberal. A bem da verdade, considera-se que o conceito tradicional de direito de propriedade formulado pelas correntes liberalistas não foi recepcionado pela Constituição de 1988, haja vista que é incompatível com a novel ordem jurídica.

Ora, Silveira (1998, p. 11) assevera que o conceito absoluto de propriedade, a quem em geral os operadores de direito prestam culto, persiste apenas como uma projeção mental, não guardando relação com a realidade social e, tampouco, sendo funcional no sistema.

Nesse sentido, Mendes (2009, p. 467), que considera “propriedade” um conceito amplo que designa diferentes valores a serem protegidos pela Ordem Constitucional, destaca que o direito de propriedade ultrapassou o sentido tradicional desde a Constituição de Wiemar, para alcançar uma gama de valores e relações de índole patrimonial.

Hoje, o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal de 1988, por intermédio do princípio da função social, se relaciona diretamente com princípios constitucionais, direitos de identidade de grupo, direitos sociais, e valores imateriais também garantidos pela Constituição, conforme restará demonstrado no desenvolver deste trabalho.

Por isso, ao se utilizar da expressão “direito à terra” tem-se por objetivo referir-se a um direito fundamental que ultrapassa a concepção do direito de propriedade concebido tradicionalmente pelo direito civil, e cujo conteúdo abrange os direitos ao acesso à terra e à manutenção pacífica da posse ou domínio, mas que também significa o direito as relações imateriais e/ou espirituais entre terra e sujeito, o direito à identidade cultural e à dignidade dos ocupantes das terras como, por exemplo, se observa na relação entre terra e populações tradicionais.

Dessa forma, apesar de limitada, esta exposição, sobre o direito de propriedade, será capaz de introduzir o problema; nos próximos capítulos veremos como o direito de propriedade liberal deu origem ao direito fundamental à terra, cujo conteúdo é também objeto deste trabalho. Entretanto, no afã de localizar o objeto deste estudo no campo mais específico do direito, devemos ressaltar que se considera que o direito à terra, deve também ser concebido a partir das diversas relações entre homem e terra, por isso, dentro da dogmática jurídica tradicional, melhor se amolda ao ramo do direito conhecido como Direito Agrário,

que pode ser definido como o conjunto de princípios e normas que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra.

Nesse sentido, o enfoque no direito agrário, ramo do direito que possui uma vertente mais próxima com as atividades econômicas ligadas a terra, demonstrará as transformações do direito à terra no Brasil, haja vista que o direito agrário foi o responsável pelas mais importantes transformações do espaço rural brasileiro. Cabe observar que o direito agrário é mais abrangente do que a simples normatização das atividades agrárias, sendo correto dizer que este ramo do direito é responsável pela pacificação das relações jurídicas agrárias (decorrente de fatos jurídicos agrários como a atividade agrária, estrutura agrária, empreendimento agrário, política agrária).

Dessa forma, pertinente é a lição de Borges (1992, p. 17) que considera o direito agrário como o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade e quanto ao conteúdo, engloba o direito de propriedade condicionado pelas obrigações referentes ao cumprimento da função social da terra, nas suas diversas dimensões, em busca da justiça social. Logo, são objetos do direito agrário os fatos jurídicos que emergem do campo, em consequência de atividade agrária, de estrutura agrária, de empresa agrária e da política agrária, o que caracteriza a relação jurídica agrária.

Por fim, pode-se dizer que a primeira a primeira legislação de direito agrário no Brasil foi a lei de Sesmarias, promulgada em Portugal em 1.375, e tinha por objetivo o maior aproveitamento das terras pelos proprietários portugueses, sob pena de confisco das mesmas e acabou sendo utilizada como meio de distribuição de terras para a Colonização do Brasil, tendo vigorado aqui até 1822, conforme estudaremos mais detalhadamente a partir do próximo capítulo.

De posse de um conceito mais aprofundado sobre o direito à terra, com enfoque no direito agrário, poderemos prosseguir em direção a uma investigação mais aprofundada sobre o surgimento e a evolução deste direito no Brasil e as considerações críticas sobre a interpretação do mesmo em cada momento histórico, iniciando pelo surgimento da hermenêutica jurídica, afim de estabelecer a relação entre o direito à terra e a interpretação do direito.

3 O DIÁLOGO ENTRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DIREITO À TERRA

No capítulo anterior, se verificou como a concepção moderna do direito de propriedade tem origem na tradição liberal do direito de propriedade, cuja principal preocupação era resguardar a propriedade burguesa e a pertinência do direito agrário ao tema. Nos tópicos seguintes enfrentaremos as questões que elevaram o conteúdo civilista do direito de propriedade ao *status* de direito fundamental, fazendo a necessária ressalva quanto ao direito fundamental à terra.

Antes, entretanto, é necessário logo estabelecer a relação entre hermenêutica e direito à terra, para isso deve-se observar como o surgimento da hermenêutica é anterior ao surgimento das correntes liberais ou do direito à terra no Brasil, e por isso, antes que nos aprofundássemos sobre este último tema, tratou-se do surgimento da hermenêutica, traçando, a partir de então, um diálogo entre o desenvolvimento do direito à terra e o desenvolvimento da hermenêutica.

Dessa forma, o presente capítulo dá conta do cerne da pesquisa ao tratar, ao mesmo tempo, do desenvolvimento do direito à terra no Brasil e da hermenêutica. A bem da verdade, buscou-se um registro paralelo e simultâneo entre os pontos mais fundamentais deste trabalho, a saber, o avanço das teorias hermenêuticas e o desenvolvimento do direito à terra no Brasil.

Outrossim, último tópico deste capítulo, registrou-se o desenvolvimento da hermenêutica que permitirão verificar se uma hermenêutica particular do direito agrário é possível e se esta é capaz de contribuir para a efetividade do direito à terra.

Inicialmente, registrar-se-á o surgimento da hermenêutica como ciência universal, conforme compreendido por Schleiermacher, no âmbito do paradigma do conhecimento.

3.1 Aspectos relevantes sobre o surgimento do direito à terra no Brasil e o surgimento da Hermenêutica como ciência universal.

Desde a antiguidade o homem busca compreender o mundo que o cerca. A filosofia clássica, por muitos anos se utilizou da metafísica para buscar a essência das coisas. Entretanto, com o surgimento da ciência passou-se a acreditar que o homem apenas seria capaz de compreender a expressão dos fenômenos que o cercam e não a essência das coisas.

Para Severino (2007, p. 110) a ciência passou a observar os objetos como fenômenos a serem compreendidos e explicados a partir de relações de causa e efeito, que eram expressas por relações matemática após o estudo sistemático dos dados alcançados a partir de

experiências sensíveis. Este é o surgimento do paradigma do conhecimento científico, utilizado primeiramente para as ciências naturais.

Ocorre que, Severino (2007, p. 110) também registra que, com o sucesso do paradigma do conhecimento e do método científico para explicação dos fenômenos naturais, a ciência passou a encerrar também o homem como objeto de conhecimento. Assim, a partir do século XIX, as ciências humanas surgiram com o mesmo método e rigor científico das ciências naturais, consagrando o paradigma do conhecimento positivista como pressuposto de toda atividade científica.

Entretanto, de acordo com Law (2007, p. 66), desde a antiguidade clássica já se falava em hermenêutica que, embora não tivesse o *status* de ciência, consistia em disciplina ou atividade preocupada com a elucidação e interpretação de cânones sagrados. A bem da verdade, a origem da palavra hermenêutica deriva da figura mitológica do mensageiro *Hermes*, que era responsável por interpretar e fazer conhecidos os desejos dos deuses.

Conforme Law (2007, p. 66-67), a teologia protestante do séc. XVII, desejando esclarecer os textos bíblicos, criou a hermenêutica como um conjunto de técnicas para a correta interpretação dos textos sagrados, entretanto, ainda sem o rigor do conhecimento científico.

Apenas com Schleiermacher, a hermenêutica passa a ser uma ciência universal para interpretação de textos. Isto é o que registra Schmidt (2014, p. 25) para quem Schleiermacher foi o responsável por estabelecer a hermenêutica como uma ciência universal que apoiaria disciplinas particulares dentro da hermenêutica bíblica, legal e filológica.

O mesmo ocorre com Law (2007, p. 67), que considera que Schleiermacher foi capaz de perceber que não somente os textos demandavam interpretação, por isso este último criou um procedimento aplicável a todas as formas de interpretação, que tem como principais características a referência ao círculo hermenêutico e divisão entre métodos de interpretação gramatical e psicológico.

Nesse ponto, é interessante registrar a ideia central na hermenêutica de Schleiermacher, qual seja, a ideia de círculo hermenêutico de Schleiermacher, segundo a qual todo apenas poderá ser conhecido a partir da parte e a parte apenas poderá ser conhecida a partir do todo. Essa ideia vai permanecer na hermenêutica até os dias de hoje, inclusive nas lições de Gadamer.

Segundo Schmidt (2014, p. 30), pelo círculo hermenêutico, não apenas dependemos dos significados das palavras para entender as frases e das frases para entender as palavras,

mas dependemos, na mesma medida, de um conhecimento geral sobre todas as obras de um autor para entender um único livro e do contexto histórico para entender um único autor.

O mesmo conclui Law (2007, p. 70), quando assevera que Schleiermacher estende a interpretação para além dos significados semânticos do texto, até os significados culturais mais amplos e históricos que dão contexto ao texto.

Outro ponto de destaque da hermenêutica tradicional de Schleiermacher traduz a divisão entre a interpretação gramatical e psicológica. Law (2014, p. 70) esclarece que para Schleiermacher a interpretação gramatical é aquela que acontece no nível sintático da linguagem, por meio das regras da gramática enquanto a interpretação psicológica acontece em um nível de recuperação das intenções do autor.

Palombella (2005, p. 302) considera que a hermenêutica comporta dois grandes momentos na história, o primeiro em Schleiermacher, Dilthey, Misch e no neokantismo de Windelband e Rickert, e posteriormente Heidegger e Gadamer com a hermenêutica filosófica e Wittgenstein com a filosofia da linguagem, figuras centrais para o desenvolvimento da hermenêutica filosófica, baseada no paradigma da consciência.

Nesse sentido, nota-se claramente como foi influenciado pelas lições de Schleiermacher, tendo em vista que Gadamer (2002, p. 192) refuta a interpretação psicológica de Schleiermacher que considera que seria possível ao intérprete reproduzir uma compreensão da obra mais correta que o próprio autor, por considerar que o autor de uma obra, no momento em que produz, é incapaz de perceber e se desvincular das influências que permeiam seu momento histórico, se utiliza das bases teóricas Schleiermacher para formar sua teoria hermenêutica.

Dessa forma, vemos como Schleiermacher é figura central no desenvolvimento da hermenêutica, tendo em vista que as grandes contribuições sobre o tema sempre levam em consideração as lições daquele, ainda que para discordar daquilo que por ele tenha sido dito.

Após Schleiermacher, coube a Dilthey, filósofo alemão e biógrafo de Schleiermacher, as maiores contribuições para o desenvolvimento da hermenêutica tradicional. Segundo Sales (2014, p. 4), o Século XIX foi notadamente o marco no qual a Hermenêutica ampliou sua importância como fundamento das ciências do espírito, com grandes contribuições de Schleiermacher e Wilhelm Dilthey, mais especificamente entre os anos de 1790 e 1830.

Interessante, ainda, é a distinção entre a lição de Friedrich Schleiermacher e de Wilhelm Dilthey. Segundo Sales (2014, p. 4), para Schleiermacher o problema da interpretação são os mal-entendidos; por conseguinte, esses mal-entendidos poderiam levar a

uma distorção e uma compreensão diferente daquela preconizada pelo autor do texto. Este via a necessidade de criar algo que preservasse o sentido correto e original do texto, enquanto que Dilthey buscava enquadrar a possibilidade de compreensão na história, e não fora dela, não concordando com os estudiosos que entendiam ser viável importar métodos das Ciências Naturais para a interpretação de fenômenos da vida; para ele, isso não era possível.

Sales (2014, p. 2) também faz referência às contribuições de Savigny e Ihering, referindo-se a Savigny pela utilização dos métodos copilados de interpretação canônica da Bíblia, conhecidos, como gramatical, histórico, lógico-sistemático; os quais teriam percebido o acréscimo do método teleológico desenvolvido por Ihering por meio da Jurisprudência dos Interesses desenvolvida na Alemanha.

Assim, com Schleiermacher e Dilthey a hermenêutica se desenvolve ao longo de séculos, ficando conhecida pela escolástica ou dogmática, que segundo Maximiliano (2011, p. 36), tinha como principal objetivo identificar a intenção do autor ao produzir o texto.

Por este motivo Maximiliano (2011, p. 38) critica a concepção escolástica da hermenêutica clássica, ao considerar que recuperar a intenção do autor é apenas uma das diversas maneiras de interpretar e observa que a velha escolástica cedeu o lugar ao sistema que se poderia denominar *histórico-evolutivo*, ou *evolutivo*, considerada a modernização da teoria tradicional e que se diferenciava por permitir que se observe não apenas o que o autor *quis*, mas também o que ele desejaria se vivesse no *meio* atual e enfrentasse determinado caso concreto.

Partindo dessas primeiras considerações, se verifica como a hermenêutica tradicional surgiu como ciência universal que tinha por primeiro objetivo descobrir a intenção do autor, segundo a escolástica e logo em seguida desenvolveu-se para passar a considerar questões mais complexas como a importância da contextualização histórica no momento da interpretação.

É nesse segundo momento, agora mais complexo, que a hermenêutica passa a ser aplicada, não apenas aos textos sagrados, mas também a literatura em geral e ao direito, onde era utilizada no sentido de buscar identificar qual a vontade do legislador no momento que fez a norma ou descobrir como o legislador haveria de se comportar diante do fato que se quer interpretar.

A problemática da hermenêutica jurídica passou a ser, então, a questão de como melhor interpretar a lei e os métodos de interpretação passaram a ser utilizados como técnicas de como melhor interpretar, a partir de então, passaram a predominar na racionalidade jurídica.

Os métodos de interpretação surgem, então, como elementos centrais dessa racionalidade jurídica pautada pelo paradigma do conhecimento, razão pela qual se faz necessária a análise desses elementos.

Nesse sentido, Ferraz Júnior (2003, p. 286) considera que os métodos de interpretação são, na verdade, regras técnicas que visam à obtenção de um resultado, qual seja, descobrir a vontade do legislador quando produziu a norma ou como ele a aplicaria diante do caso concreto, no mesmo sentido das lições de Schleiermacher.

Desta forma, parte considerável da doutrina que trata da hermenêutica jurídica classifica os métodos interpretativos em; a) método Gramatical e Lógico- Sistemático; b) Método Histórico-evolutivo e c); Método Teleológico-Axiológico.

Já Nader (2014, p. 220) denomina *elemento de interpretação* aquilo que os outros autores entendem como métodos e trabalha cada elemento de maneira mais isolada. Nesse sentido, este último autor se refere aos elementos de interpretação nos seguintes termos:

[...] na interpretação do Direito Positivo o técnico recorre a vários elementos necessários à compreensão da norma jurídica, entre eles o gramatical, também chamado literal ou filológico, o lógico, o sistemático, o histórico e o teleológico.

Isto posto, se irá buscar, com auxílio dos citados autores, uma visão sucinta sobre os métodos ou elementos de interpretação, a saber; o Método Gramatical, Lógico e Sistemático, o Método Histórico, e finalmente o Método Teleológico e Axiológico.

Nesse sentido, iniciaremos pelo método gramatical, considerando que Dimoulis (2011, p. 147-148), que trata isoladamente cada um dos métodos de interpretação, considera que este método busca identificar o significado das palavras utilizadas pelo legislador, tentando entender o que ele quis ordenar por intermédio da lei.

Nader (2014, p. 220) considerou que é pelo elemento gramatical que o intérprete toma o primeiro contato com a proposição normativa, e registra o que segue:

Malgrado a palavra se revele, às vezes, um instrumento rude de manifestação do pensamento, pois nem sempre consegue traduzir as ideias, constitui a forma definitiva de apresentação do Direito, pelas vantagens que oferece do ponto de vista da segurança jurídica. Cumpre ao legislador aperfeiçoar os processos da técnica legislativa, objetivando sempre uma redação simples, clara e concisa.

Logo, se percebe que o elemento gramatical permite ao intérprete atribuir sentido às frases pela conjugação dos vocábulos e, embora essa atividade pareça simples, muitas vezes ela revela um elevado grau de dificuldade pelo desconhecimento de elementos gramaticais;

para Nader (2014, p. 220), o “elemento gramatical” compõe-se da análise do valor semântico das palavras empregadas no texto, da sintaxe, da pontuação etc.

De semelhante modo, Ferraz Júnior (2003, p. 286) considera que os problemas sintáticos se referem a questões de conexão das palavras nas sentenças: questões léxicas; conexão de uma expressão com outras expressões dentro de um contexto: questões lógicas; à conexão das sentenças em um todo orgânico; questões sistemáticas.

O mesmo autor prossegue dizendo que quando se enfrenta uma questão léxica a doutrina costuma falar em *interpretação gramatical*, entretanto, ele observa que as questões gramaticais da língua, por si, não resolvem todas as dúvidas, de maneira que a própria interpretação gramatical exige regras de decidibilidade.

O autor chama atenção dizendo que tomar consciência da letra da lei é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica, e por isso o método gramatical é visto com enorme preconceito, por ser considerado insuficiente, por corroborar abusos e arbitrariedades pelo apego à lei, razão pela qual esta técnica costuma ser conjugada com as demais.

Por seu turno, sobre a interpretação lógica, Bonavides (2010, p. 442), considera como aquela que trata de examinar a lei em conexão com as demais leis e, investiga também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a *ratio* ou *mens* do legislador.

No método lógico, são consideradas algumas nuances: o contexto de normas em que determinada norma está inserida e o que quis alcançar ou proteger o legislador com esta norma. Partindo desta definição, para fins deste artigo, entende-se no mesmo momento aplicáveis o que a doutrina costuma diferenciar entre métodos lógico e sistemático.

Entender o contexto lógico de uma norma passa necessariamente por entender o arcabouço normativo em que ela se insere e quais os valores aquela sociedade resolveu preservar com aquelas normas. Aplicar o método lógico passa, neste sentido, necessariamente pelo entendimento daquela norma que se interpreta como parte de um sistema de normas e portanto, deve-se cotejá-la como tal.

Bonavides (2004, p. 445) indica que a interpretação sistemática veio como acréscimo ao método lógico, ou seja, como um complemento ao processo interpretativo, auxiliando a interpretação, por isso se falar em método lógico-sistemático. Ele ainda considera natural a ideia que concebe a norma como parte de um sistema e que, graças a esse método, a hermenêutica jurídica pode extrair diversas regras fundadas em argumentos lógicos.

Paulo Nader (2014, p. 445) possui a mesma opinião sobre a unicidade no sistema jurídico:

Não há nenhum dispositivo, na ordem jurídica, que seja autônomo, auto-aplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas que dizem respeito a determinada matéria. Quando um magistrado profere uma sentença, não aplica regras isoladas; projeta toda uma ordem jurídica ao caso concreto. O ordenamento jurídico compõe-se de todos os atos legislativos vigentes, bem como das normas costumeiras válidas, que mantêm entre si perfeita conexão. Entre as diferentes fontes normativas, não pode haver contradições. De igual modo, deve haver completa harmonia entre os dispositivos de uma lei, a fim de que haja unicidade no sistema jurídico, ou seja, uma única voz de comando. Para que a ordem jurídica seja um todo harmônico, é indispensável que a hierarquia entre as fontes formais seja preservada.

O referido autor considera que assim como as leis dependem umas das outras entre si, também a interpretação delas deve considerá-las de forma conjunta. Ele aduz, ainda, que a aplicação do método lógico atenta para dois aspectos: *occasio legis* – subsídios históricos de elaboração, fundamentação do projeto, debates, publicações oficiais, discussões pela imprensa, o estado da legislação à época e os motivos da lei; e *ratio legis* – o fim almejado pela lei. Assim, “o método lógico tem por conseguinte prolongamentos históricos e teleológicos”.

Dimoulis (2011, p. 149), ao tratar da interpretação sistemática, considera que o objetivo deste método é *integrar e harmonizar* as normas jurídicas considerando-as como um conjunto. Para o autor, a vontade do legislador é única e coerente e assim o ordenamento jurídico é também considerado como um sistema coerente e sem contradições.

Ferraz Júnior (2003, p. 287-288) aduz que, a interpretação gramatical traz muitas questões de ambiguidade ou vagueza dos termos, em razão das conexões fáticas ou existenciais em consideração ao conjunto vital – cultural, político e econômico que condicionam o uso de uma expressão.

O mesmo autor considera que na prática é difícil distinguir entre uma interpretação histórica e uma interpretação sociológica, quando se leva em consideração a estrutura momentânea da situação ou sua gênese no tempo, haja vista que estes dois momentos de interpretação se relacionam.

Dimoulis (2011, p. 150) considera a interpretação histórica como sendo um método teleológico subjetivo que busca as intenções do legislador quando este estabeleceu a norma. O referido autor registra que nesse método de interpretação a pergunta central é: “porque o legislador editou a norma? Qual foi sua finalidade?”. Por isso, deve ser considerada como teleológica subjetiva.

Nader (2014, p. 223) considera que muitas vezes é necessário recorrer ao elemento histórico para auxiliar a interpretação feita a partir de outros elementos, tendo em vista a força

viva do Direito, que se modifica para atender ao *desafio dos novos tempos*. Nesse sentido, o referido autor considera que:

Em qualquer situação, o Direito se vincula à história e o jurista que almeja um conhecimento profundo da ordem jurídica, forçosamente deverá pesquisar as raízes históricas do Direito Positivo. A Escola Histórica do Direito, concebendo o fenômeno jurídico como um produto da história, enfatizou a importância do elemento histórico para o processo de interpretação.

Por seu turno, Ferraz Júnior (2003, p. 289) fala em interpretação histórica, sociológica e evolutiva, conceito semelhante ao utilizado por Maximiliano (2011, p. 38), que o nomina como *histórico-evolutivo* ou *evolutivo*, e Andrade (1991, p. 22-23) que o traduz como *histórico-evolutivo*.

Andrade (1991, p. 25) considera que na interpretação histórico-evolutiva, são consideradas as condições específicas do tempo em que a norma incide e as condições em que ocorreu a sua gênese. Para o autor recorre-se aos precedentes normativos e aos chamados trabalhos preparatórios, como elementos auxiliares do sentido histórico da norma, esses elementos foram o circunstancialismo social que rodeou a gênese da lei e têm função auxiliar na interpretação, ajudando a esclarecer o sentido atual da norma.

Por fim, chegamos ao método teleológico, que indica que na aplicação da lei deve-se buscar aproximação com o fim buscado pela norma. Segundo Andrade (1991, p. 18), ele representa uma concepção antinormativista e considera o problema do fim como o elemento metodológico principal.

O mesmo autor se refere a Ihering, segundo ele o principal precursor do método, para quem “o fim é o criador do direito, que não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, um propósito, isto é, um motivo prático”

Ferraz Júnior (2003, p. 293) observa como a Lei de Introdução ao Código Civil, hoje, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, contém um preceito que consagra expressamente a exigência teleológica: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. O autor também observa que este tipo de interpretação leva em consideração as consequências da norma.

Pelo enunciado, percebe-se uma aproximação com o método histórico e também, por que não, o método lógico. É o método que goza de maior credibilidade na doutrina, mesmo por aqueles que pregam não haver critério ou método mais adequado.

Dimoulis (2011 p. 150-151) diferencia a interpretação histórica, chamada teleológica subjetiva, da interpretação teleológica objetiva, a qual ele considera como o método que busca a finalidade social da norma conforme as exigências atuais.

Segundo o método teleológico o intérprete deve buscar a finalidade das normas jurídicas, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

Ferraz Junior (2008, p. 266-267) considera que:

A interpretação teleológica-axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois, as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias consequências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermenauta, sempre um objetivo que tem para controlar até as consequências da previsão legal (a lei sempre visa os fins sociais do direito às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidas).

Finalmente, Nader (2014, p. 224) considera que na moderna hermenêutica o elemento teleológico assume papel primordial, tendo em vista que o autor considera que tudo o que o homem faz e elabora é em função de um fim a ser atingido, e não poderia ser diferente com a lei, que também é obra humana.

Nesse sentido, o autor registra que enquanto a *occasio legis* ocupa-se dos fatos históricos que projetaram a lei, o fator teleológico investiga os fins que a lei visa a atingir. Quando o legislador elabora uma lei, ele parte da ideia do fim a ser alcançado. Os interesses sociais que pretende proteger inspiram a formação dos documentos legislativos. Assim, é natural que no ato da interpretação se procure avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da mens legis. E prossegue dizendo:

Como se revela o elemento teleológico? Os fins da lei se revelam através dos diferentes elementos de interpretação. A ideia do fim não é imutável. O fim não é aquele pensado pelo legislador, é o fim que está implícito na mensagem da lei. Como esta deve acompanhar as necessidades sociais, cumpre ao intérprete revelar os novos fins que a lei tem por missão garantir. Esta evolução de finalidade não significa ação discricionária do intérprete. Este, no afã de compatibilizar o texto com as exigências atuais, apenas atualiza o que está implícito nos princípios legais. O intérprete não age contra legem, nem subjetivamente. De um lado tem as coordenadas da lei e, de outro, o novo quadro social e o seu trabalho se desenvolve no sentido de harmonizar os velhos princípios aos novos fatos (NADER, 2014, p. 259).

Ora, conforme dito, este conjunto de métodos que predominam na racionalidade jurídica até hoje têm início em Schleiermacher e têm como pressuposto filosófico o paradigma do conhecimento, nos moldes cartesianos do método científico que analisa e conhece o objeto a partir da separação entre objeto cognoscente e sujeito cognoscível.

Isto posto, também foi dito anteriormente que dentro dessa hermenêutica tradicional, que se utiliza dos métodos de interpretação, a maior preocupação sempre foi em recuperar o sentido da norma para o legislador e essa maneira de raciocinar o direito, foi logo importada para a tradição jurídica brasileira, desde o período Colônial e não somente quanto ao direito à terra, haja vista que a hermenêutica jurídica aqui sempre esteve preocupada com a melhor interpretação das leis no interesse do legislador - no caso do Brasil Colônia, o Rei de Portugal, e no Brasil Império, o próprio Dom Pedro II. Por isso, as regras que regiam o direito à terra no país avançaram utilizando-se dos referidos métodos para aplicação do direito dentro dos interesses dominantes.

Nesse sentido, uma vez aclarado o conteúdo da hermenêutica tradicional, cumpre esclarecer que a interpretação do direito à terra no Brasil, de fato, se encontra inserida em um contexto histórico que merece atenção e compreensão crítica, independente da conjugação entre os métodos interpretativos.

Desse modo, é fundamental atentar para o contexto em que o direito à terra surgiu no Brasil, qual a concepção de Estado e de Direito, como e por quem a propriedade privada das terras foi inicialmente exercida e qual a legislação vigente, como e por quem era aplicada.

É necessário também esclarecer que, embora o Brasil tenha sido descoberto em 1500, sua colonização teve início apenas em 1532 e apenas em 1549 Tomé de Souza foi nomeado governador, assumindo a jurisdição do território com auxílio de um Ouvidor-mor e um Provedor-mor, para o trato das questões judiciais e fazendárias, respectivamente.

Fato interessante é saber que, de acordo com consulta realizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apenas em 1636 o Pará teve um Juiz Ordinário, quando João de Melo assumiu o cargo de juiz em Belém, e apenas em 28 de agosto de 1758 foi criada a Junta de Justiça no Pará, que respondia pela “Comarca do Pará”, com sede em Belém, oportunidade na qual foi também criada a Comarca da Ilha Grande de Joanes, com sede na Vila do Marajó.

Nesse período colonial, o direito à terra no Brasil foi exercido com base na legislação Portuguesa, principalmente a Lei de Sesmarias; durante muito tempo não houve poder judiciário ou exercício de jurisdição na colônia, apenas o exercício de atribuições por parte do governador e de seus auxiliares.

A respeito do regime de Sesmarias no Brasil colonial, registra que, com o esforço português para expansão mercantilista e a chegada aqui dos conquistadores Ibéricos, a coroa Portuguesa, após passar um período em que o extrativismo do pau-brasil era praticamente a única atividade, decidiu iniciar no país um projeto de colonização baseado na concessão de terras à particulares, em geral nobres da Coroa Portuguesa ou plebeus enriquecidos pela mercancia, que fossem capazes de garantir a exploração econômica e a manutenção do território.

Segundo Trecanni (2001, p.1), antes mesmo da descoberta do Brasil, pelo *direito de conquista*, pelo reconhecimento papal e pela diplomacia internacional, todas as terras no Brasil eram consideradas propriedade do rei, de modo que, a partir de então, toda e qualquer propriedade particular apenas seria legalmente reconhecida se devidamente comprovada sua transição da propriedade real ou pública para a propriedade particular.

Para Marques (2010, p. 22), com o “descobrimento” do território, a Coroa Portuguesa incumbiu, em um primeiro momento, a Martin Afonso de Sousa, nos idos de 1531, a tarefa de colonizar o Brasil, momento em que a legislação Portuguesa passou a vigorar no território da Colônia.

Deste modo, estando em vigor, em Portugal, o chamado regime de Sesmarias, instituído por meio de decreto de 26 de junho de 1375, foi este o regime pelo qual as terras no Brasil foram cedidas aos “amigos do Rei” a partir da Carta Foral, de 06 de outubro de 1531.

Segundo Nozoe (2006, p. 588), a Lei de Sesmarias se constitui no principal meio de promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios do além mar que a expansão ultramarina colocou sob o domínio da Coroa lusitana.

Costa (1999, p. 173) registra como a propriedade de terras no Brasil Colonial, por meio de concessão de sesmarias, era um reflexo de prestígio social e um reconhecimento da Coroa em relação ao beneficiário; logo, a propriedade de terras estava relacionada a um *status* social.

A mesma autora ainda assevera que o regime de terra no Brasil Colonial foi organizado como uma empresa comercial regida por concepções rurais, feudais e mercantis que traduziam a política rural de Portugal da era medieval.

Segundo Marques (2007, p. 23), inúmeras concessões foram realizadas, principalmente entre 1726 e 1756. Segundo Trecanni (2001, p. 2), caso as terras cedidas em Sesmarias não fossem cultivadas deveriam ser “cedidas” a título de pensão ou quota determinada a quem as pudesse cultivar, sob pena de confisco e retorno da propriedade ao patrimônio real. É o que se verifica do trecho da referida lei, transcrito a seguir:

Todos que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas ou por qualquer outro título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las. Se por algum motivo legítimo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhe parecer podem comodamente lavar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venha a ser aproveitadas. [...] não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, as dêem as quem as lavre, e semeie por certo tempo, a pensão ou quota determinada. Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas ou por qualquer outro título esta feita, tendo iniciado a ocupação (TRECANNI, 2001, p. 2).

Se observa também que o Regime de Sesmarias tinha por objetivo o aproveitamento da terra, sendo considerada por Trecanni (2001) a primeira lei na história do Brasil que intentou algum tipo de reforma agrária e um conteúdo implícito do princípio da função social da terra, em que pese ter beneficiado prioritariamente a elite local, tendo em vista que a concessão de Sesmarias era feita de forma arbitrária.

A posteriori, há também um relativo consenso em considerar o insucesso na lei de Sesmarias no Brasil, em geral, pela distorção da lei em função da disparidade entre a realidade da Metrópole e da Colônia.

Marques (2007, p. 23) aduz que uma análise perfunctória do texto da lei de sesmarias leva o observador a concluir, desde logo, que as sesmarias não se adequavam ao Brasil, haja vista que aqui a lei tinha outro sentido; aqui as terras eram virgens e o instituto se assemelhava a uma enfiteuse, enquanto que em Portugal as terras eram subaproveitadas e o instituto se assemelhava a um tipo de confisco.

Para Trecanni (2001, p. 1), há um consenso entre os pesquisadores do tema em reconhecer que a aplicação da legislação portuguesa nas terras do Brasil Colonial, sem a preocupação por parte da Coroa em estabelecer aqui uma legislação capaz de responder a realidade social da época e os anseios deste modelo de colonização que se iniciava, acabou por gerar uma ineficácia da lei, principalmente no que concerne à questão da aquisição de terras, multiplicando-se situações, de fato, à margem do direito vigente.

Pelos mesmos motivos Nozoe (2006, p. 589), considera que a aplicação da lei de Sesmarias no território brasileiro resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso de acesso à terra e, por sua vez, na suspensão das concessões em 1822, até a alteração completa do regime com a Lei de Terras de 1850, em razão da falta de adaptação daquela lei à realidade fundiária brasileira.

Destarte, podemos perceber como o direito à terra no Brasil foi concebido por meio de um viés absolutamente aristocrático, em que a terra era sinal de poder, status e proximidade política com a Coroa Portuguesa.

Nesse sentido, Pereira (2000, p. 107) considera que a forma como a colonização foi implantada no Brasil permitiu que a terra adquirisse prestígio e poder, fazendo com que as concessões de Sesmarias ficassem impregnadas de um caráter nítido e exclusivamente econômico, perdendo sua conotação social.

De fato, a Lei de Sesmarias demonstra a falta de interesse da Metrópole em regular os direitos da população à margem da aristocracia colonial, por isso, ao tempo em que as sesmarias eram concedidas, igualmente crescia o número de pessoas que se imitiam na posse de pequenas propriedades. Para Secreto (2007), enquanto a Sesmaria era o latifúndio inacessível ao colono e ao lavrador, a posse tornou-se comum, em razão da necessidade e da ausência de políticas públicas voltadas para a população em geral.

A mesma autora diz que a posse pura e simples foi, de fato, o meio mais efetivo do ponto de vista da apropriação territorial e a única forma de aquisição de terras entre o fim do regime de Sesmarias e a Lei de terras de 1850.

Por esses motivos, ponto de fundamental registro é o sistema de posse, que passou a vigorar no Brasil com a resolução n.º 76, de julho de 1827. Posteriormente, com uma Provisão de 22 de outubro de 1823, foram suspensas a concessão de novas sesmarias, proibindo-se a confirmação daquelas que, até então, haviam sido concedidas. A partir de então, a posse comprovada passou a prevalecer em relação às sesmarias anteriormente concedidas.

Segundo Mattos Neto (2006, p. 105) o pequeno lavrador e o imigrante europeu tiveram acesso à terra com base na posse legitimada pelo costume jurídico, que passou a ser, no período posterior à revogação da lei de Sesmarias, única fonte jurídica de consolidação da posse no patrimônio do colono, já que inexistia lei expressa que instituísse a “posse como cultura efetiva”, para fins de aquisição do domínio da terra.

Trecanni (2001, p. 8) observa que no período em que houve um vazio de regulamentação, favoreceu-se o regime do mais forte, em que aquele que tinha maiores condições se apossava de extensões maiores de terras. Nesse sentido, o mesmo autor assevera que este tipo de ocupação, que ocorria totalmente à revelia do ordenamento jurídico vigente, acabou, ao longo dos anos, criando um *Brasil Real* bem diferente do *Brasil Legal* (Trecanni, 2001).

Nesse sentido, nota-se que quando houve a promulgação da lei n.º 601 de 1850, Lei de Terras, o Brasil já vivia a vinte oito anos sob a égide da Constituição Imperial de 1824 e a trinta anos sem uma legislação específica sobre terras.

Marques (2007, p. 24) considera que o período que o Brasil passou sem uma legislação de terras foi demasiado, contribuindo para uma ocupação desordenada, o que culminou em quatro tipos propriedades de terra no Brasil, a saber: a) as propriedades legítimas com títulos e confirmações de sesmarias; b) os possuidores de terra de sesmarias sem a confirmação das mesmas; c) os possuidores sem título algum; e d) as terras devolutas, dadas em sesmarias e devolvidas.

Já em 1850, com a promulgação da Lei de Terras e a proibição da aquisição de terras pública por outro meio que não fosse a compra, aduz Costa (1999, p. 171) que tanto os posseiros ilegais quanto os sesmeiros que não preencheram as exigências à validação da concessão puderam registrar suas terras junto à Repartição de Terra Públicas, com o pagamento das taxas devidas e após a demarcação das terras segundo os limites estabelecidos para estas propriedades.

Entretanto, Mattos Neto (2010, p. 21), chama atenção para o modo como a Lei de Terras inspirou-se na colonização sistemática de Wakefield, que consistia em estabelecer um preço tão alto à terra que a população pobre não pudesse ter acesso a ela, ocasionando assim uma maior oferta de mão de obra.

A lógica era a seguinte: a terra era tão cara que o colono ou o imigrante não tinham outra opção a não ser trabalhar para quem tivesse condições de comprá-la.

Costa (1999, p. 172) ainda registra como a mudança de atitude com relação à terra correspondeu a uma mudança de atitude em relação ao trabalho, em que a escravidão foi substituída pelo trabalho livre, asseverando que além de impedir a compra de quem aqui já estava, o dinheiro arrecado com a venda das terras ainda ajudava a custear a vinda de mais trabalhadores europeus para o Brasil.

Foi dessa forma que se criou um contingente de mão de obra capaz de atender aos interesses econômicos da elite fundiária e permitiu alguma ordem na estrutura fundiária caótica.

Cabe ainda ressaltar que a Constituição Imperial foi outorgada inteiramente sobre a influência do pensamento Liberal, rompendo com a juridicidade da Metrópole e estabelecendo aqui um conceito de propriedade baseado no gozo pleno e absoluto da propriedade, conforme se observa pela transcrição dos termos do Art. 179 daquela Constituição, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação (BRASIL, 2014).

Ora, o que se observa no texto acima é que o objetivo do legislador Constitucional do Império para com o direito de propriedade do cidadão era que este pudesse ser gozado de forma absoluta, com única exceção no interesse do Estado.

Posteriormente, sob a égide da Constituição Imperial de 1824, a lei n.º 601 de 1850 - Lei de Terras - acabou por reconhecer a aquisição da propriedade pela posse com cultura efetiva.

No que tange especificamente à Lei de Terras, alguns pontos merecem destaque. A princípio, o art. 4º da referida lei possibilitou a confirmação de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se achassem cultivadas, ou com princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário; ou de quem os representassem, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Já o Art. 5º findou por permitir que fossem legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achavam cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o representasse.

Nesses termos, importante ressalva foi feita pelo § 2º do mesmo artigo, que previu que as posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se achassem em sesmarias ou outras concessões do Governo, mas que não tivessem sido revalidadas por esta Lei, só dariam direito à indenização pelas benfeitorias, salvo o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: a) ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; b) ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; c) ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

Ora, não obstante a inovação no ordenamento jurídico, Laranjeiras apud Marques (2006, p. 26) registra as observações de Messias Junqueira, lamentando as frustrações da Lei n.º 601 de 1850; ao observar a falta de pessoal habilitado, tanto para o desempenho do ofício de Juiz Comissionário, como para o exercício do emprego de Inspetor de Medição de Terras

vagas em 1854. A área assombrosamente elevada de posses para levantar e de terras devolutas para medir, a dificuldade de penetração do escasso pessoal burocrata em zonas invioladas além de outras circunstâncias, conspiraram contra a lei n.º 601 de 1850.

Marques (2006, p. 24) ainda assevera como a Lei Imperial não foi capaz de operar os resultados práticos esperados e como a estrutura agrária brasileira foi um problema que passou do Império para a República.

Dessa feita, a Lei de Terras de 1850 vigorará até 1964, quando da publicação do Estatuto da Terra, conforme se verá a seguir. Entretanto, é interessante notar como nesse interregno, a hermenêutica e a ideia de interpretação passaram por modificações ontológicas. Autores como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer se distanciam da ideia de ciência auxiliar para compreensão de textos, e passam a compor a filosofia na busca pela compreensão do ser e do mundo, conforme será visto a seguir.

Antes, entretanto, veremos como Kelsen, influenciado por esta hermenêutica tradicional e pela teoria do conhecimento, entendia a interpretação para o direito. Para ele, nada mais era do que o preenchimento de sentido do enunciado da norma, dentro dos vários sentidos possíveis, dada a multiplicidade de sentido das palavras, formando as bases para o positivismo jurídico, conforme veremos no tópico que se inicia a seguir, iniciando pelo contexto histórico do direito à terra do início da República até o fim do Regime Militar.

3.2 Aspectos relevantes sobre o direito à terra no Brasil; do início do período Republicano ao fim do Regime Militar e a hermenêutica tradicional.

Nesse tópico será importante demonstrar como o contexto histórico da proclamação da República contribuiu para com a consolidação das ideias positivistas no Brasil. Outrossim, veremos como o fim da Era Vargas e o início do Regime Militar contribuíram para o agravamento das tensões sociais na Amazônia, com ênfase para a realidade paraense e destacando a importância dos planos econômicos e do Estatuto da Terra, lei n.º 4.504 de 1964, nesse contexto.

Ora, às vésperas da proclamação da República, o espaço fundiário brasileiro já se encontrava consideravelmente definido pela incidência do latifúndio. O poder político e econômico eram exercidos por uma oligarquia rural, figuras historicamente conhecidas como coronéis e barões, ou seja, a elite fundiária brasileira, que se organizava a fim de exercer diretamente o poder político,

Nesse período, a aplicação e a interpretação do direito foram, certamente, marcadas pelos interesses econômicos e pela profunda influência desse grupo e, nesse contexto, surge a influência das ideias positivistas no Brasil.

Outrossim, dar-se-á o devido destaque às profundas ingerências do Governo Militar, por meio dos “planos de desenvolvimento” na Amazônia e as respectivas consequências sobre a construção do espaço fundiário paraense.

Entretanto, é necessário esclarecer a distinção entre positivismo jurídico e positivismo científico. Nesse sentido, em que pese Bittar (2005, p.336) ter considerado que o surgimento do positivismo jurídico sofreu influência do positivismo científico, este último teve origem com as ideias de Augusto Comte e consiste em uma das correntes filosóficas mais destacadas no ideário da proclamação da República, enquanto o positivismo jurídico teve origem com Hans Kelsen (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 328) e tem como base o reconhecimento do valor do direito posto em detrimento a qualquer teoria naturalista ou histórica do direito.

Ora, o positivismo científico⁴ nasce na França como uma reação ao espiritualismo clássico, pelo qual Augusto Comte pretendia formular uma “física” social (a sociologia) que alterasse o quadro social instável da época, decorrente das relações de trabalho do capitalismo industrial.

Necessário ressaltar que, em sua essência, o positivismo comteano considera que uma verdade apenas poderá ser afirmada mediante o rigor do método científico, pensamento compartilhado e desenvolvido pelo positivismo jurídico, principalmente a partir das ideias de Kelsen.

Desse modo, Souza (2007, p. 6), fazendo uma análise do surgimento do positivismo jurídico no Brasil, esclarece como o positivismo científico chegou à República e pontua como fatores determinantes os seguintes: a) ausência de consciência política; b) a instalação dos cursos jurídicos no Brasil, em 11 de agosto de 1827, sem compromissos filosóficos com a democracia ou o liberalismo; c) [...] o desenvolvimento de um liberalismo, no Brasil, que nada tem a ver com o as liberdades civis e públicas, apenas com o liberalismo econômico, o *laissez-faire*; d) a visibilidade das ideias positivistas dentre os expoentes da República, a exemplo de Benjamin Constant; e) o empenho dos adeptos do positivismo em instalar um governo positivista no Brasil, conforme se observa na transcrição a seguir.

⁴ O Positivismo também teve adeptos na Alemanha e na Inglaterra, onde seu representante mais notável é Stuart Mill.

Vê-se com isto que República no Brasil surge como fruto de militares que se dedicavam mais ao estudo das matemáticas do que à estratégia e a balística e se norteavam pelas leituras positivistas, dando origem a uma ideologia republicana e antimilitarista, nos moldes do ensinamento comteano.

O positivismo, então, vai tentar instalar-se na República desde os primeiros dias, visando implantar as ideias positivistas, a divisa do positivismo *Ordem e Progresso* passa a figurar no pavilhão nacional e substitui a Cruz da Ordem de Cristo. Os positivistas tinham como maior adepto o ministro da agricultura Demétrio Ribeiro, que encabeçava as principais teses positivistas: separação da igreja e Estado, casamento civil, liberdade de pensamento, fim do anonimato na imprensa, secularização dos cemitérios, combate a repressão à cartomancia e ao espiritismo e etc. (SOUZA, 2006, p. 9).

Com a Revolução de 1930, a burguesia rural perdeu o exercício direto do poder, mas ainda se estabelecia com incentivos do Governo e conseguiu manter sua influência e privilégios, impedindo inclusive a revisão da legislação agrária e o reconhecimento de direitos sociais aos trabalhadores rurais, fato notoriamente verificado pela falta de legislação que garantisse direitos, haja vista que, a exemplo, a diferença entre trabalhadores urbanos e rurais se manteve durante décadas na legislação brasileira e o primeiro passo em direção a ampliação do reconhecimento de direitos a estes trabalhadores teve maior expressão apenas em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural.

Com o recrudescimento das oligarquias rurais e a ascensão de Vargas, o positivismo alcançou maior influência no Brasil. Souza (2007, p. 14) relata o processo pelo qual Getúlio Vargas chegou ao governo do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente à presidência da república implantando, paulatinamente, as regras norteadoras do positivismo. Este período *varguista*, que se estende do Estado Novo até o suicídio de Vargas em 1954, consagra a influência do positivismo no Brasil, segundo Souza (2007, p. 14-15):

A atenção voltada para todos estes fatos indica, de forma muito clara, a influência do Positivismo na história, na legislação brasileira e na adoção de seus princípios por governantes de cada época.

Angela Alonso ressalta:

Na verdade, a classificação em ortodoxos/heterodoxos ou lafitistas/litreistas não dá conta das variedades brasileiras. A adoção do positivismo no Brasil obedeceu não a variáveis estritamente doutrinárias, mas, principalmente, as contingências regionais, políticas e mesmo intelectuais. No geral, os escritores de Comte foram combinar-se a tradições de pensamento já formadas ou em formação, dependendo, portanto, das características de cada um dos grupos que o adotaram. Podemos dizer, então, que não há um, mas vários positivismos brasileiros e é de modo plural que eles devem ser compreendidos.

[...]

O Estado Positivo de Comte fracassou, mas o Positivismo foi fundamental para permitir que o direito se colocasse à disposição do capitalismo e este se transformasse num modo de produção próprio, hegemônico e dominante. No Brasil, porém, as ideias da Filosofia Positiva impregnaram o direito de tal forma que, durante quase toda a República, houve uma considerável guinada à direita, onde

muitos direitos individuais foram eliminados, os deveres enfatizados e o descuido com as políticas públicas imperou. Os motivos e as causas de tal predomínio serão examinados a seguir.

Apontadas as primeiras considerações sobre o positivismo científico no Brasil, cabe ressaltar como o positivismo jurídico de Kelsen, por seu turno, tinha por objetivo livrar a ciência do direito dos elementos metajurídicos, assumindo o pressuposto do positivismo científico para o estabelecimento da verdade, e excluindo assim, do campo específico do jurista, uma série de problemas, já que, segundo Reale (2002, p. 456), na época a ciência jurídica era “uma cidadela cercada por todos os lados, por psicólogos, economistas, políticos e sociólogos. Cada qual procurava transpor os muros da Jurisprudência, pra torná-la sua”.

Palombella (2005, p. 161) considera que o esforço de Kelsen em alcançar a neutralidade do direito é submetido a uma interpretação extremada. Segundo a autora, Kelsen reduz o direito a um sistema de normas e determina seu definitivo afastamento do direito natural e do universo dos valores sociais comuns. Com clareza, o autor explica que:

A autonomia epistemológica da ciência do direito depende da irredutibilidade do seu objeto (o direito) aos fatos sociais que ele disciplina: a ciência só pode ser “pura” e pertinente ao fenômeno ideal e normativo que o direito é; a separação entre fatos e normas decorre de uma duplicação ontológica do mundo, ou seja, de pertencerem eles, respectivamente, ao mundo do ser (Sein) e ao mundo do dever-ser (Sollen).

Ora, para Kelsen quando o direito é aplicado por um órgão jurídico, ele tem a necessidade de definir o sentido das normas a serem aplicadas, isto é, tem de interpretar estas normas, é por isso que Kelsen considera que a interpretação nada mais é do que uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do direito no seu progredir do escalão superior para um escalão inferior, haja vista que este processo pode ocasionar normas conflitantes na hora da aplicação.

Segundo os argumentos de Kelsen, a verdade de uma interpretação apenas poderá ser alcançada pela atividade de um órgão do Estado, pois acredita que o ato de estabelecer sentido a uma norma é um ato de vontade do órgão oficial e não um ato racional hermenêutico.

Nesse sentido, Pereira e Saldanha (2015, p.7) esclarecem que:

Para Kelsen, o direito a ser aplicado nada mais é do que uma moldura, de modo que - dentro dos limites circunscritos por ela - existem várias possibilidades de aplicação. Todo ato que pertença ao espaço definido pela moldura, ou seja, que preencha qualquer “sentido possível” dentro da moldura, ou do quadro, será considerado conforme o Direito. Nesse contexto, Kelsen explica que, ao se entender por interpretação “a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar”, cabe à interpretação jurídica a determinação das várias possibilidades de sentido que existem dentro do quadro, ou moldura (KELSEN, 2009, p. 390). Por isso, de acordo

com Kelsen, a interpretação de uma lei não conduz, necessariamente, a uma única solução, sendo tal solução a única correta. A interpretação, possivelmente, conduzirá a várias soluções. Na medida em que todas elas sejam aferidas da lei a aplicar, elas têm o mesmo valor, embora somente uma delas torne-se direito positivo no ato do órgão aplicador do direito, ou do tribunal, mais precisamente.

Entretanto, segundo Ferraz Júnior (2007, p. 261) apesar de todo esforço em conferir ao saber dogmático do direito um *status* científico, Kelsen não foi capaz de apresentar uma teoria satisfatória sobre a interpretação.

Segundo o referido autor Kelsen questiona a possibilidade de uma ciência do direito alcançar a verdade de uma interpretação e, nesse sentido, sugere a distinção entre interpretação autêntica, como sendo aquela produzida por um órgão do Estado e consequentemente provida de um enunciado normativo vinculante e a interpretação doutrinária, como sendo aquela realizada por entes que não tem a qualidade de órgão e por isso não produzem normas.

Ainda conforme Ferraz Júnior (2007, p. 262), para Kelsen é inegável a plurivocidade dos conteúdos normativos diante de sua natureza linguística e, por isso, equívocos são inevitáveis, cabendo ao órgão oficial definir um sentido para a norma que deve ser aceita por todos.

Por isso, o positivismo Kelseniano ou positivismo jurídico deixa ao juiz no exercício arbitrário daquilo que Kelsen considera política do direito, a questão de saber qual é a solução correta a aplicar, dentre as possibilidades que se apresentam nos quadros do direito.

Para Kelsen, uma decisão judicial correta é a que esteja contida na moldura da lei, em que ela não é “a norma individual”, mas “uma das normas individuais” dentro das possibilidades situadas no interior dos limites da moldura.

Segundo Ferraz Júnior (2007, p. 262), para Kelsen, considerar que o doutrinador seja capaz de alcançar a verdade de uma norma, seria uma ficção irrealizável, pois estaríamos considerando que existe um único sentido para coisas que são claramente plurívocas e que este sentido pode ser encontrado.

Por estas razões considera-se que este modo de racionalizar o direito, aliado ao ideário positivista, se amoldaram aos interesses da elite fundiária, que exercia diretamente o poder político, diante da concepção positivista de que a interpretação correta do direito é a interpretação oficial, feita pelo órgão oficial, dentro da moldura da lei.

Ora, este esvaziamento ético e axiológico da norma ocasionado pelo positivismo, claramente correspondia aos interesses de uma oligarquia rural que, segundo Mattos Neto

(2006, p. 106) “elegia de seu próprio seio os representantes do Executivo e do Legislativo para elaborarem um arcabouço jurídico visando os interesses da própria classe, amarrando, por todos os meios, a manutenção do *status quo*”.

Isto porque, não há, no período, preocupações do ponto de vista ético com a realização de direitos. Antes, o período Republicano é marcado pela viés da consecução dos interesses econômicos da elite nacional, razão pela qual a interpretação positivista Kelsiana, que considera que o órgão legislador possui a interpretação autêntica do direito, se amolda perfeitamente ao modelo de produção de normas desse período, tendo em vista o interesse em cumprir com clareza os desígnios da classe da aristocracia rural, desprezando qualquer aspecto social.

Ademais, não bastasse o domínio na produção de lei, dentro de uma racionalidade jurídica positivista, o Estado Brasileiro, após a morte de Vargas, ainda foi marcado pela ascensão do Regime Militar que, segundo Matos (2002, p. 46) teve como uma de suas principais característica a emergência do modelo de gestão por meio dos planos econômicos.

Nesse sentido, os diversos planos de desenvolvimento para o Brasil e para a Amazônia também são elementos críticos na estruturação da realidade fundiária paraense, principalmente o primeiro e o segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, que tiveram grande influência na região, de maneira que o breve registro é válido.

O I Plano Nacional de Desenvolvimento, que tinha como um dos principais objetivos o de colocar o Brasil na categoria de nação desenvolvida, aumentando o PIB e a renda *per capita*, além de garantir o investimento em diversos setores, buscava, de acordo com Bomfim (2010, p. 19), “integrar para desenvolver”. Segundo o autor, acerca da integração desde 1964, um conjunto de leis e medidas administrativas, conhecidas como Operação Amazônia, vinha sendo elaborado para garantir a consecução dos objetivos nacionais na Amazônia. Dentre elas, destaca-se a criação do Banco da Amazônia S. A. (BASA) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), substituindo a antiga Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA)

Já o II Plano Nacional de Desenvolvimento, elaborado durante o governo Geisel (1975 – 1979), segundo Matos (2002, p. 50), mudou a ênfase do desenvolvimento para a indústria de bens de capital, admitindo a necessidade de uma reconstrução estrutural, alterando as prioridades na industrialização brasileira, investindo na indústria siderúrgica e de meios de produção.

Assim, de acordo com Bomfim (2010, p. 20), na Amazônia, o II PND desenvolveu-se pela conjugação entre o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia) e outras três iniciativas de ocupação da região: o Complexo Mínero-Metalúrgico da Amazônia Oriental, a Política de Desenvolvimento de Recursos Florestais Uso Racional dos Solos da Amazônia e o Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus, todos com objetivo de tirar proveito da infraestrutura regional implantada pelo I PND e seus complementos, para que se efetivasse a estratégia de integração e desenvolvimento.

Ora, dessa forma, até aqui se observa como a gestão do Estado Brasileiro foi marcada, durante o período Republicano, pelos interesses da elite fundiária brasileira, e durante o Regime Militar, pelas tensões decorrentes do intervencionismo da época na economia e em diversas áreas da sociedade.

Nesse sentido, no âmbito legal, a maior alteração trazida pelo período militar, certamente foi o advento da Lei n.º 4.504 de 1964, Estatuto da Terra. É importante observar que o Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504 de 1964, foi considerado por Martins apud Trecanni (2001, p. 136) como uma proposta para munir o Estado de instrumentos que lhe permitiam administrar os conflitos no campo. No mesmo sentido, Celestino e Rocha (2010) chegaram a considerar que referida lei foi apenas uma resposta militar ao clima de revoltas camponesas que se espairava pelo país.

Trecanni, (2001, p. 119) referiu-se ao Estatuto da Terra por “engodo”, asseverando que mesmo reiterando diversas vezes o ideal de justiça e a necessidade de cumprimento da função social da propriedade, o Estatuto, ao definir *empresa rural* ou ao dispor sobre as áreas passíveis de desapropriação, aparentemente esqueceu a função social que havia afirmado, daí porque de se considerar a lei um engodo formal. Ainda assim, a título de esclarecimento, alguns pontos da lei merecem destaque.

A princípio, o advento da Lei n.º 4.504 de 1964, Estatuto da Terra, trouxe para todos os fins legais a classificação dos imóveis rurais, acrescentando a previsão da Constituição Federal de 1988 à pequena e média propriedade, além da propriedade produtiva.

O regime do Estatuto da Terra tinha, claramente, a intenção de trazer maior organização jurídica ao espaço fundiário brasileiro, ao classificar os tipos de imóveis existentes e trazer regras e institutos jurídicos até então inexistentes.

Deste modo o imóvel rural passou a ser classificado em propriedade familiar, módulo rural, minifúndio, latifúndio e empresa rural, além das já mencionadas classificações

constitucionais. Esta foi a primeira vez que a lei se ocupou em classificar os imóveis rurais, trazendo uma definição de cada tipo de imóvel.

Nesse sentido, cabe esclarecer, em poucas linhas, as definições trazidas pelo Estatuto da Terra, que em seu art. 4º definiu *Imóvel Rural* como sendo o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer por meio de planos públicos de valorização, quer por meio de iniciativa privada.

A propriedade familiar, conceituada no inciso II, do citado artigo, segundo Marques (2005, p. 56), traz ao ordenamento jurídico brasileiro verdadeira resposta aos movimentos sociais no âmbito da terra. A lei definia "*Propriedade Familiar*" como sendo o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros, porque as limitações de área e de exploração de trabalho de terceiro, impostas no inciso transcrito a seguir, segundo Marques Júnior (2012), acabam por gerar um maior número de propriedades, favorecendo a distribuição da terra.

Paulo Torminn Borges, citado por Marques Júnior (2012, p. 54), define o Módulo Rural nos seguintes termos:

[...] a área de terra que, trabalhada direta e pessoalmente por uma família de composição média, com auxílio apenas eventual de terceiro, se revela necessária para a subsistência e ao mesmo tempo suficiente como sustentáculo social e econômico da referida família.

Deste modo, verificamos que a definição de módulo rural é a mesma de propriedade familiar. Cumpre observar que o art. 5º do Estatuto da Terra assevera que a área dos módulos de propriedade rural será fixada em conformidade com as características econômicas e ecológicas da área onde estes se encontram, bem como com os tipos de exploração ou atividade nela desenvolvida.

Ademais, cumpre ainda registrar que a Lei n.º 5.368/72 criou o instituto da *fração mínima de parcelamento*, considerado por muitos doutrinadores um novo critério básico de parcelamento da propriedade rural, adotando-se aquele que for menor em cada região. Paulo Torminn, novamente citado por Marques Júnior (2012, p. 54), o define como:

a gleba de terra que, embora bem trabalhada pelo proprietário com sua família, e, eventualmente com ajuda de terceiro, se revela insuficiente para o sustento e o progresso social e econômico do mesmo conjunto familiar.

Para Marques Júnior (2012, p. 57), latifúndio é o imóvel rural que, tendo área igual ou superior ao módulo, é mantido inexplorado, é explorado incorretamente ou tem dimensão incompatível com a justa distribuição de terra.

Nesse sentido, o inciso V, do art. 4º do Estatuto da Terra, definia como Latifúndio o imóvel rural que excedesse a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine. A lei ainda trazia uma ressalva segundo a qual o latifúndio não poderia exceder o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

Por fim, resta aduzir que o Estatuto de Terras também trazia a definição de Empresa Rural, Parceleiro, Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) e Colonização.

Por estes motivos, Mattos Neto (2006, p. 108) considerou que o Estatuto da Terra foi exemplarmente técnico no trato da questão fundiária. Entretanto, o autor também considera que a referida lei teve aplicabilidade insatisfatória ao concluir que *“a incipiente aplicação do Estatuto gerou maior concentração de propriedade agrária, conforme atestam os índices dos órgãos oficiais e jornais diários, ao retratarem a luta armada e as mortes pela posse da terra”*.

Não obstante à técnica legislativa, a norma não foi suficiente para atender às necessidade da realidade fundiária do período, marcada pelas ingerências do Governo Militar e pela incidência dos grandes projetos na Amazônia, implantados com intermediação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em forma de conchaves, completamente dissociados da realidade amazônica, o que culminou com a expulsão de colonos e das populações tradicionais de seus entornos.

Resultado desse processo, sob o aspecto sociológico, foi a constante ocorrência constante de conflitos na história da ocupação do território do Estado do Pará. Nesse sentido, o pesquisador paraense Ronaldo Barata produziu relevante obra na qual catalogou casos de violência no campo ocorridos durante a década de 1980, quando houveram 578 mortes registradas decorrentes da violência no campo, a maioria de posseiros e peões.

Outro importante registro é o fator social foi feito por Loureiro (2004, p.180). Segundo a autora diversos conflitos foram marcados pela: a) grilagem e venda fraudulenta de terras; b) colonização dirigida para a Amazônia; c) Grandes Projeto e respectivos conflitos

com populações indígenas, negras e colonas; d) conflitos decorrentes da falência da Reforma Agrária no Brasil; e) conflitos decorrentes das ações judiciais com despejos de posseiros; f) conflitos decorrentes da reação ao trabalho escravo; e g) conflitos pela manutenção ou conquista de território.

Diante de todos estes motivos até aqui expostos e dos problemas que o Pará enfrentava, a jurisprudência neste período sentiu-se confortável, no que tange à teoria do direito, para aplicar os métodos clássicos de interpretação, constantes da teoria tradicional da hermenêutica jurídica.

Percebe-se que a preocupação maior era com a técnica jurídica, assim como se observa nos fundamentos do positivismo jurídico Kelseniano, e que a resolução dos conflitos do direito agrário se pautava exclusivamente pelos interesses econômicos dominantes, o que se amolda perfeitamente ao ideal discricionário da interpretação positivista como uma decisão dentre as muitas possíveis, ou seja, uma decisão política, que deve ser a mais congruente possível com a interpretação que seria feita pelo legislador.

Tal fato observa-se em pesquisa junto ao sítio eletrônico do STF. Nele, buscando identificar a aplicação dos métodos de interpretação utilizados na aplicação do direito à terra, podemos observar a ausência de posicionamento em relação ao direito material, além da expressiva maioria de súmulas em matéria processualística, dentro do âmbito do direito agrário e de outras matérias relativas ao direito à terra, como, por exemplo, a primeira súmula relativa à matéria - a Súmula 164 - com o seguinte enunciado: “no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”. A referida Súmula foi Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963 e tinha Referência Legislativa na Constituição Federal de 1946, art. 141, § 16, Decreto-Lei 3365/1941, art. 15. Decreto 22785/1933, art. 3º (BRASIL, 1946).

Semelhante a esta, a Súmula 169 do STF continha em seu verbete o seguinte enunciado: “depende de sentença a aplicação da pena de comisso” aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963 e com Referência Legislativa no Código Civil de 1916, art. 692, II; art. 1092, parágrafo único. Precedentes RE 43139 embargos, publicação: DJ DE 14/12/1961.

A mesma sorte se seguiu com as Súmulas n.º 237, que tratou sobre usucapião; a Súmula n.º 263, sobre a citação pessoal do possuidor; a Súmula n.º 340, sobre a inusucapibilidade dos bens dominicais; a Súmula n.º 345, sobre juros compensatórios; a Súmula n.º 391, sobre a citação do confinante; a Súmula n.º 416, sobre indenização por demora em desapropriação; a Súmula n.º 477, sobre uso de terras devolutas; a Súmula n.º 480,

sobre o domínio da União sobre terras indígenas; a Súmula n.º 487, sobre posse; e a Súmula n.º 561, sobre correção monetária em desapropriação.

De fato, nos determos na análise de súmulas e decisões do Poder Judiciário em momento oportuno, destacando, por hora, tão somente a predominância de aspectos processuais na edição das Súmulas do Supremo Tribunal Federal que mantenham alguma relação com o direito à terra e sua relação com o ideal positivista.

No tópico seguinte, trataremos fundamentalmente sobre as influências que a superação do positivismo jurídico e a nova ordem constitucional trouxeram sobre o Estado de Direito e sobre a como a mudança de paradigma dentro da hermenêutica modificou o que se entende por interpretação.

Nesse sentido, veremos como Dworkin assume a viragem linguística e a virada ontológica de Gadamer e passa a defender a superação do Positivismo Jurídico, influenciando o surgimento, no Brasil, de uma hermenêutica que passou a ser denominada de hermenêutica crítica, e ainda, como a Constituição de 1988 trouxe uma mudança paradigmática no conjunto de valores do Estado.

3.3 O direito fundamental à terra na Constituição de 1988, a mudança de paradigma do Estado e do direito e as influências da Hermenêutica Crítica no direito Brasileiro.

No presente tópico veremos como o surgimento do paradigma da consciência como pressuposto da hermenêutica filosófica, o processo de internacionalização dos direitos humanos, fundado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e o as pressões dos movimentos sociais e democráticos no Brasil, no contexto de promulgação da Constituição de 1988, contribuíram para que houvesse profunda alteração de paradigma no Estado brasileiro.

Dessa forma, a hermenêutica e o direito passaram por uma profunda modificação , que inicia com o reconhecimento da existência de um pluralismo epistemológico das ciências naturais e o surgimento do paradigma da consciência, pressuposto da hermenêutica filosófica, permitiram a inserção das lições da hermenêutica gadameriana na hermenêutica do direito.

Veremos como o processo de internacionalização dos direitos humanos, em um contexto global, com a transição entre as três dimensões dos direitos humanos e as reivindicações de movimentos sociais por reconhecimentos de direitos e pelo fortalecimento da democracia, em um contexto nacional, influenciaram o processo de promulgação da Constituição Cidadã, desde a Assembleia Nacional Constituinte, o que resultou em uma significativa mudança no paradigma do Estado e dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito à terra, além de um comprometimento do Estado para com a realização desses direitos, por exemplo, meio de políticas públicas e ações afirmativas, além de alterações legislativas sobre o ato de registro e aquisição de terras.

Outrossim, é também objetivo analisar como essas mudanças e desenvolvimentos ocorridos no âmbito do Estado alteraram o trato da questão da terra no Brasil a partir da Constituição de 1988, de maneira que não apenas o conteúdo do direito à terra foi alterado, mas a maneira de pensar o direito também sofria modificações.

Ora, o direito à terra pós-Constituição de 1988 em muito se difere do direito que era aplicado no Brasil entre a Colônia e a República, bem como ao aplicado no Brasil do Regime Militar, inicialmente porque a concepção de Estado e de Direito foram fundamentalmente alteradas pela promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que passou a vigorar, na ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito, com fundamento primeiro na dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Entretanto, para melhor compreender alterações provocadas pela mudança de paradigma dentro do Estado Brasileiro e a maneira com que estas alterações foram recebidas pela racionalidade jurídica, é necessário esclarecer que, quando no Brasil se operavam as

mudanças no direito à terra e no paradigma do Estado Brasileiro, pelo advento da Constituição de 1998, na hermenêutica, o paradigma do conhecimento, até então único pressuposto das ciências humanas, já havia sido superado pelo paradigma da filosofia da linguagem, por meio da transição entre as doutrinas que estabeleciam a busca pela verdade por meio do método e a hermenêutica gadameriana baseada na filosofia heideggeriana sobre a essência do ser.

Por isso, a Constituição de 1988 foi recebida por parte da dogmática jurídica brasileira com outra posição hermenêutica, razão pela qual importa que a compreensão das transformações hermenêuticas seja anterior a compreensão das alterações no Estado pela Constituição.

A bem da verdade, segundo Severino (2007, p.112), após a formação das ciências humanas, a princípio a partir do paradigma positivista do conhecimento e à medida que foram se desenvolvendo estudos sobre os diferentes aspectos da fenomenalidade humana, os pesquisadores passaram a perceber que não prevalecia o paradigma epistemológico único, representado pelo positivismo.

Nesse momento, ainda segundo Severino (2007, p.112), outros pressupostos epistemológicos são assumidos, rompendo o monolitismo positivista e reconhecendo-se a existência de um pluralismo epistemológico representado por pressupostos como o funcionalismo, o estruturalismo, a fenomenologia e finalmente a hermenêutica, esta última representada principalmente por Gadamer que, influenciado por Heidegger e pela virada da linguagem, passa a considerar que todo conhecimento é necessariamente uma interpretação que o sujeito faz a partir das expressões simbólicas das produções humanas (SEVERINO, 2007, p. 115), surge o paradigma da consciência.

Severino (2007, p. 115) registra como a hermenêutica, ligada a fenomenologia, passa a condição de pressuposto epistemológico segundo o qual todo o conhecimento é necessariamente uma interpretação que o sujeito faz a partir das expressões simbólicas dos signos culturais, se distanciando da concepção de Sheilemacher de disciplina universal para interpretação a partir das lições de Heidegger e de Gadamer.

Nesse sentido, Heidegger foi uma figura-chave para o desenvolvimento da hermenêutica. Segundo Law (2007, p. 76) a primeira contribuição de Heidegger foi liberar definitivamente a hermenêutica da busca por um paralelo metodológico com as ciências naturais e o pensamento cartesiano.

Ainda segundo Law (2007, p. 78), o famoso argumento de Descartes sobre o *cogitum*, penso logo existo, é invertido por Heidegger ao perceber que antes de interpretar

corretamente o mundo precisamos estar cientes do fato de que certas coisas não podem, por si só, serem interpretadas subjetivamente; por isso, Heidegger fala de uma *pré-concepção* ou *pré-posse* de determinados elementos, como a linguagem.

Nesse passo, Heidegger, dessa vez conforme Sales (2014), traz a ideia de hermenêutica na direção de uma ontologia fundamental, isto é, a hermenêutica é o como o ser do *dasein* (do ser-aí), do ser no mundo, que se realiza a partir da linguagem.

A partir dessa compreensão, Gadamer (2002, p. 474) irá desenvolver sua teoria hermenêutica, considerando a lição de Heidegger sobre a linguagem como casa do ser e passa a considerar, na busca pela verdade, que aquilo que pode ser entendido é a linguagem.

Ora, esse posicionamento de Gadamer é reconhecimento por Law (2007, p. 79) quando assevera que não podemos nos distanciar da linguagem que falamos para questionar sua verdadeira natureza ou perguntarmos se a linguagem que falamos é realmente tudo aquilo que a consideramos. Segundo Grondin (1999, p. 14):

O adágio afirma que é então “na linguagem” (é linguagem) que nós compreendemos o mundo. Isso pode ser, mais uma vez, outra banalidade, mas Gadamer quer destacar que nossa compreensão se realiza essencialmente sobre um modo lingüístico. Quando nós compreendemos a história, o mundo, os outros, os textos, as notícias do mundo, esta compreensão “é linguagem”.

Nesse sentido, segundo Law (2007, p. 111), Gadamer ultrapassa a compreensão da linguagem como simples signo, para reconhecer que seu objetivo principal está além da própria comunicação, tendo em vista que permite que o homem atribua um sentido ao mundo que ele mesmo constrói e ao ser que está no mundo por meio da linguagem.

O que Gadamer buscou foi recuperar a experiência da verdade nas ciências do espírito, superando a tradição científica moderna baseada nas ideias Iluministas de construção de um método científico neutro, ou seja, livre de pré-conceitos e de pré-juízos, que eram tidos como juízos da tradição e de respeito irrefletido às verdades instituídas.

Desta maneira, Gadamer propõe a mudança do paradigma da objetividade científica pela compreensão das influências da tradição e historicidade na compreensão da verdade, passando os preconceitos e a tradição como pressupostos da relação nossa com o mundo, que se dá a partir da interpretação e da linguagem.

Para Gadamer a objetividade metodológica das ciências exatas não serve à compreensão das ciências do espírito, tendo em vista que o homem que interpreta é incapaz de se distanciar da linguagem, da tradição ou da historicidade para compreender, como pensam os iluministas, mas chega por meio da sua pré-compreensão (*Vorverständnis*), seus

pré-juízos, que são sua memória cultural (linguagem, mitos fundantes etc.). Por isso, para Gadamer, não há oposição entre razão e tradição e a historicidade, não importa a distância entre passado e presente, deve ser considerada e refletida porque é nela que o presente tem suas raízes.

A partir destes elementos, o intérprete entra em contato com o texto e atribui um sentido preliminar de acordo com as experiências que ele teve antes de realizar a leitura - sua história de vida, as coisas que ouviu a respeito do livro etc.; a partir daí, o sentido do texto vai sendo construído e reconstruído o tempo todo, sem nunca esgotar seu sentido, tendo em vista que cada leitura modifica as impressões do leitor e, conseqüentemente, o texto passa a apresentar novos sentidos diante das novas compreensões do intérprete, formando uma construção dialética.

Ora, este fenômeno é associado à ideia de círculo hermenêutico, conceito utilizado desde Sheilemacher e que teve nova atribuição de sentido por meio das lições de Heidegger. Para Gadamer (2011, p. 388), o círculo hermenêutico possibilitava entender a compreensão, como um jogo no qual se dá o intercâmbio entre o movimento da tradição e o movimento do intérprete, pelo qual percebemos um momento estrutural ontológico da compreensão.

A partir daí, Gadamer (2002, p. 154) passa a analisar a experiência da obra de arte como experiência da verdade, no afã de demonstrar a pertinência de sua teoria, tendo em vista que o autor considera que a interpretação na arte é uma provocação para nossa compreensão, “porque se subtrai sempre de novo às nossas interpretações e se opõe com uma resistência insuperável a ser transposta para a identidade do conceito”.

A partir da experiência de arte, Gadamer procura estabelecer um paralelo capaz de reconhecer os limites da consciência científica e de toda experiência hermenêutica. Para ele, a arte seria experiência de verdade capaz de nos alertar sobre a real essência das coisas.

Nesse sentido, Grondin (1999, p. 5) considera que a obra de arte confere um “crescimento do ser” (*Seinszuwachs*), o qual nos ajuda a conhecer. O que está em jogo na obra, o que ela atrai, é o verdadeiro ser que é realizado na obra pela própria obra.

Desta forma, para Gadamer (2012, p. 229), não há diferença fundamental entre uma obra de arte literária e qualquer outro texto literário, senão o fato de que a arte, enquanto forma de linguagem, permitiria compreender a linguagem em um âmbito anterior e mais fundamental do que a linguagem científica.

Assim, o texto literário, que só se realiza na compreensão, experimenta um crescimento ontológico por meio do qual recebe sua atualidade plena, a partir de uma dialética

de pergunta e resposta, cujo objeto suscita perguntas que devem ser consideradas levando em conta a tradição na qual a obra e o intérprete estão inseridos.

Por isso, para Gadamer, a experiência da verdade se dá a partir da linguagem, com o reconhecimento do ser na história e na tradição, em que o intérprete se compreende enquanto parte de um diálogo com o mundo.

Ora, este raciocínio é facilmente aplicado ao direito, uma vez que a norma, encontra-se presente em um texto, e precisa ser compreendida como um parte de diálogo, uma vez que encontra-se inserida em um contexto social dinâmico. Nesse sentido, a compreensão da norma se aprofunda pela relação entre a norma e o intérprete.

Portanto, podemos concluir que não há um *sujeito-cognoscente*, que se afasta do objeto para compreender, mas a compreensão sempre acontece em contato com o outro, seja um texto ou indivíduo que tem sua alteridade respeitada, por isso Gadamer (2002, p.119) considera que “a verdadeira arte de conduzir um diálogo dá-se quando os dois parceiros de diálogo são ambos conduzidos. Esse é então um verdadeiro diálogo que conduz a algo”.

Noutras palavras, o intérprete da norma não pode se afastar dela para compreendê-la, mas deve perceber que compreende a norma inserido no contexto social em que a norma se aplica. Ora, essa nova posição hermenêutica recebe a Constituição Cidadã com novos ares hermenêuticos.

Entretanto, nesse contexto, não apenas a maneira de compreender foi alterada, mas a partir do processo de reconhecimento internacional dos direitos humanos houve profunda alteração no fundamento do direito, com a ascensão do princípio da dignidade humana como valor universal, resultado do processo de afirmação internacional dos direitos humanos, o que contribuiu para que a Constituição de 1988 não tivesse uma interpretação reducionista de direitos.

Nesse sentido, o processo de afirmação histórica dos direitos humanos, revela a alteração do fundamento do direito internacional que abando a concepção segundo a qual os Estados soberanos eram únicos sujeitos de direito internacional para uma concepção segundo a qual o homem, considerado um fim em si mesmo, passa a ser sujeito de direito internacional, merecedor de proteção jurídica.

Essa mudança acarreta o reconhecimento de uma ordem internacional de direitos com fundamento da dignidade da pessoa humana, que encontra-se presente nas três gerações ou dimensões dos direitos humanos. Importante destacar que, enquanto os direitos humanos de 1ª geração ou 1ª dimensão trazem proteção ao direito de propriedade, os direitos humanos

de 2ª dimensão asseguram proteção aos direitos sociais e os direitos humanos de 3ª geração ao direito de viver em um meio ambiente saudável, além do direito ao desenvolvimento agrário.

Nesse sentido, segundo Comparato (2013, p. 3), as primeiras manifestações dos direitos humanos encontram-se no chamado período axial, mas foi na origem do pensamento liberal, com a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, que surgiram os primeiros documentos garantidores de direitos, que seriam a semente dos direitos liberais ou liberdades públicas (chamados Direitos de 1ª geração/dimensão), que foram reforçados por uma série de documentos produzidos posteriormente, a exemplo a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act*, a *Bill of Rights*.

Comparato (2000, p. 134) nos informa como esses documentos, consagraram a visão de mundo liberalista, segundo a qual a propriedade é o mais sagrado de todos os direito e condição sem a qual outros direitos não poderiam subsistir, com base na lição dos grandes pensadores liberais como Rousseau.

Essa concepção, ainda conforme segundo Comparato (2000, p. 135) persistiu até a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, documento gerado no seio da Revolução Francesa de 1789.

Mattos Neto (2003, p. 2) faz menção à Declaração de Virgínia de 12 de junho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França de 1789, como os primeiros documentos históricos a cristalizar valores e garantir o direito de propriedade privada contra expropriações abusivas, o que também nos permite reconhecer o direito de propriedade como um direito humano.

Mattos Neto (2013, p. 3) observa, entretanto, que tais princípios serviram de fundamento para codificação fundamentada no liberalismo econômico-jurídico do Século XIX, iniciado a partir do Código de Napoleão de 1804, no qual o regime legal da propriedade se caracterizava como individualista e absoluto.

Cabe observar que o Pós-Primeira Guerra trouxe um alargamento à Proteção Internacional dos Direitos Humanos, em uma série de documentos como: a proibição da escravidão na Convenção de *Saint-Germain-En-Laye*; As Convenções de 1933 e 1938, relativas ao Estatuto Internacional dos Refugiados; Os Convênios de Genebra de 1937, relativos à repressão contra o terrorismo e sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional.

Nesse momento, conforme dito, apesar da importância dos referidos documentos para afirmação de um direito humano universal, o Direito Internacional ainda era um ramo especial do direito, que dava conta apenas das relações internacionais entre Estados

soberanos. Não havia um esforço internacional conjunto contra violações de direitos que considerassem as violações contra direitos humanos de maneira geral, salvo instrumentos específicos de reconhecimento de direitos.

Em 1945, marca-se o momento mais expressivo como o início do processo de internacionalização dos direitos humanos, com a adoção da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), tendo sido ratificado pelo Brasil e entrado em vigor pela promulgação do Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945 (BRASIL, 1945), que trouxe uma nova concepção de direito internacional ao outorgar aos Estados Membros o dever de proteger os Direitos Humanos em mútua cooperação, sem distinguir entre nacionais e estrangeiros, passando a considerar o homem como sujeito de direito na esfera internacional.

Cumprе ressaltar que nesse momento o preâmbulo da Carta registra a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e igualdade de direitos”; e, ainda, a carta traz como um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU): a cooperação internacional para o desenvolvimento e estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais de todos, sem distinção por motivo de raça, sexo, idioma ou religião (teor do §3º, Art. 1º, da Carta).

Em 1948, foi submetida para aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo aprovada com 48 votos a favor e 08 abstenções.

Mattos Neto (2013, p. 13) chama atenção para a manutenção do *status* de direito humano dado a propriedade pelo enunciado do art. 17 da Declaração que proclama que “Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Em 1959 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, não paginado) foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e posteriormente, em 1969, firmada a Convenção Americana sobre proteção dos direitos do homem (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, não paginado).

No art. 62 da mesma Convenção, foi fixada a responsabilidade internacional do Estado por violação dos Direitos Humanos por esta protegidos, por meio do aceite expresse e obrigatório por parte de cada Estado integrante, da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1966, a Assembleia Geral da ONU, diante das disputas ideológicas que dividiam o mundo entre socialistas e capitalistas, conseguiu a aprovação dos Pactos Internacionais de

Direitos Cíveis e Políticos (BRASIL, 1996, não paginado) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁴, mas estes entraram em vigor apenas em 1976 (BRASIL, 1997, não paginado). Este foi mais um reflexo da tensão internacional própria da época.

Os dois pactos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos; e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são, por excelência, os instrumentos normativos mais importantes no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos de 1ª e de 2ª Geração.

Ora, até então o processo de afirmação dos direitos humanos encontra-se relacionado a edição de documentos internacionais, entretanto, em que pese não haver um documento formal que reúna esta terceira geração de direitos humanos, estes se referem aos direitos de solidariedade, direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito à comunicação e direito ao patrimônio comum da humanidade, permitem impulsionar o direito agrário e os direitos humanos para o enriquecimento comum, conforme considera Zeledón (2002).

Entretanto, quanto aos direitos de 3ª dimensão, cabe ressaltar a aprovação na ONU da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, de 4 de dezembro de 1986 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), onde, para cumpri-la, os Estados devem formular políticas de desenvolvimento nacional com o fim de melhorar o bem-estar de toda população. A Declaração visa construir direitos que produzam uma verdadeira síntese dos demais direitos humanos, como o direito a não discriminação, direito ao desenvolvimento, direitos da mulher, entre outros.

No mesmo sentido, Orlando (1998, p. 221-246) nota que os pontos de maior congruência se encontram nos chamados direitos de 3ª geração, especialmente o *direito ao desenvolvimento e ao direito ao meio ambiente*; tais direitos funcionam como uma ponte para a conexão entre direitos humanos-agricultura e direito agrário.

Ora, é cediço na doutrina que esse processo de reconhecimento internacional de direitos, trouxe influência direta sobre o reconhecimento interno de direitos a partir da Constituição de 1988, onde, em seu art. 4º, II, III, VIII e IX, optou por orientar-se em matéria de direito internacional com base: nos princípios de prevalência dos Direitos Humanos; na autodeterminação dos povos; no repúdio ao terrorismo e ao racismo; e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dentre outros princípios consagrados no supracitado dispositivo.

Ora, nesse sentido, é possível considerar que a Constituição de 1988 buscou conciliar anseios e pressões de ordem interna, como as lutas de movimentos sociais pelo fortalecimento

da democracia e pela reforma agrária e anseios e pressões internacionais, como é o caso dos movimentos internacionais pela proteção do meio ambiente.

Santilli (2005, p. 55-56) chega à conclusão semelhante, trazendo interessantes reflexões sobre as influências que o momento histórico da convocação da Assembleia Nacional Constituinte imprimiu sobre o novo texto Constitucional. A autora chama atenção para os inúmeros movimentos sociais e as mobilizações nacionais, como a “*Diretas já*”, além de um conjunto de temas emergentes no cenário mundial pelo período da fase final do regime militar e que acabaram entrando em pauta na Assembleia Constituinte.

Grande exemplo foi a adoção do “princípio do desenvolvimento” na Constituição de 1988, de reconhecida influência do relatório da ONU intitulado “Nosso futuro comum” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), que é definido como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as próprias necessidades”; e de documentos referenciais, como a *Estratégia Mundial para a Conservação*⁵, elaborados por instituições conservacionistas internacionais como a WWF (World Wildlife Fund) ou a UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza).

Diante da influência internacional e com as pressões externas, a Constituição Cidadã adotou um direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, pelo menos em sentido material, tendo em vista que não se encontra no rol do art. 5º da CF/88, além do que é reconhecido em convenções e documentos internacionais e considerado como direito de 3ª geração.

A Constituição também reconhece o princípio da equidade intergeracional, ou seja, das presentes e futuras gerações ao meio ambiente sadio. O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é considerado ainda “bem de uso comum do povo”, não sobre a perspectiva tradicional e civilista dos bens, mas por uma doutrina moderna de bens ambientais considerados de interesse público, independentemente de sua dominialidade (SILVA, 1997). É o Princípio da solidariedade intergeracional.

Outra novidade da Constituição é a orientação de que as políticas ambientais devem ser transversais, ou seja, perpassar pelo conjunto de políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental, em um entendimento que tratar isoladamente de diversos campos do direito ou da política.

⁵Lançado em 1980 o documento “*Estratégia Mundial para a Conservação*” tinha três principais objetivos: a) a manutenção dos processos ecológicos essenciais e dos sistemas de sustentação da vida; b) a preservação da diversidade genética; c) a utilização sustentável das espécies e dos ecossistemas.

No mesmo sentido, a Constituição inova no tratamento integrado entre patrimônio natural e patrimônio cultural, segundo uma tendência internacional, além de uma clara ampliação do conceito de patrimônio, conforme se verifica nos arts. 215 e 216 da CF/88, tudo isso baseado concepção unitária do Meio Ambiente, que compreende tanto os bens naturais quanto os culturais, com vistas em proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos - *Bens Culturais, de inestimável valor imaterial, tão importantes dentro do contexto do socioambientalismo*, base da proteção constitucional aos povos indígenas e aos quilombolas.

Ao final deste processo, os direitos humanos se firmaram como direito universais, indivisíveis e complementares, históricos, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. Ademais, quando os mesmos direitos passam a ser reconhecidos na ordem interna, ganham o *status* de direitos fundamentais, que na ordem constitucional brasileira possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º §2º da Constituição, o que gera a vinculação dos poderes públicos, conforme Mendes (2009, p. 281), além da exigibilidade positiva, tanto sobre a garantia e liberdades individuais quanto sobre direitos sociais, conforme Sarlet (2012, p. 36):

Se, por outro lado, é preciso reconhecer que a previsão de direitos sociais na Constituição, nem mesmo quando lhes é garantido um regime jurídico qualificado, não é, por si só, suficiente para assegurar a todos os brasileiros uma vida digna, a fase inaugurada com a atual Carta Magna tem demonstrado que a tutela constitucional dos direitos sociais como direitos fundamentais tem sido um fato relevante tanto como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas, quanto como poderoso instrumento para, na ausência ou insuficiência daquelas, ou mesmo pela falta de cumprimento das próprias políticas públicas, propiciar o assim designado empoderamento do cidadão individual e coletivamente considerado para uma ação concreta, ainda que nem sempre idealmente efetiva e muitas vezes mais simbólica. Nesta perspectiva, o fato de os direitos sociais serem considerados autênticos direitos fundamentais e, como tais, levados a sério também na sua condição de direitos subjetivos, tem também servido para imprimir à noção de cidadania um novo contorno e conteúdo, potencialmente mais inclusivo e solidário, o que por si só já justificaria todo o esforço em prol dos direitos sociais e nos serve de alento para seguirmos aderindo ao bom combate às objeções manifestamente infundadas que lhes seguem sendo direcionadas.

Por todo exposto, outra não poderia ser a conclusão que não afirmar os direitos humanos e fundamentais como uma fonte inegável do direito agrário, cujo regramento interno, reinaugurado pela Constituição Federal de 1988, revogou o antigo do Estatuto da Terra, aqui já mencionado, trazendo novos ares ao direito à propriedade rural, dentro do novo contexto Constitucional, no qual a alteração mais importante talvez seja a extensão oferecida ao princípio da função social da terra.

Mattos Neto (2013, p. 5) assevera que a Constituição de 1988 ao dispor sobre direito e deveres individuais e coletivos, garante dentre outros direito o direito à propriedade como direito com natureza de cláusula pétrea.

O mesmo autor vai adiante quando afirma que, ao assegurar o direito à propriedade, o constituinte teve por objetivo pretender que todos os indivíduos tenham livre acesso, por meios legítimos e legais, ao direito de propriedade; da maneira mais ampla e geral possível dentro da estrutura social brasileira.

Na realidade, a Constituição de 1988 inaugura um novo momento dentro do direito agroambiental, ao reconhecer o Brasil como um Estado Pluriétnico e multicultural, o que contribuiu para a construção de novos conteúdos aos direitos socioambientais, conforme veremos adiante.

Esse novel momento Constitucional reformulou o conceito de propriedade, que perdeu o caráter absoluto em razão do cumprimento do princípio da função social, que passou a ser considerado, por muitos autores, elemento constitutivo desse direito, assim como considera Silveira (1998, p. 13):

Ouve-se, com grande frequência, que a propriedade não é mais um direito absoluto. Tal afirmação costuma preceder, sobretudo, argumentações doutrinárias ou jurisprudenciais que pretendem conferir, contraditoriamente, proteção absoluta à propriedade.

Talvez seja o momento de se afirmar o contrário. A propriedade tem algo de absoluto, Algo de sagrado. E o sagrado (o que move as montanhas, como que o poeta), o absoluto da propriedade é a sua função social, que constitui, em síntese, o seu perfil constitucional.

Contudo, quer nos parecer que a função social da propriedade não deva ser visualizada como um conjunto de princípios programáticos. Temos que a melhor concepção é aquela que afirma ser a função social *elemento constitutivo* do conceito jurídico de propriedade.

Para Mattos Netto (2013, p. 6) o princípio da função social da propriedade *é dotado de plasticidade formal cujo preenchimento do conteúdo material varia de acordo com os critérios valorativos elencados pelo legislador*. Este autor ainda afirma que o conteúdo social e econômico da propriedade imobiliária contemporânea transborda os limites do Direito Civil tradicional.

Nesse sentido, cabe observar a lição de Pereira (2000, p. 100) que ao tratar do novo conteúdo do princípio da função social da propriedade assevera como este não deve ser considerado como uma restrição aos direitos do proprietário ou como uma limitação negativa ao direito de propriedade mas como um poder-dever, ou seja, como um direito positivo

consistente em atribuir à propriedade determinada função, não em interesse próprio, mas em interesse coletivo.

Ora, de fato, a função social da propriedade é fruto do novo momento constitucional. Comparato (2000, p. 144) observa como a Constituição de 1988 declara os objetivos fundamentais do Estado brasileiro: de um lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de outro, a promoção do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza com a redução das desigualdades sociais e regionais. Ele conclui considerando como óbvio que com isso a Constituição está determinando implicitamente a realização, pelo Estado, de uma política de distribuição equitativa das propriedades, sobretudo dos imóveis rurais.

Para Comparato (2000, p. 141) essa nova concepção da propriedade, que tem a função social como elemento constitutivo, decorre ainda da responsabilidade social que permeia tanto a relação entre Estado e sociedade, como a relação de indivíduos entre si. Noutro dizer, o proprietário, no contexto da ordem Constitucional de 1988, passou a ter responsabilidade social para o concidadão em razão pelo simples fato de ser proprietário.

Interessante notar, com Pereira (2000, p. 109) como o princípio da função social surge apenas na Constituição de 1934, desaparecendo na Constituição de 1937 e retornando em na Constituição de 1946, por meio da expressão “bem-estar social”. Com a edição da Carta de 1967, posterior ao Estatuto da Terra, a expressão função social retorna ao texto Constitucional.

Entretanto, o conteúdo deste princípio jamais teve tamanha importância como na Constituição de 1988, haja vista ter a Constituição Cidadã elevado a função social da propriedade ao *status* de princípio constitucional, nos termos do art. 170, III e de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXIII.

Outrossim, o constituinte se preocupou em estabelecer as hipóteses em que a função social é cumprida, estabelecendo no art. 186 critérios e graus de exigência a serem considerados. Em razão de tais requisitos, a função social da propriedade apenas pode ser cumprida se se observar três elementos fundamentais; o econômico, o ecológico e o social, caso contrário, a propriedade não recebe proteção constitucional e estará passível de desapropriação.

Nesse caso, o não cumprimento da função social da propriedade é considerado com o descumprimento de um dever social reconhecido a nível constitucional como exigência do Estado

Cabe dizer, ainda, que, de modo geral, o advento da Constituição de 1988, logo após a redemocratização do Brasil, trouxe uma completa transformação no modelo de Estado estabelecendo um paradigma de Estado marcado pelo reconhecimento de direitos multiculturais e pluriétnicos, o que gerou consequências no direito de propriedade,

A princípio, cumpre observar que com o reconhecimento internacional de direitos inerentes a todos os homens, estando dentre eles o direito à terra, temos que, no Brasil, sua aplicação e reconhecimento a nível fundamental teve, na Constituição Cidadã, uma expressão jamais vista no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da importância deste documento, inclusive na ampliação de outros direitos correlatos ao direito à propriedade, como o direito ao meio ambiente, o direito à cultura, a proteção dos direitos dos povos indígenas, e a própria função social do direito à propriedade, nos é forçoso admitir que o direito à terra, constante na Carta Magna de 1988, não é o mesmo direito à terra de qualquer outro momento histórico no Brasil, principalmente porque a Constituição de 1988 trouxe numerosas novidades importantes ao tratamento da questão fundiária, como um novo tratamento ao Meio Ambiente, dedicando-lhe um capítulo inteiro, e o fez com base no princípio de desenvolvimento sustentável.

3.4 A crise do paradigma do Estado pós-positivista e as propostas da hermenêutica.

Neste tópico analisaremos a incompatibilidade entre o novo paradigma do Estado Brasileiro, inaugurado com a promulgação da Constituição da República de 1988 e a racionalidade jurídica positivista e as propostas dentro da teoria do direito e da hermenêutica. No mesmo sentido, veremos como a frustração das promessas da modernidade revelaram a incapacidade do paradigma do conhecimento em dar respostas eficazes a complexidade das relações sociais.

Foi visto como, após a redemocratização, o Estado brasileiro já não era mais o mesmo, ou pelo menos, pretendia ser algo diferente. A transição democrática foi marcada pela institucionalização dos direitos humanos no país e pela inauguração de uma ordem jurídica principiológica, dirigente e compromissória, expressa pela Constituição de 1988. Entretanto, as mudanças na ordem jurídica realizadas por meio da Constituição de 1988 indicaram uma verdadeira transformação do Estado.

Vimos como no processo de promulgação da Constituição de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte acabou correspondendo a muitos dos anseios sociais no plano nacional e internacional, razão pela qual a Constituição promulgada ficou conhecida como

Constituição Cidadã, por conter numerosas e importantes novidades para o tratamento das questões sociais, inclusive da questão fundiária e do meio ambiente.

Cabe observar que, com o advento da Constituição e seu fortalecimento principiológico, o direito à terra passou a ser informado por princípios constitucionalmente consagrados, como o princípio da igualdade e a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, insculpidos no caput do art. 5º; o princípio da função social, registrado no inciso XXIII, do mesmo artigo e detalhado no Art. 186, no qual diz que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, e aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; e b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Outrossim, segundo o art. 3º da Constituição de 1988, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; b) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por isso, pela interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que, é objetivo fundamental da República construir, no campo, uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza e marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, onde todos, sem discriminação gozem de dignidade.

Ademais, não se poderia deixar de mencionar como no art. 225 sobre o meio ambiente, se prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos essas alterações trouxeram um cenário jurídico favorável ao desenvolvimento do direito à terra e a pacificação dos conflitos no campo. Entretanto, em que pese à singularidade dos instrumentos jurídicos previstos na Constituição de 1988, há um grande distância entre a realidade social aquilo que se observava no plano normativo que compromete a efetividade do direito.

Nesse sentido, Souza (2007, p.23) considera que a partir do texto constitucional de 1988 o Brasil teve a chance de constituir um sistema de Estado de Providência semelhante ao Estado de Bem-Estar Social implementado por países europeus, entretanto, a estrutura de interesses arraigada na política brasileira, associado a outros fatores, acabaram por gerar uma

década de marcada por crises, a década de 1990, conforme se verifica do trecho transcrito a seguir:

Esses direitos insculpidos na Constituição de 1988 iniciaram-se no fim dos anos 70, início dos anos 80, quando de forma lenta e gradual, por pressão dos movimentos populares reformas de cunho desenvolvimentista, democrático e redistributivo passam a ser implementadas. As áreas de habitação, saneamento básico, transporte público e saúde, por sua vez, entram em compasso de espera, enquanto a educação é marcada por sucessivos continuísmos e falta de vontade política para implementação das reformas contidas no Texto Constitucional.

Os anos 90 são marcados por intensa crise na esfera econômica e redirecionamento da pauta de exigências do Governo, que se volta para a política externa e passa a cumprir as regras do Consenso de Washington e internacional do FMI e do Banco Mundial, fazendo prevalecer o modelo neoliberal e, rompendo com qualquer traço do pacto *keynesiano*, da política do pleno emprego ou do Estado Providência, adotado nos países do Norte. Na esfera política, o Brasil assiste o início da era Collor e à reorganização das forças conservadoras.

Assim, uma série de direitos garantidos passam a ser revistos e, diante de um modelo internacional globalizante, a legislação trabalhista é a primeira a sofrer consequências com a intensa busca em suprimir os direitos trabalhistas em favor da flexibilização do mercado e a mudança do modelo do Estado Providência, que passa a ser visto como um ônus excessivo e gerador da crise fiscal que assola os países do Norte, e por via de consequência, os países do Sul devem redirecionar suas agendas para atender aos interesses de uma nova ordem que se instala (SOUZA, 2007, p. 20).

Entretanto, Souza (2007, p. 20) considera que no Brasil a globalização pega o país no contrapé, pois a então recente Constituição descreve uma série de direitos sociais que passam a ser lidos pela agenda neoliberal como assistencialismo, o mesmo paradoxo reconhecido por Streck (1999).

Pelo neoliberalismo, os direitos que a Constituição de 1988 acabara de assegurar passaram a ser encarados como privilégios com os quais o Estado não poderia se comprometer, principalmente diante da tônica da privatização dos serviços públicos e do ajuste fiscal.

Souza (2007, p. 21) considera ainda que a política brasileira, a partir da implantação do Plano Real, conseguiu ajustar a economia, entretanto emperrou o desenvolvimento social, aumentando a miséria e as desigualdades sociais.

Nesse período, o país se vê diante da frustração das promessas da modernidade, cujo ideal de desenvolvimento seria supostamente capaz de acabar com as mazelas sociais, trazendo um vida digna a todos. Ao contrário, o que se vê é o agravamento dos problemas sociais. Assim, o inevitável reconhecimento da baixa aplicabilidade dos direitos fundamentais recém garantidos na Constituição de 1988, será determinante para o reconhecimento da crise do paradigma do Estado, o que acarretou um processo “judicialização” das relações sociais e uma multiplicação de processos, a partir do momento em que as pessoas vislumbraram a

possibilidade de exigir do Estado os direitos garantidos na ordem jurídica e não realizados na prática.

Diante dessa nova realidade, onde o processo passou a ser elemento fundamental na luta pela dignidade assegurada na Constituição, garantir a democracia dentro do processo, o acesso universal a justiça, principalmente daqueles que não possuem meios de arcar com as despesas do processo e garantir a eficácia do princípio do devido processo legal previsto, a partir de então, no art. 5º, inciso LIV, passou a ser questão fundamental no Estado brasileiro.

Nesse sentido o princípio do devido processo legal trouxe ao ordenamento jurídico o necessário valor democrático no âmbito do processo, a partir dos princípios de direito processual, como o do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, do desenvolvimento válido e regular do processo e de uma série de direitos subjetivos cujo objeto central é a garantia da justiça, com a igual participação das partes dentro do processo.

Nesses termos, restou consagrado, dentre outros direitos, o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa, impondo ao juiz, no exercício da jurisdição, o dever de julgar, ainda que a lei seja omissa, conforme hoje prevê o art. 4º da LINDB, devendo buscar os fins sociais e as exigências do bem comum postas sobre a norma.

Outrossim, foi garantido o acesso à justiça por intermédio do processo, que é concebido como uma relação de direito que se estabelece entre as partes litigantes, e que tem como objetivo o bem da vida litigiosa e como ponto culminante a sentença, ato formal que declara ou constitui o direito pretendido ou ainda condena uma das partes, na forma da lei e que tem natureza jurídica de norma individualizada, conforme Didier (2012, p. 2) .

Daí se dizer que a sentença é um ato jurídico que contém uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente norma individual, definida pelo Poder Judiciário, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material.

Por isso, diante da importância do referido ato, tratou o legislador de revesti-lo das formalidades necessárias à imparcialidade do juiz, sendo uma dessas formalidades a fundamentação, conforme dispõe o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, além de um dever do magistrado, assim como os demais deveres previstos no art. 125 do CPC, a fundamentação da decisão passa a ser também um direito das partes, tendo em vista que constitui verdadeiro instrumento de limitação dos poderes do magistrado, que apesar de possuir liberdade na formação de seu convencimento sobre os fatos e a norma, está obrigado a declarar os motivos pelos quais acatou ou rejeitou as alegações do

autor. Em outras palavras, deve descrever os meios racionais que o levaram à conclusão, afastando subjetividades e interferências indevidas sobre o processo e dando, em consequência, condições ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Por isso, a decisão judicial que não possui motivação ou *ratio decidendi*, nos termos do art. 458, c. c. o art. 165, ambos do Código de Processo Civil, é considerada nula.

Entretanto, a construção dessa norma individualizada não é um ato mecânico ou um ato de simples silogismo, antes, consiste em processo complexo de interpretação e criação da norma para o caso concreto. Segundo Didier (2012, p. 2):

Para a formulação dessa norma jurídica individualizada, contudo, não basta que o juiz promova, pura e simplesmente, a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto. Em virtude do chamado pós-positivismo que caracteriza o atual Estado constitucional, exige-se do juiz uma postura muito mais ativa, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e princípios constitucionais, bem assim com os direitos fundamentais.

Ocorre que essa tarefa, que nunca pôde ser considerada como simples, tem gerado consequências cada vez mais relevantes, diante da incompatibilidade entre a maneira de raciocinar o direito e a complexidade das relações sociais e da reconhecida crise da pós-modernidade⁶, principalmente nessa quadra da história, em que o Poder Judiciário e a Justiça Constitucional passaram a exercer papel determinante na consolidação da democracia, o que aprofunda a necessidade de compreender os efeitos diretos e transversos dos processos hermenêuticos levados a cabo pelos magistrados, assim também como os mecanismos associados à decisão.

Já foi dito, por vezes, que a racionalidade jurídica atual se põe como entrave a realização de direitos. Nesse sentido Silveira (1998, p. 12) considera que a pós-modernidade, com seu duplo processo de globalização e relativização dos valores, está a produzir uma sociedade que exige um direito mais flexível, capaz de regular as relações de propriedade, que tende a perder, por inteiro, o caráter absoluto da antiga propriedade.

A flexibilização do direito, como forma de acompanhar as relações sociais, parte também da necessidade de reformular a maneira de racionalizar e aplicar o direito. Nesse sentido, Streck (2009, p. 1- 3) considera que no Brasil Pós-Moderno, a consolidação no

⁶ A crise da sociedade é um consenso que vem ressoando cada vez mais forte sobre os diversos ramos da ciência, desde obras como “A sociedade de risco” de Beck em 1980, ou “O Ponto de Mutação” de Frijot Capra de 1982.

“senso comum jurídico” de um modelo teórico pautado pela hermenêutica clássica, pautada no paradigma da teoria do conhecimento, tem dificultado a realização da justiça material⁷.

Para este autor (2009, p. 8), há uma crise na hermenêutica jurídica, oriunda da incompatibilidade paradigmática entre o novo constitucionalismo (compromissório, principiológico e dirigente) e a racionalidade jurídica tradicional brasileira, predominantemente positivista e fundada em uma hermenêutica baseada na teoria do conhecimento.

Isto ocorre, porque o direito, a dogmática e a hermenêutica jurídica no Brasil estão assentados sob um paradigma liberal-individualista-normativista, de maneira que Streck considera que não houve, no plano hermenêutico, a devida filtragem em face da emergência de um novo modo de produção do direito representado pelo estado democrático de Direito, o que provoca uma disfunção entre o Direito, que deve ser visto como um instrumento de transformação social, e as instituições encarregadas de aplicar a lei (STRECK, 1999, p. 31).

Nesse sentido, Streck considera que a atual forma com a qual compreendemos e aplicamos o direito não é capaz de corresponder às complexidades das relações sociais, cada vez mais *transindividuais*.

Em outras palavras, para o referido autor, a racionalidade jurídica no Brasil está engessada no modo de pensar as disputas interindividuais, famosas pelos exercícios tradicionais do ensino jurídico formulados sobre as disputas entre Caio e Tício e facilmente resolvidas pela hermenêutica tradicional e pelo paradigma da relação sujeito-cognoscente e objeto cognoscível.

O problema é que, segundo Streck (1999, p.34), quando se deparam com uma situação em que “Caio” e milhares de pessoas sem teto ou sem terra invadem/ocupam a propriedade de Tício, os juristas não conseguem se livrar da ótica forjada no modo liberal-individualista-normativistas e não possuem outro modo de pensar os problemas de uma sociedade complexa na qual os conflitos têm natureza transindividual.

Na prática, muitos conflitos acabam sem decisões de mérito ou geram decisões com fundamentação que demonstram que o ato de julgar foi baseado em uma interpretação arbitrária do juiz, segundo suas próprias convicções e conforme aquilo que entende sobre a lei, ao arpejo do texto constitucional.

⁷ Streck também observa como a multiplicação das mazelas sociais deixadas por um Estado omissivo e o “enorme fosso” existente entre o Direito e a sociedade (retrato de uma incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com a realidade social) asseveram esta crise.

Ora, temos aí outro grave problema na racionalidade jurídica atual, qual seja, a arbitrariedade a partir do excesso de subjetivismo no exercício de racionalizar o direito. Não se trata da discricionariedade do julgador ao na livre valoração da prova, mas na eleição arbitrária de métodos ou princípios interpretativos que finda por permitir decisões absolutamente díspares, mesmo em casos semelhantes.

Por isso, Streck aponta a hermenêutica filosófica, baseada na virada ontológica, como base promissora de uma nova hermenêutica para uma nova racionalidade jurídica, com grandes possibilidades de concretizar uma maior realização do direito, da justiça e das promessas da modernidade, a partir da realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Ou seja, é preciso compreender que, nesta quadra da história, o direito assume um caráter hermenêutico, tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do pólo de tensão entre os poderes do Estado em direção à jurisdição (constitucional) pela impossibilidade de o legislativo (a lei) poder antever todas as hipóteses de aplicação [...] cresce a necessidade de se colocar limites ao “poder hermenêutico” dos juizes (STRECK, 2009, p. 1).

Em igual sentido, Belchior e Leite reconhecem a crise da sociedade, mas o fazem com atenção especial para a crise ambiental na sociedade de risco e a partir do reconhecimento da incapacidade dos pilares de sustentação da modernidade em lidar com os desenvolvimentos da ciência, da sociedade e a falência da era moderna (marcada pelas incertezas científicas e pela crise ambiental).

Belchior e Leite (2010, p. 293), dentro da proposta que elaboram para uma nova hermenêutica, buscam a transformação do Estado a partir de novos pilares de sustentação, no afã de desenvolver um modelo teórico capaz de solucionar a reconhecida crise.

Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da modernidade.

[...]

A crise ambiental e a sociedade de risco, portanto, demandam transformação no Estado e no Direito, que têm como objetivo principal manter a ordem social. É necessário um novo papel do Estado, na medida em que a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, Belchior e Leite (2010, p. 309) consideram que de nada adiantará que o Estado se refaça com objetivo de proteger o meio ambiente se não houverem mecanismos adequados para efetivar esses novos valores.

De nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade (BELCHIOR; LEITE 2010, p. 309)

[...]

Ao adotar o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável (BELCHIOR; LEITE 2010, p. 309).

Ora, conforme já fora dito, esse proposta de hermenêutica ambiental servirá de base para uma hermenêutica agroambiental, diante do reconhecimento de um Estado Agroambiental Brasileiro (MATTOS NETO, 2010), haja vista que, com base na lição de Mattos Neto (2009, p. 3) podemos considerar que aquilo que Belchior e Leite pensaram para o direito ambiental pode ser utilizado na mesma medida dentro do direito agrário, o que se observa também na transcrição a seguir:

Nos dia de hoje, já não mais cabe esse tipo (parcial) de discussão. Urge que o agrário seja enfocado também sob os raios de ação das normas de Direito Ambiental e de outros saberes. É inconcebível que se construam normas, que se possam geri-las e interpretá-las sem o condicionamento do ambiental, pois a sociedade de risco em que se vive exige que a matéria jurídico-agrária esteja em simbiose com o jurídico-ambiental. Daí, então, mais adequado se falar em Direito Agroambiental: as normas de Direito Agrário oferecem respostas adequadas e justas à sociedade porque estão imbricadas com as normas ambientais.

A partir desse quadro, o agroambientalismo passa a prestigiar princípios e regras que preencham o espaço de justo que anseia a coletividade. Significa dizer que não é mais socialmente válida a finalidade agrária exclusivamente econômica, objetivando o crescimento e desenvolvimento apenas no aspecto econômico; há de se perseguir mais além: o social, e neste, embutido o ambiental.

Por isso, no próximo tópico, iremos investigar a possibilidade de uma hermenêutica jurídica agrária, ou uma hermenêutica jurídica agroambiental, pela conjugação das ideias de Mattos Neto e Belchior e Leite, uma vez reconhecida a existência de um Estado Agroambiental, como alternativa para uma maior efetividade do direito à terra.

Ora, este exercício diferenciado de hermenêutica justifica-se pelo que até aqui foi exposto, haja vista que foi possível perceber que, ao tempo em que o Estado Pós-Moderno e a

Hermenêutica atravessam suas respectivas crises (que se relacionam entre si), também o direito à terra, objeto principal do direito agrário, vive uma crise própria, com expressividade no Estado do Pará.

Por fim, quando da análise da jurisprudência sobre o direito à terra no Estado do Pará, iremos investigar sobre quais pressupostos filosóficos os magistrados no Estado do Pará julgam o direito à terra, se o fazem com base na teoria do conhecimento e da hermenêutica tradicional, se de fato estão submergidos em um positivismo ultrapassado como acredita Streck, ou por outro lado se julgam com base em uma hermenêutica gadameriana.

3.5 Análise crítica sobre o paradigma do conhecimento e a teoria da hermenêutica filosófica: As possibilidades de uma hermenêutica particular para o direito agrário

Conforme dito, no início deste trabalho, a dogmática jurídica considera a hermenêutica um campo fecundo para efetividade do direito e coerência das interpretações da norma. Outrossim, se verificou como a Constituição de 1988 rompeu com o paradigma positivista do direito, ao tempo que inaugurou o Estado Democrático do Direito.

Verificou-se ainda, a evolução das teorias hermenêuticas a partir da virada ôntica gadameriana, rompendo com o paradigma do processo de conhecimento e como, apesar da singularidade dos instrumentos normativos em defesa de direitos como o direito à terra, a racionalidade jurídica encontra dificuldades na efetivação de direito, diante da incompatibilidade entre a maneira de racionalizar o direito e a complexidade das relações sociais.

Nesse sentido, sendo o objeto deste trabalho a compreensão do processo hermenêutico da norma jurídica sobre o direito à terra e de suas influências no Estado do Pará, e tendo se verificado que o direito vive uma crise hermenêutica e uma crise da pós-modernidade, fenômeno caracterizado pela falência da cientificidade moderna, passaremos à análise dos pressupostos filosóficos da hermenêutica propostos por Belchior e Leite, com base na crítica de Streck e apoiados nas lições de Dworkin, questionando a possibilidade de uma hermenêutica particular do direito agrário a partir do reconhecimento da emergência do Estado Agroambiental de Direito, com objetivo de apresentar a hermenêutica agrária como alternativa a efetividade do direito à terra.

Ora, conforme já dito, Belchior e Leite (2010, p. 293-295) reconhecem a crise da sociedade, com atenção especial para a crise ambiental na sociedade de risco e a partir do reconhecimento da incapacidade dos pilares de sustentação da modernidade em lidar com os

desenvolvimentos da ciência, da sociedade e a falência da era moderna (marcada pelas incertezas científicas e pela crise ambiental) e propõem uma nova formulação da hermenêutica como campo fecundo para solucionar os problemas que identificam.

Isto porque, para Belchior e Leite (2010, p. 293), a sociedade vive de forma irresponsável, ocultando riscos que não é capaz de gerir, por isso buscam a transformação do Estado a partir novos pilares de sustentação, no afã de desenvolver um modelo teórico capaz de solucionar a reconhecida crise.

[...]

A crise ambiental e a sociedade de risco, portanto, demandam transformação no Estado e no Direito, que têm como objetivo principal manter a ordem social. É necessário um novo papel do Estado, na medida em que a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente.

Belchior e Leite (2010, p. 300) consideram, ainda, que Estado e Direito devem se adequar à nova realidade, a fim de responder à crise emergente. Por isso, consideram urgente a necessidade de se construir um Estado de Direito Ambiental a partir da reformulação dos pilares de sustentação do Estado e a adoção de princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas para tentar minimizar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente.

Torna-se cada vez mais aparente a necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe inevitavelmente a adoção de um modelo de desenvolvimento apto para o estabelecimento de uma política fundamentada no uso sustentável dos recursos naturais.

Dessa forma, para Belchior e Leite (2010, p. 302) o Estado de Direito Ambiental é mais que uma construção teórica, é o reconhecimento de estruturas e princípios do direito ambiental, e pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. Importante notar que para os autores, o Estado Ambiental baseia-se na sustentabilidade e na solidariedade intergeracional, como marco jurídico-axiológico do Estado, que proporciona a proteção do meio ambiente, conforme trecho a seguir.

Um dos pilares da noção de sustentabilidade é a solidariedade intergeracional. A preocupação com as gerações futuras “amplia temporalmente os braços” do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2009, p. 59). Apesar da íntima ligação entre os termos, desenvolvimento sustentável não se confunde com sustentabilidade. Aquele é o meio para se alcançar o último. Ou seja, é preciso desvendar o caminho de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correta para então se buscar a sustentabilidade nas suas mais variadas formas (BELCHIOR; LEITE, 2010, p. 296) (grifo nosso).

[...]

O princípio da solidariedade se revela como marco jurídicoconstitucional do Estado Ambiental, na medida em que demanda relacionamento entre as diversas gerações e as várias espécies de vida, o que torna a temática complexa. **Como manifestação do referido princípio, destaca-se a sustentabilidade, valor captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco.** Trata-se da finalidade do desenvolvimento sustentável, modelo pautado no tripé formado pelo desenvolvimento econômico, pela equidade social e pelo equilíbrio ambiental. **Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco axiológicoconstitucional que penetra em todos os ramos de conhecimento, inclusive nas ciências jurídicas** (BELCHIOR; LEITE, 2010, p. 308) (grifo nosso).

Cabe frisar que o Estado de Direito Ambiental ainda possui outros princípios fundamentais ou estruturantes. Segundo Belchior e Leite (2010, p. 302):

Há princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, como o da precaução, o da prevenção, o da responsabilização, do poluidor pagador, da participação, da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico. **No entanto, ao analisar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba inserida, seja de forma transversal, seja direta, em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal,** o que não exclui, por conseguinte, os demais (BELCHIOR; LEITE, 2010, p. 305).

Noutros termos, para Belchior e Leite o Estado deve reconhecer a existência de estruturas sobre as quais o mesmo deve estar fundado para resistir a crise ambiental, são elas; a sustentabilidade, marco axiológico desse novo Estado, o princípio da solidariedade intergeracional, e os princípios estruturantes do Estado ambiental, quais seja, máximas de interpretação voltadas aos objetivo do direito ambiental, a saber; os princípios da legitimidade, juridicidade e solidariedade e os princípios da precaução, prevenção, princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, da democracia, da cidadania, da informação, da educação e da participação ambiental, além do princípio da proibição do retrocesso ecológico.

Diante de tais argumentos, Belchior e Leite (2010, p. 309) propõem uma nova hermenêutica baseada por uma *pré-compreensão*⁸ dos princípios estruturantes do Estado

⁸ Para Belchior (2014, p. 126) essa nova *pré-compreensão* deve ainda considerar elementos essenciais do Estado Ambiental, a saber que: a) O conceito de bem ambiental é conglobante (pois envolve várias dimensões, quais sejam, natural, artificial, cultural e do trabalho); b) A ordem jurídico-ambiental é repleta de conceitos jurídicos vagos, obscuros e indeterminados, o que demanda sua delimitação e preenchimento pelo intérprete; c) O ordenamento jurídico brasileiro adotou a visão antropocentrista alargada e intergeracional do meio ambiente; d) A crise ambiental que ora se enfrenta fortalece a sociedade de risco; e) O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (que é difuso) é condição para a existência dos demais direitos, devendo ter um peso maior em relação aos demais no caso concreto; Ainda, outros elementos como h) O Estado de Direito Ambiental (que continua sendo um Estado Democrático de Direito) é um paradigma possível, com metas e objetivos a serem perseguidos. É construído por meio de um raciocínio jurídico dialético com predominância indutiva.

Ambiental, considerando que de nada adiantará o Estado se refazer com objetivo de proteger o meio ambiente se não houverem mecanismos adequados para efetivar esses novos valores.

De nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade (BELCHIOR; LEITE 2010, p. 309) (grifo nosso).

[...]

Ao adotar o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável (BELCHIOR; LEITE 2010, p. 309) (grifo nosso).

Nessa linha, a Hermenêutica Jurídica Ambiental é proposta por meio de princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré-compreensão ambiental (BELCHIOR; LEITE 2010, p. 310).

Com isso, Belchior (2014) considera que, com bases nas premissas necessárias a uma *nova pré-compreensão* ambiental, resta evidente a necessidade, e até a emergência, de uma nova lente para ver a ordem jurídica.

Para o referido autor é necessário uma hermenêutica que ofereça ao intérprete uma orientação dogmático-teórica e pragmática, para que se possa alcançar um meio ambiente sadio por meio da captação de um sentido que seja conveniente com as metas e os postulados do Estado de Direito Ambiental.

Belchior considera que a proposta de hermenêutica jurídica ambiental é feita com base em princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciadas pela *nova pré-compreensão* ambiental.

Ora, dito isto, já sabemos que o que se diz para o Direito Ambiental pode, guardadas suas devidas proporções, ser pensado a partir do Direito Agrário. Obviamente, o que se quer, não é utilizar-se da lei ou dos princípios ambientais específicos, mas compreender a relação

Contém, ainda, um tripé axiológico fundamental: justiça (princípio da legitimidade), segurança jurídica (princípio da juridicidade) e sustentabilidade (princípio da solidariedade); i) Os fundamentos hermenêuticos comprovam que o sentido é filosoficamente inesgotável. Dentro do Direito que é um objeto cultural, o intérprete exerce importante papel ao preencher a moldura deontica criada pelo legislador influenciado pela sua pré-compreensão e pela realidade social (apofânico) no momento de sua aplicação.

entre os dois campos dentro do contexto do Estado Agroambiental de Direito e aplicar uma nova lógica à hermenêutica dentro do Direito Agrário com base nos princípios pertinentes.

Nesse sentido, podemos concluir que há possibilidades e necessidades de se desenvolver uma doutrina hermenêutica agrária, já que até aqui muito pouco foi produzido sobre o tema, tendo esta pesquisa encontrado raras referências, como Mendonça Lima (1997), que considera o Direito Agrário como ramo do Direito que tem por objeto fático o meio rural e toda gama de relações jurídicas que dele emanam e objetivo de atender a política agrária do Estado, e ao encerrar o título denominado “Hermenêutica”, Lima (1997) aduz: “Este trabalho, que não esgota o assunto, prepara o campo para um estudo mais aprofundado”.

Por isso, diante das reflexões feitas a partir das lições de Belchior e Leite, entende-se que estes autores apontam para a necessidade de uma *pré-compreensão* diferenciada no Estado Ambiental; e ainda, para a necessidade do aplicador do direito de interpretar o direito ambiental a partir dos princípios constitucionais pertinentes ao tema, e os valores da nova ordem Constitucional no Estado de Direito Ambiental. Assim, consideramos possível concluir pela possibilidade de uma hermenêutica agrária baseada nos princípios constitucionais do direito agrário, e nos valores do Estado Agroambiental de Direito, conforme dito alhures.

Para Belchior (2014, p. 108), *pré-compreensão* é um momento anterior à compreensão do objeto, em que o sujeito participa do fenômeno da compreensão, antecipando o sentido que estará atribuindo. Outrossim, segundo Belchior (2014, p. 108) apud Lamego, representa a antecipação de sentido que se compreende, uma expectativa de sentido determinada pela relação do intérprete com a coisa.

Belchior (2014, p. 109), buscando exemplificar o lugar da *pré-compreensão*, traz o exemplo sobre a leitura de um livro, asseverando que antes de iniciar a leitura, o intérprete/leitor, seguramente, já possui uma *pré-compreensão* formada pelas opiniões que ouvir acerca do texto, pelos preconceitos de vida etc. Assim, Belchior argumenta no sentido de construir a teoria de uma hermenêutica ambiental, baseada em uma *pré-compreensão* dos princípios e elementos estruturantes do Estado Ambiental.

Nesse sentido, podemos considerar que uma *pré-compreensão* do direito agrário ou agroambiental poderia ser baseada nos princípios que poderíamos considerar estruturantes do Estado Agroambiental, como: a) princípio da proteção especial à pequena empresa agrária, no princípio de acesso e distribuição de terra ao cultivador direto e pessoal; b) Efetivação da Justiça Social; c) na Predominância do interesse público sobre o particular; d) Princípio da dimensão familiar mínima; e) Princípio do rigor especial para a propriedade improdutiva; f)

Princípio da coincidência entre a propriedade produtiva e empresa rural; g) Princípio da preservação da Biodiversidade; h) Princípio do monopólio legislativo da União; i) Princípio da destinação produtiva das terras públicas, preferencialmente para promover o acesso à igualdade social.

Outrossim, consideramos, assim como Belchior e Leite (2010, p. 309, grifo nosso), que a sustentabilidade é também para o Estado Agroambiental um valor central para a fundamentação do sistema agrário constitucional:

O neoconstitucionalismo demanda construção teórica que faça a devida adaptação dos institutos jurídicos aos padrões firmados pela Constituição ao fixar novos cânones de interpretação para as normas infraconstitucionais. Assim, urge um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, *tendo como novel valor a sustentabilidade*, invadindo a esfera pública e privada por conta da ecologização.

Ademais, acrescentaríamos a função social da propriedade como marco jurídico fundamental do Estado Agroambiental de Direito, princípio a ser conjugado com outros princípios conformadores de um Estado Agroambiental de Direito.

Diante dessas postulações, consideramos que uma hermenêutica agroambiental é possível. Entretanto, não se pode ignorar as dificuldades teóricas inerentes a teoria de Belchior e Leite. A primeira delas situa-se no campo da dogmática hermenêutica, e trata da superação do paradigma sujeito-objeto, tendo em vista a expressão das lições heideggerianas e gadamerianas, e a segunda se refere ao campo da teoria do Direito, a saber, a fundamentação de Belchior e Leite a partir da Teoria da Argumentação e da Ponderação de Princípios, de Alexy, é deveras criticada por sua leniência com a subjetividade do intérprete.

Ora, o trecho a seguir demonstra como a teoria de Belchior e Leite encontra fundamento na teoria do conhecimento, cuja principal característica é a separação entre *sujeito-cognoscente* e *objeto-congnoscível*:

Consoante outrora vista, na formação do conhecimento existem três elementos: o sujeito cognoscente, o objeto congnoscível e a atividade. Sujeito este que só pode ser o homem, único ser dotado de racionalidade, que realiza a conduta tendo como fator determinante o valor, a fim de atingir determinado objeto (BELCHIOR, 2014, p. 106).

Como resultado da conjugação de tais teorias, Belchior e Leite concluem que não se pode esperar uma única resposta correta para o direito e que diante da multiplicidade de sentidos da norma o intérprete, para escolher a melhor interpretação, deve utilizar-se da pré-

compreensão ambiental, mas ainda assim haverá espaços para subjetividade, conforme se verifica a seguir:

De todo modo, já fica claro que os princípios não têm como oferecer respostas únicas e exclusivas, haja vista que, como visto na hermenêutica filosófica, o sentido a ser captado da norma é inesgotável. Mesmo que o jurista utilize todos os princípios interpretativos, ainda assim haverá margem para subjetividade e arbitrariedade.

Não obstante, os prejuízos que podem advir do exercício subjetivo do direito, ainda há, na teoria de Belchior e Leite, evidentes dificuldades teóricas relacionadas a utilização do paradigma do conhecimento. Isto porque, considera-se superado o esquema sujeito-objeto, conforme Souza (2007, p. 29):

Na atualidade, não se pode aceitar passivamente as antinomia kantianas, que separam o ser dos fenômenos. O ser é englobante e se realiza através da história, portanto está nos fenômenos e apresenta uma característica dinâmica e não estática. O direito não pode, pois, ser examinado através de dogmas. O dogma deve se transformar em problema e, por isso, é necessário superar a mera utilização da lógica formal, examinando as normas e os conflitos à luz da dialética social. Somente através de um processo dialético é que o ser se expõe. Assim, o objetivo do direito é a libertação de todos os indivíduos, encerrando uma aposta no homem, com a busca de um bem-estar social.

Ademais, um dos objetivos que lançamos desde o início deste trabalho pretende responder se tal abordagem de uma hermenêutica particular seria realizável diante das críticas pertinentes à discricionariedade das decisões obtidas por meio do paradigma da teoria do conhecimento, uma vez que se considera que a discricionariedade permitida em lei pode gerar desvio de motivação do ato jurídico mediante a subjetividade do julgador, a partir da multiplicação de princípios e teorias interpretativas, o que pode gerar verdadeira arbitrariedade.

Quanto a este particular consideramos correto o posicionamento Streck, que se posiciona diametralmente oposto à ideia de uma hermenêutica particular, e que combate amplamente os dois pressupostos utilizados por Belchior e Leite no desenvolvimento da teoria sobre uma hermenêutica particular, a saber: o paradigma epistemológico da teoria do conhecimento e a doutrina das várias respostas possíveis em direito, característica da Teoria da Argumentação e da Ponderação de Princípios de Alexy.

Isto porque a utilização do paradigma da teoria do conhecimento e da Teoria da Argumentação e da Ponderação de Princípios, de Alexy, revela compassividade com o relativismo e a discricionariedade, conforme se verifica em Belchior (2014, p. 164).

Diante de uma colisão do direito ao meio ambiente com outro direito fundamental, em um primeiro momento, o intérprete deverá utilizar o princípio do sopesamento e da ponderação para tentar harmonizar os bens, os valores e interesses envolvidos no caso concreto. Utilizar-se-á, por seguinte, a otimização sugerida por Alexy, no intuito de que referidos princípios sejam realizados na maior medida do possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existente.

Nesse sentido, Alexy (1998, p.151), em apertada síntese, considera que não é possível chegar a uma única resposta correta em direito, no máximo, um intérprete dedicado poderia, segundo determinados métodos, chegar a uma resposta aproximada da correta, caso contrário necessitaria de tempo, informação e capacidades ilimitadas, além de clareza linguística e ausência de preconceitos.

La cuestión de la única respuesta correcta depende esencialmente de si el discurso práctico lleva a una única respuesta correcta para cada caso. Llevaría a ello si su aplicación garantizara siempre un consenso. Ya un simple esbozo muestra claramente que varias de sus exigencias, bajo condiciones reales, sólo se pueden cumplir de manera aproximada. Esto ya excluye un consenso para cada cuestión. Por tanto, una única respuesta correcta para cada caso sólo podría admitirse recurriendo a cinco idealizaciones, a saber: 1) tiempo ilimitado, 2) información ilimitada, 3) claridad lingüística conceptual ilimitada, 4) capacidad y disposición ilimitada para el cambio de roles y 5) carencia de prejuicios ilimitada.

Por outro lado, consideramos correta a tese da única resposta de Dworkin, que se utiliza do direito como integridade, onde os princípios e a coerência tem papel fundamental no exercício do direito livre de subjetivismo e arbitrariedades.

Isto porque, para Dworkin o direito é mais do que um conjunto de regras de onde é possível eleger uma dentre as várias decisões possíveis. Para Dworkin o direito é uma construção, onde adota-se a integridade como instrumento que visa à coerência de princípio de uma comunidade; que, em pese não exigir a manutenção de decisões do passado, deve considerá-las (GUEST, 2010, p. 61).

Nesse ponto, é de fundamental importância ressaltar como a teoria de Dworkin (2003, p. 274), oferece uma resposta ao problema da discricionariedade de considerar possível várias respostas, a partir do ideal de coerência do sistema com as decisões do passado. Para Dworkin a prática atual do direito deve manter uma coerência organizada e justificada com as decisões do passado para que se possa garantir um “futuro honrado”.

Os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado e que, por esse motivo, permitem ou exigem a coerção – contêm não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema

de princípios necessários a sua justificativa. A história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o status quanto o conteúdo dessas decisões anteriores (DWORKIN, 2003, p. 274).

Assim, logo percebemos a importância que o autor dá ao precedente, ou seja, às decisões passadas, quando da interpretação do direito no caso concreto, sempre com fito na coerência ou integridade.

Para ilustrar esse exercício de reflexão em busca da coerência do sistema, Dworkin cria uma metáfora, que chama de “romance em cadeia” (GUEST, 2010, p. 52), em que considera que os juízes são autores e críticos do direito como se este fosse um romance que assumiram no meio da trama e que os mesmos possuem a obrigação de dar continuidade, cientes de que deverão acrescentar um capítulo e que, este capítulo, por sua vez, será acrescido adiante por um próximo juiz e autor.

Para Dworkin, esse exercício não é simples, tendo em vista que cada juiz deve considerar o que recebeu e assim criar o melhor romance possível como se fosse a obra de um só autor. Dworkin cria, então, a figura de Hércules, um juiz com capacidades sobre-humanas que o ajudará a desenvolver seus argumentos.

Ademais, no intento de desenvolver seus argumentos, Dworkin faz a distinção entre os *easy cases* e os *hard cases*; entre princípios e regras e entre argumentos de princípio e argumentos de política, sempre criticando o positivismo.

Dworkin crítica o positivismo por considerar que esta maneira de compreender o direito permite que, nos chamados casos difíceis, ou seja, nos casos em que o juiz se encontra diante de uma zona de penumbra sobre a correta interpretação, por não haver uma regra de direito “clara” anteriormente estabelecida, haveria a possibilidade de criar direitos que seriam aplicáveis às demandas vindouras.

Para Dworkin (2002, p. 136), o juiz, diante de casos difíceis, deve basear-se em argumentos de princípio (*principle*), uma vez que as decisões judiciais tornam efetivos os direitos políticos existentes.

Segundo Palombella (2005, p. 330), Dworkin entende que os juízes não devem argumentar com base em considerações de política do direito, ainda que tenham como objetivo o bem-estar coletivo; antes, devem buscar garantir a justiça e a moral das decisões por meio de argumentos de princípios, porque, por sua natureza, o argumento de princípio busca impedir a discricionariedade judicial, e oferecer uma justificativa para a decisão baseada na coerência do sistema. Nesse sentido:

Os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos, e qual a diferença? É difícil fornecer alguma definição que não incorra em petição de princípio. Parece natural dizer, por exemplo, que a liberdade de expressão é um direito e não um objetivo, pois os cidadãos têm direito e não um objetivo, pois os cidadãos têm direito a essa liberdade por uma questão de moralidade política, e que o aumento de produção de material bélico é um objetivo e não um direito, pois contribui para o bem estar coletivo, mas nenhum fabricante específico tem uma prerrogativa a um contrato governamental.

Isso, porém, não melhora nossa compreensão, pois o conceito de prerrogativa antes utiliza, do que explica o conceito de direito (DWORKIN, 2002, p. 142).

Por fim, para Dworkin (2002, p. 142-143), um direito político é objetivo político individualizado, como o direito à liberdade. Já uma meta coletiva é um objetivo não individuado, isto é, um estado de coisas cuja especificação não requer a concessão de nenhuma oportunidade particular, mas que estimulam trocas de benefícios no seio da sociedade com vistas à produção de um benefício geral.

Nesse sentido, Costa (2011; p. 98) considera fundamental observar, em Dworkin, essa distinção entre argumentos de princípio e de política, já que ele elege a comunidade de princípios como paradigma ou comunidade ideal, considerando que nela as pessoas estão fortemente ligadas pelo consenso voluntário em serem governadas por princípios comuns e não por regras criadas por um acordo político.

No trecho a seguir, Dworkin (2003, p. 254-255) expressa as características dessa comunidade ideal.

A política, para essas pessoas, é uma arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que concepção deve ter de justiça, equidade e justo processo legal e não a imagem diferente, apropriada a outros modelos, na qual cada pessoa tenta fazer valer suas convicções no mais vasto território de poder ou de regras possível. Os membros de uma sociedade de princípio admitem que seus direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões particulares tomadas por suas instituições políticas, mas dependem, em termos mais gerais, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam.

Assim, cada membro aceita que os outros têm direitos, e que ele tem deveres que decorrem desse sistema, ainda que estes nunca tenham sido formalmente identificados ou declarados.

Também não presume que esses outros direitos e deveres estejam condicionados à sua aprovação integral e sincera de tal sistema; essas obrigações decorrem do fato histórico de sua comunidade ter adotado esse sistema, que é então especial para ela, e não da presunção de que ele o teria escolhido se a opção tivesse sido inteiramente sua. Em resumo, cada um aceita a integridade política como um ideal político distinto, e trata a aceitação geral desse ideal, mesmo entre pessoas que de outra forma estariam em desacordo sobre a moral política, como um dos componentes da comunidade política (DWORKIN, 2003, p. 254-255).

Por esta razão, assim como Costa (2011, p. 98), consideramos possível traçar um paralelo entre a comunidade de princípios e a sociedade democrática de Direito, pluralista e regida pelo direito, na qual cada cidadão respeita os princípios vigentes na sua comunidade.

Outrossim, é fundamental perceber como Dworkin (2002, p. 60) pretender negar toda discricionariedade para o sistema de regras e princípios ao observar que tal sistema deve estabelecer princípios superiores uns aos outros, para que, em determinados casos, estes princípios possam ser obrigatoriamente aplicados, evitando-se, assim, que o juiz possa, de acordo com sua vontade, aplicar o princípio que bem entender, já que, caso esta última hipótese fosse válida, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma.

Existem padrões obrigatórios para os juízes, estruturados por princípios, que, em certas ocasiões, justificam a modificação da decisão judicial: Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros.

Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou reinterpretarão radical até mesmo da regra mais arraigada (DWORKIN, 2002, p. 60).

Dworkin (2002, p. 114) afirma também que os princípios servem de norte para interpretação do magistrado e que não estão disponíveis à escolha pessoal de cada juiz, mas que devem ser escolhidos após uma avaliação de todos os princípios possíveis de serem aplicados ao caso, determinando-se qual, dentre estes, será capaz de proporcionar, no caso concreto, uma decisão mais coerente com os valores da comunidade.

Ora, por certo este ponto é nevrálgico na teoria de Dworkin, e tem causado graves problemas, conforme aquilo que Streck (2005, p. 396) chama de *panprincipiologismo*. Entretanto, é papel da hermenêutica contribuir para que hajam mecanismos coerentes na escolha de princípios, haja vista que, a princípio, negar esta possibilidade hermenêutica seria um retorno ao positivismo jurídico e as hipóteses em que se considera que, caso o juiz não possua uma regra clara, estabelecida *a priori* por uma instituição, ele gozaria de um poder discricionário para decidir o caso de uma maneira ou de outra, o que deve ser rechaçado.

Segundo Costa (2011, p. 97), para Dworkin, pelo positivismo jurídico, o juiz legisla novos direitos e os aplica retroativamente, entretanto ele tem o dever de descobrir os direitos das partes e não de inventá-los, e para atingir esse objetivo, os intérpretes devem ir além da

compreensão positivista do direito e da norma positivada, e utilizar-se dos princípios que o sistema dispõe de modo coerente.

Ora, para melhor compreendermos como funciona a interpretação em Dworkin, nos referimos a lição de Matos e Filho (2014 p. 10), segundo quem Dworkin nos ensina que a interpretação do juiz possui dois momentos ou dimensões, um contendo uma dimensão de ajuste e adequação (*fit*) e outro de justificação (*justification*).

Para Costa (2011, p. 100), a dimensão da adequação determina que não se pode adotar uma interpretação, ainda que pela sua complexidade, com diferentes leituras de personagem, trama e objetivos que essa interpretação descreve. Desse modo, não significa que cada segmento do texto deve ser compatível ao passado, sendo possível que algumas linhas ou tropos ou mesmo que alguns elementos não coincidam desde que não se deixe sem explicações partes estruturantes do texto.

Costa (2011, p. 100) considera ainda que a segunda dimensão da interpretação exige do intérprete o julgamento das possíveis interpretações e qual delas se ajustam melhor à obra em desenvolvimento, depois de observadas todas as perspectivas da questão. Desse modo, somente quando nenhuma das duas dimensões for desqualificada é que podemos mostrar o texto sob a sua melhor luz, o que permite uma integração mais interessante de estilo e conteúdo.

Por fim, por considerar que essa tarefa não é fácil, Dworkin utiliza a metáfora de um juiz imaginário, denominado de “Hércules”, que possui capacidades sobre-humanas e que aceita aplicar o direito com base na integridade e não em argumentos de política, por isso deverá avaliar as decisões e princípios do passado, a fim de construir o melhor argumento possível a justificar a sua decisão, ao lidar um grande número de casos, conforme se verifica do trecho a seguir:

Assim como, num romance em cadeia, a interpretação representa para cada intérprete um delicado equilíbrio entre diferentes tipos de atitudes literárias e artísticas, em direito é um delicado equilíbrio entre convicções políticas de diversos tipos; tanto no direito quanto na literatura, estas devem ser suficientemente afins, ainda que distintas, para permitirem um juízo geral que troque o sucesso de uma interpretação sobre um tipo de critério por seu fracasso sobre outro. Devo tentar expor essa complexa estrutura da interpretação jurídica, e para tanto utilizarei um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade (DWORKIN, 2003, p. 287).

[...]

Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa.

Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o

poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo (DWORKIN, 2002, p. 165).

Para Dworkin (2014, p. 287), podemos até discordar de um ponto de vista de Hércules, pois *se você rejeitar esses pontos de vista distintos por considerá-los pobres enquanto interpretações construtivas da prática jurídica, não terá rejeitado o direito como integridade: pelo contrário, ter-se-á unido a sua causa.*

Segundo Costa (2011, p. 101) e Guest (2010, p. 61), para Dworkin o precedente só influirá decisivamente na decisão de Hércules quando estiver embasada em argumentos de princípios que sejam capazes de lhes sustentar no sistema de princípios, sendo necessário considerar não apenas as normas exaradas nas decisões tomadas anteriormente, mas a forma com que elas foram tomadas, por quais autoridades e em quais circunstâncias

Outrossim, para Dworkin, as decisões do juízes devem se diferenciar de decisões políticas tendo em vista que não lhes é dado legislar, já que juízes estão em posição distinta dos legisladores:

O direito como integridade pressupõe, contudo, que os juízes se encontram em situação muito diversa daquela dos legisladores. Não se adapta à natureza de uma comunidade de princípio o fato de que um juiz tenha autoridade para responsabilizar por danos as pessoas que agem de modo que, como ele próprio admite, nenhum dever legal as proíbe de agir. Assim, quando os juízes elaboram regras de responsabilidade não reconhecidas anteriormente, não têm a liberdade que há pouco afirmei ser uma prerrogativa dos legisladores. Os juízes devem tomar suas decisões sobre o “common law” com base em princípios, não em política: devem apresentar argumentos que digam porque as partes realmente teriam direitos e deveres legais “novos” que eles na época em que essas partes agiram, ou em algum outro momento pertinente do passado (DWORKIN, 2003, p. 292-293).

Por fim, Segundo Costa (2011, p. 102) é preciso considerar como o juiz ideal de Dworkin, possui opiniões sobre a adequação que se irradiam a partir do caso que tem diante de si em uma série de círculos concêntricos. Isso revela a influência de Gadamer sobre Dworkin, conforme se observa do trecho a seguir:

A interpretação é um projeto coletivo em que cada geração deve assumir o texto em uma constante fusão de horizontes de sentido. Dworkin bebe na fonte de Hans-Georg Gadamer (2005) ao falar dos círculos concêntricos de horizontes e o papel da tradição, isto por que: *esse deslocar não é nem empatia de uma individualidade na outra, nem submissão do outro sob os próprios padrões, mas significa sempre uma ascensão a uma universalidade superior, que rebaixa tanto a particularidade própria como a do outro. O conceito de horizonte se torna aqui interessante, porque expressa essa visão superior mais ampla, que aquele que compreende deve ter. Ganhar um horizonte quer dizer sempre aprender a ver mais além do próximo e do muito próximo, não para apartá-lo da vista, senão que precisamente para vê-lo*

melhor, integrando-o em um todo maior e em padrões mais corretos (COSTA 2011, p. 102).

No mesmo sentido, Matos e Filho (2014, p. 9) consideram que para Dworkin o intérprete não partiria de um vazio jurídico, ao contrário encontraria fundamentos (*grounds*) que permitiriam um juízo consoante com a responsabilidade política que possui, sendo, também, um entrave para a discricionariedade.

Ora, pelo que, diante do todo que até aqui foi exposto, sobre a teoria hermenêutica no direito e o conflito entre o paradigma da consciência e o paradigma da teoria do conhecimento, sobre a superação do esquema sujeito-objeto, nos apoiamos nas lições gadamerianas e na teoria de Dworkin sobre a única resposta certa em direito para oferecer uma conclusão aos desafios aqui encampados.

Cabe acrescentar que, nesse sentido, Streck considera que, diante da problemática do predomínio do esquema sujeito-objeto e do protagonismo do sujeito-intérprete, a busca pela resposta correta é uma necessidade e uma proposta apresentada por aquele autor diante da simbiose entre a teoria integrativa de Dworkin e a fenomenologia hermenêutica, e a hermenêutica filosófica (leia-se: com base nas lições de Gadamer) deve ser entendida como uma metáfora que deve ser pensada dentro de suas possibilidades.

Ora, de fato, Streck as lições de Streck vem contribuir para concluir o raciocínio deste trabalho, ao considerar que a metáfora da resposta correta em direito seja compreendida e recebida não como uma realidade que se impõe, mas como capaz de conformar o nosso compromisso objetivado e atravessar o que chama de “estado de natureza hermenêutico” em uma referência direta à metáfora do contrato social de Hobbes. Nesse sentido, Streck (2005, p. 340) faz a seguinte declaração:

Penso que, de algum modo, é necessário enfrentarmos o “estado de natureza hermenêutico” em que se transformou o sistema jurídico. A “liberdade” na interpretação dos textos jurídicos proporcionada pelo império das correntes (teses, teorias) ainda airragadas/prisioneiras do esquema sujeito-objeto tem gerado esse “estado de natureza interpretativo”, representado por uma “guerra de todos os intérpretes contra todos os intérpretes”, como que repristinando a fragmentação detectada tão bem por Hobbes. Cada intérprete parte de um “grau zero” de sentido. Cada intérprete reina nos seus “domínios de sentido”, com seus próprios métodos, metáforas, metonímias, justificativas, etc. Os sentidos “lhe pertencem”, como se estes estivessem À sua disposição, em uma espécie de reedição da “relação de propriedade” (neo) feudal. Nessa “guerra” entre os intérpretes – afinal, cada um impera solipsisticamente nos seus “domínios de sentido” –, reside a morte do próprio sistema jurídico.

Ora, para Streck (2005, p. 339), metáforas são criadas por se considerar que elas serão capazes de melhor explicar determinados fenômenos. Nesse sentido, há que se considerar a capacidade de uma metáfora em ligar significantes e significados, ou seja, permitir, a partir de um fenômeno já conhecido, que outro seja entendido.

Na verdade, Streck (2005, p. 396) considera que, no direito brasileiro, os princípios foram desvirtuados em uma espécie de adaptação dworkiniana do positivismo jurídico e, ao invés de contribuir para superação do positivismo, passaram a ser considerados “mandados de otimização”, que acabaram por os transformá-los em regras, que são usadas indistintamente, dando azo ao que o autor chama de *pamprincipiologismo*.

Outrossim, para Streck (2005, p. 298), a hermenêutica (jurídica) é tida como integridade e antimetafísica, [...] por isso o autor lança mão sobre as teorias de Dworkin e Gadamer no afã de fulminar qualquer traço de solipsismo ou discricionariedade judicial, conforme já visto.

Nesse sentido, Streck (2005, p. 299) se utiliza do conceito de tradição de Gadamer e de integridade em Dworkin para asseverar a necessidade de consolidarmos uma tradição jurídica constitucionalmente forte, a fim de produzirmos interpretações mais autênticas e corretas do direito e considera que isso apenas é realizável a partir da compreensão da linguagem como condição de possibilidade da compreensão do ser no mundo.

Se em Gadamer essa questão está ligada à tradição e sua apropriação, no direito (Estado Democrático de Direito) essa tradição deve ser entendida como uma consolidação de um modelo de constitucionalismo que transforma – ou sustenta as transformações – das sociedades contemporâneas.

[...]

Daí que autenticidade da interpretação exurgirá da possibilidade de o jurista/intérprete apropriar-se deste compreendido. A *apropriação do compreendido* passa a ser a sua condição de possibilidade de poder fazer uma interpretação que supere o conteúdo reprodutor/reprodutivo e objetificante representado por esse *habitus dogmaticus* que é o sentido comum teórico dos juristas, que, efetivamente, representa aqui que se pode denominar de “tradição inautêntica do direito” [...].

Como consequência, falar a partir da pré-compreensão e dos pré-juízos (tradição) implica assumir que não há a primeira palavra e que há não grau zero de significação; isso implica igualmente entender que nos movemos em um mundo em que a linguagem é condição de possibilidade, e não algo à nossa disposição (nisso reside a ruptura com os paradigmas metafísicos clássico e moderno, fenomenologia que atravessa inexoravelmente o direito). Isso implica afirmar que as coisas (entes) só existem uma vez significadas e que nos compreendemos a partir de textos que significam coisas [...].

No plano da hermenêutica, a integridade equivale ao respeito à tradição (autêntica/legítima), circunstância que, no direito, assume especial especificidade: se queremos dizer algo sobre um texto (*que nunca é algo em abstrato, um mero conceito, uma pauta geral ou qualquer enunciado linguístico*), temos que deixar que este nos diga algo (pense-se na jurisprudência, na doutrina, enfim, no modo de

explicitação ôntico-proposicional das diversas manifestações do direito). E este texto estará dependente de um fundamento de validade, que é a Constituição, que é fruto de um “contrato” pelo qual, para usar as palavras de Ost, fizemos promessas a nós mesmos.

Em outras palavras, Streck busca explicar como o jurista/intérprete se “compreende na Constituição”, haja vista que para ele a Constituição é um ente, no sentido heideggeriano, com o qual o jurista dialoga para compreender o mundo, tendo em vista que ele se pauta pelas lições de Gadamer, para quem a compreensão do mundo só se realiza na linguagem.

Mas é preciso ter claro que, no plano da hermenêutica aqui desenvolvida, a Constituição não é um elemento objetivo, separado do intérprete, fora da circularidade hermenêutica; dela é impossível “deduzir” “outro” elemento “objetivado”, porque não é uma categoria ou uma hipótese a partir da qual se possa fazer “deduções”, e, ao mesmo tempo, embora sendo o ponto de partida (e chegada) do ordenamento, frustra essa pretensão de ser esse ponto, já que esse “começo” sempre se renova na forma de antecipação de sentido e na circularidade hermenêutica.

[...]

É por isso que a *pré-compreensão* acerca do que significa a Constituição, da função da justiça constitucional e da revolução copernicana ocorrida no constitucionalismo, torna-se condição de possibilidade para a configuração do lugar da co-originalidade, *onde habita a estrutura prévia do compreender* a partir da virtuosidade do círculo hermenêutico.

Por isso, Streck (2005, p. 302) considera que não existem normas infraconstitucionais “carentes” no sentido da Constituição, já que todas as normas *são* a partir do texto Constitucional; como consequência disso, uma baixa compreensão acerca do sentido da Constituição acarretará em uma baixa aplicação da mesma. Ademais, conforme já repetidamente mencionado, o referido autor considera insustentável uma teoria que ceda lugar a subjetivismos e relativismos.

Ademais, Streck (1999, p. 84, 381), ao criticar a Teoria da Argumentação de Alexy, lança mão sobre uma série de questionamentos no plano da hermenêutica filosófica, como a cisão entre aplicação e interpretação do direito e também na teoria do direito sobre quem escolhe os princípios que estarão em situação de colisão e se todo princípio deve ser cumprido em suas máximas possibilidades, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas emergentes da aplicação.

Streck considera que Alexy tenta “racionalizar” o processo de aplicação do direito a partir da teoria da ponderação dos princípios, que para Streck é verdadeira técnica de

legitimação da decisão. Com isso, Streck considera que Alexy acaba contribuindo para o aprofundamento da discricionariedade da decisão judicial.

Para Streck (2005, p. 298), a hermenêutica é antirelativista e a discricionariedade não se dá bem com a democracia e considera que nos Estados de Direito, aquele que interpreta precisa, necessariamente, dar à comunidade política as razões de sua interpretação, e é justamente nesta finalidade que a hermenêutica jurídica opera sua razão de ser.

Percebe-se que o autor é rigorosamente contra qualquer teoria que possibilite o subjetivismo judicial e o chamado panprincipiologismo, no qual incluímos a teoria de Belchior e Leite, em razão de seus pressupostos epistemológicos serem contra qualquer tipo de criação de hermenêuticas próprias ou particulares, seja civil, agrária ou ambiental.

Em resumo, podemos concluir ressaltando que Belchior e Leite (2010; p. 309), apesar de afirmem se preocupar em evitar a discricionariedade no Estado Ambiental diante da vagueza dos conceitos ambientais e do caráter principiológico dos direitos fundamentais, conforme se observa do trecho a seguir, deve-se afastar os pressupostos filosóficos e hermenêuticos das lições daqueles em favor do pensamento de Dworkin sobre o conceito do direito como integridade e de Gadamer sobre a tradição.

A particularidade de uma hermenêutica ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser dotada de conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo. Destaca-se, ademais, que diante do caráter principiológico dos direitos fundamentais, é inevitável a constante colisão entre eles, como ocorre entre o direito ao meio ambiente e o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, o direito ao desenvolvimento, o direito ao pleno emprego, etc., levando à necessidade de técnicas interpretativas adequadas. (Belchior; Leite, 2010; p. 309)

Ora, isto porque, em Dworkin é possível negar toda discricionariedade para o sistema de regras e princípios ao observar que tal sistema deve estabelecer princípios superiores uns aos outros, para que, em determinados casos, estes princípios possam ser obrigatoriamente aplicados, evitando-se, assim, que o juiz possa, de acordo com sua vontade, aplicar o princípio que bem entender, já que, caso esta última hipótese fosse válida, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma.

Cabe observar que, ao contrário do que se observa no direito brasileiro, conforme registro de Streck (2005, p. 396) os princípios não estão disponíveis à escolha pessoal de cada juiz, mas que devem ser escolhidos após uma avaliação de todos os princípios possíveis de serem aplicados ao caso, determinando-se qual, dentre estes, será capaz de proporcionar, no caso concreto, uma decisão mais coerente com os valores da comunidade.

E esta avaliação apenas poderá ser eficaz a partir da internalização do conceito de tradição de Gadamer e de integridade em Dworkin, quando o jurista passar a ter a constituição como única possibilidade da compreensão do ser no mundo, ou seja, quando o jurista passar a compreender o ordenamento jurídico a partir da constituição.

4 O DIREITO À TERRA NO ESTADO DO PARÁ: FORMAÇÃO HISTÓRICA, PRINCIPAIS POSIÇÕES DOGMÁTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

Nos capítulos anteriores, se verificou o desenvolvimento da legislação sobre o direito à terra no Brasil e como circunstâncias históricas contribuíram para a formação do cenário rural brasileiro e da racionalidade jurídica sobre os direitos no campo. O mesmo capítulo ainda forneceu um panorama acerca das teorias hermenêuticas e da crise no Direito, onde concluiu-se ser possível uma hermenêutica particular do direito agroambiental.

No presente capítulo se pretende dar maior ênfase ao objeto do presente estudo, qual seja, produzir uma crítica à racionalidade jurídica na aplicação do direito à terra no Estado do Pará, com base nas teorias hermenêuticas aqui apresentadas.

Neste, se poderá verificar como a hermenêutica tradicional, baseada no paradigma normativista-individualista, caracterizada pela aplicação dos métodos de interpretação e pela separação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível ainda predomina na jurisprudência. Outrossim, buscaremos demonstrar as dificuldades que este método enfrenta para efetividade do direito à terra.

Para isso, far-se-á uma análise do papel do Judiciário na construção da realidade fundiária do Estado, fazendo o cotejo necessário entre a reconstrução histórica do processo de ocupação territorial no Estado do Pará e as influências que este sofreu com a aplicação da legislação sobre terras.

Serão analisados, também, os eventos históricos mais importantes e a legislação vigente em cada período, e posteriormente, identificar-se-ão os principais atores e fatores sociais históricos que construíram a realidade fundiária do Estado do Pará, particularizando o objeto da pesquisa.

Por fim, serão analisadas em separado as decisões tidas como pautadas em elementos da hermenêutica tradicional e as decisões tidas como pautadas nos elementos da hermenêutica crítica, de acordo com aquilo que até aqui foi estudado.

Após, proceder-se-á conclusão deste trabalho.

A seguir, far-se-á uma análise dos discursos jurídico e dogmático sobre as principais questões ligadas à terra no Estado do Pará, mencionando alguns pontos de tensão para a interpretação do direito à terra, para, finalmente, analisarmos as decisões sobre o direito à terra no Estado, com base no todo que até aqui foi exposto.

4. 1 Um breve resgate histórico sobre o (des)ordenamento territorial no Estado do Pará

O Estado do Pará possui extensão territorial registrada em cerca de 1.247.950,003 quilômetros quadrados ou aproximadamente 124 milhões de hectares (14,6% do território nacional) e 7.581.051 de habitantes, distribuídos em 144 municípios, conforme contagem populacional realizada em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

À primeira vista, a conclusão que se chega é que o Pará tem terra suficiente para suprir todas as demandas da sociedade, como preservação ambiental, desenvolvimento econômico e reforma agrária. Contudo, o papel do Estado na administração desta quantidade de terra tem sido falho e causado inúmeros conflitos.

Diante desse cenário, uma abordagem da questão da terra na Amazônia torna indispensável a análise histórica, conforme bem considerou Loureiro (2014, p. 181)

Nesse sentido, Treccani (2001, p. 3), acerca da história de ocupação das terras no Estado do Pará, registra que, no período compreendido entre o final do Século XIX e início do Século XX, o Estado assumiu a jurisdição de suas terras, encontrando em seus arquivos 78 volumes manuscritos, contendo 24.155 registros, entre registros paroquiais, processos de medição e demarcação e outros. Nesse período, uma série de instrumentos normativos foram produzidos na tentativa de trazer alguma ordem ao espaço paraense.

Ora, nos anos posteriores foram marcados pelo advento do Código Civil de 1916, entretanto, o tratamento dado à questão rural, na medida em que privilegiou a propriedade privada em detrimento da posse, não foi capaz de regulamentar uma situação tão complexa e dinâmica.

Na década de 1930, com incentivos do Governo, os grandes proprietários rurais foram se fortalecendo, dando origem à uma verdadeira burguesia rural, que possuía inúmeros privilégios diante do poder público, que eram concedidos muitas vezes por meio da legislação agrária, que negava o reconhecimento de direitos sociais aos trabalhadores rurais, que só tiveram alguns direitos com o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963.

Loureiro (2014, 12-13) nos revela como se encontrava o Pará em 1950:

Em 1950 estavam registrados no Estado do Pará 59.877 estabelecimentos rurais, que ocupavam uma área de 6.593.399 há, que correspondia a apenas 1,86% em relação ao total da área do Estado. [...] Portanto as terras registradas eram insignificantes e dentro delas havia um número expressivo de posseiros. O que ocorria era que não só a quase totalidade das terras não estava titulada sob a condição de propriedade privada, mas também o fato de que mesmo a exígua porção de terras assim tituladas, não estava ocupada produtivamente, na maior parte dos casos. Posseiros e agricultores, pescadores artesanais, caçadores de animais silvestres e outros – tinham nelas sua origem ou lá se haviam instalado sem disputa ou conflito.

Para Loureiro, a década de 50 foi fundamental para a transformação das relações entre homem e natureza na Amazônia. A referida autora critica os vários eventos que conformaram o espaço Amazônico ao longo dos anos, demonstrando como o Estado, por muitas vezes, foi o principal violador do direito à terra no Pará.

Inicialmente, Loureiro (2014, p. 17) considera que, até o final dos anos de 1950 as grandes extensões de terra na Amazônia gozavam da condição de serem bens relativamente “livres”. Ora, a autora buscou se referir ao fato de a Amazônia, até então, se constituir em uma área pouco populosa, com grande quantidade de terras devolutas e poucos interessados.

Loureiro (2014, p. 19) chama atenção para a maneira como as relações entre homem e natureza, até então, estavam estabelecidas, fundamentalmente, no sentido de garantir a sobrevivência e a perenidade dos grupos sociais, passando ao largo do instituto da propriedade privada e das relações mediatizadas pelo dinheiro, característica das sociedades mais desenvolvidas.

Entretanto, o cenário socioeconômico e fundiário amazônico foi paulatinamente alterado por eventos históricos como a migração nordestina interessada no extrativismo da borracha, a transferência de recursos naturais do Estado para grupos econômicos privilegiados, os programas de colonização dirigida e outros.

Loureiro (2014, p. 66-68) informa como a Amazônia foi inserida no eixo de interesse internacional, como alvo do esforço para o desenvolvimento brasileiro, entretanto, a autora ressalva o alerta de estudiosos para o fato de que apesar de promover a acumulação do capital e de ampliar a estrutura produtiva, a industrialização, quando feita à custas dos recursos externos, propiciava a formação de sistemas sociais excludentes das massas trabalhadoras, aumentando as desigualdades sociais.

De fato, foi o que ocorreu na Amazônia e no Pará que, a partir da década de 60, passaram a sofrer os efeitos da instalação de um projeto de desenvolvimento para o Brasil que era regido juridicamente pelo intervencionismo militar.

Segundo Loureiro (2014, p. 70-71) no período militar a Amazônia passou a ser alvo da integração nacional, diante do grande potencial de desenvolvimento da região, da necessidade de expansão de novos mercados consumidores, além da procura de alternativas que servissem de válvula de escape às tensões por terras no centro-sul do país.

Por isso, o projeto de integração da Amazônia inicia com a abertura da Rodovia Belém-Brasília em 1961, com a criação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia em 1963 e com a posterior criação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da

Amazônia (SPVEA), e com o programa de políticas públicas intitulado “Operação Amazônia” em 1966.

Esses eventos culminaram com a valorização de terras na Amazônia, o que, segundo Loureiro (2014, p. 55) gerou uma pressão da oligarquia rural paraense para que o governo Estadual procedesse, em favor desta oligarquias, a concessão das faixas de terras nas quais havia a exploração de castanhais, além de produzir uma nova remessa de grileiros, atentos à valorização das terras à margem da rodovia, de nordestinos, sulistas e “candangos”, acrescentando conflitos com os posseiros naturais da região.

Ademais, diversos foram o episódios em que Governo Estadual e Governo Federal, sob o discurso de ordenar o território cederam incentivos e frações de terra despreocupados com a realidade local, concedendo títulos de terra sem cancelar registros anteriores, o que gerou uma incompatibilidade de dados e insegurança jurídica sobre as ocupações.

Na década seguinte, a tônica foi a influência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento na Amazônia, com a integração física da Amazônia pelo Programa de Integração Nacional e pelo ocupação do território por meio do Programa de Distribuição de Terras- PROTERRA, constantes do I Plano Nacional de Desenvolvimento.

Em seguida, o II Plano Nacional de Desenvolvimento permitiu a instalação dos dos grandes projetos na Amazônia, por meio do programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, o Polamazônia, que tinha por objetivo promover o aproveitamento das potencialidades da região, entretanto, findou por ser mais um elementos para o agravamento do contexto socioeconômico de marginalização e segregação da população local, haja vista que foram instalados na forma de conchaves dissociados da realidade amazônica, culminando com a expulsão de colonos e populações tradicionais de seus entornos.

Todo esse contexto resultou em um cenários de resistência, desorganização fundiária e conflitos. Segundo Loureiro (2014, p. 123) os novos exploradores, chegaram aqui incentivados pelo Governo Militar e foram surpreendidos pela inesperada resistência dos moradores naturais.

Loureiro (2014, p. 124) também observa que, mesmo diante das tensões e resistências, o Governo Militar não reviu o modelo de ocupação, ao contrário, federalizou faixas de terras de 100 km, localizadas às margens das rodovias federais, por meio do Decreto-Lei 1.164 de 1971, retirando a jurisdição do governo Estadual ao fundamento de agir em nome da segurança nacional.

A medida trouxe ainda mais caos à região. Não obstante, na década de 1970 o Partido Comunista do Brasil (PC do B), organizou um movimento de origem guerrilheira com objetivo de fazer resistência frente à ditadura.

Todos esses elementos apenas acrescentaram números às estatísticas de morte e violência no campo. Em 1995 o pesquisador paraense Ronaldo Barata produziu relevante relatório acerca da violência na década de 1980, em que teriam ocorrido 578 mortes decorrentes de conflitos no campo no Estado do Pará, a maior parte dos mortos era de posseiros e peões.

Ademais, Loureiro (2014, p. 189-285) dá conta de uma verdadeira crise fundiária, marcada pela ausência de justiça no campo, em que se destacam diversos fatores responsáveis por gerar conflitos ligados à terra como: a) a grilagem e a venda fraudulenta de terras; b) a colonização dirigida para a Amazônia; c) os grandes Projetos na Amazônia e os respectivos conflitos com populações indígenas, negras e colonas; d) conflitos decorrentes da falência da Reforma Agrária do Brasil; e) conflitos decorrentes de ações judiciais com despejo de posseiros; f) conflitos decorrentes da reação ao trabalho escravo; g) conflitos pela manutenção ou conquista do território, dentre outros.

Desse modo, trataremos breves considerações sobre alguns desses conflitos, e sobre os diversos tipos de território, procurando, a partir de cada parte, compreender a questão fundiária no Pará como um todo e o discurso dogmático contemporâneo sobre as principais questões fundiárias no Estado.

4.2 O discurso dogmático contemporâneo sobre as principais questões fundiárias no Pará.

Ora, o contexto sócio-político no Estado do Pará e na Amazônia e a luta por direitos das comunidades aqui instaladas provocaram, ao longo dos anos, a reflexão de pesquisadores, sobre o tema. Hodiernamente, muitos dos conceitos ligados a teoria do direito foram produzidos a partir da pesquisa e análise das relações locais com a terra. Dessa forma, não se pode negar a valia das relações sociais na apreensão e análise do fenômeno do direito à terra e a contribuição de novas vozes na doutrina do direito, sobre as questões fundiárias no Pará e na Amazônia e a repercussão dessas relações sociais no ordenamento jurídico.

Por isso, neste tópico analisaremos alguns dos principais movimentos e lutas sociais no âmbito da luta pelo direito à terra, quais sejam; a questão indígena, a questão quilombola e

os conflitos relacionados a grilagem de terras públicas, e a respectiva repercussão na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido, segundo Almeida (2008, p. 25), nas duas últimas décadas o Brasil e, principalmente, a Amazônia vêm assistindo ao surgimento de novos padrões de relação política no campo e na cidade, a partir do aumento da luta pelo exercício da territorialidade e inclusão política de movimentos sociais de grupos ligados entre si por fatores étnicos, ecológicos, critérios de gênero e de auto identificação coletiva.

O fenômeno reconhecido por Almeida corresponde ao engajamento político de grupos sociais que se auto reconhecem como portadores de uma identidade coletiva diferenciada, os quais vêm sendo tratados, mais usualmente, como comunidades tradicionais.

Para Shiriashi (2009, p. 14), a Constituição de 1988 retirou esses grupos da “invisibilidade jurídica” ao reconhecer que o Estado brasileiro é Multicultural e Pluriétnico, ou seja, dentro do território brasileiro há uma grande diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais, entretanto, as dificuldades de efetivação dos dispositivos legais que garantem algum direito a estes grupos indicam a existência de tensões relativas ao seu reconhecimento jurídico-formal.

A Constituição, ao garantir a existência jurídica destes grupos - que foram historicamente excluídos -, direta ou indiretamente, findou por influenciar na estrutura agrária, uma vez que também garantiu o direito ao uso, posse ou propriedade, conforme cada caso, sobre as terras que essas comunidades tradicionalmente ocupam, o que gerou consequências econômicas dentro do mercado de terras na Amazônia, além de tensões políticas e sociais para a região.

A título de breve esclarecimento e panorama geral, o art. 231 da Constituição de 1988 garantiu aos povos indígenas a “posse permanente” e usufruto exclusivo dos recursos naturais em terras consideradas como “bens da união”; por sua vez, no art. 64 do ADCT, as comunidades remanescentes de quilombos alcançam a propriedade das terras que ocupam por meio de “titulação definitiva”. Noutro turno, Seringueiros e Pescadores têm direito de uso sobre bens que são considerados comuns dos povos e bens da União, respectivamente.

Entretanto, o pleno exercício dos direitos constitucionalmente garantidos a estes grupos encontra resistência em entraves burocráticos e na falta de interesse do poder público. Para Almeida (2006, p. 40), os resultados obtidos e declarados por órgão oficiais têm se mostrado inexpressivos.

Ademais, estes direitos vêm sendo confrontados judicialmente; nesse sentido, além do caso da grilagem no Estado do Pará, que ainda será mencionado, diversos processos com

origem nas tensões vinculadas a interesses econômicos das áreas circundantes aos territórios tradicionais, já chegaram a instâncias superiores, havendo, inclusive, por duas vezes, chegado ao Supremo Tribunal Federal com grande repercussão a nível nacional, como: o julgamento da Petição 3.388-4 do STF, que tinha por objeto julgar a constitucionalidade do fracionamento de terras indígenas em Roraima, conforme interesse do agronegócio da região, caso conhecido como caso Raposa Serra do Sol; e a ADI 3.239, que trata da titularização de terras quilombolas em Alcântara, no Maranhão.

Em ambos os casos, o Supremo teve a oportunidade de dar contornos mais concretos aos direitos destes grupos, revelando-nos qual interpretação faz sobre o direito à terra em cada caso.

Isso ocorreu porque a posição do Supremo Tribunal Federal consolidou uma interpretação que reconhece a relação diferenciada dessas comunidades com o direito à terra e com os recursos naturais.

Segundo Siraishi Neto (2009, p. 16), inaugura-se uma nova abordagem sobre o conceito de direito à terra, que pretende romper a concepção tradicional de propriedade privada e reclama uma racionalidade jurídica própria, muito peculiar ao que se desenvolveu ao longo deste trabalho.

Essa ideia de apropriação do território não se restringe ao sentido da propriedade privada, mas ao uso que se faz dos atributos do lugar, ou seja, do controle de determinado espaço. A demarcação do território efetiva-se por meio das relações entre os membros do grupo e desses com o lugar que se estabelecem como forma de garantia de seu uso. Assim, enquanto que a propriedade se refere às situações individualizadas, cujos bens são destacados do seu contexto para a realização das trocas mercantis, o território expressa o que é vivido coletivamente por todos os membros do grupo. Para esses grupos, a terra e os recursos naturais não são passíveis de alienação, pois possuem um valor intrínseco, que não se reduz ao valor mercantil da terra, mas sim, às necessidades reprodutivas do grupo. Ademais, o território deve ser compreendido como dotado de fluidez, já que está condicionado às relações que se estabelecem no interior e ou fora do grupo social. A “insegurança”, que se manifesta nas relações sociais estabelecidas inclusive conflitivamente, é justamente a segurança que garante indistintivamente o acesso e uso da terra e dos recursos naturais por todos os membros do grupo.

Para Shiraishi Neto, a racionalidade jurídica da propriedade privada não vale para os territórios tradicionalmente ocupados, porque reduz a terra à condição de mercadoria, enquanto para as comunidades tradicionais a terra esta vinculada à própria existência.

Em outras palavras, podemos considerar que Shiraishi Neto, em um exercício no ontológico de hermenêutica, considera necessário que o conceito de propriedade aplicado aos territórios tradicionalmente ocupados, tenha fundamento na cosmovisão daquela comunidade,

ou seja, que seja um conceito que reproduza a realidade daquele grupo, posicionamento compatível com as lições aqui apresentadas.

Por seu turno, Almeida (2006, p. 27-28) registra a definição daquilo que se poderia considerar como Povos e Comunidades Tradicionais, como sendo:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Almeida (2006, p. 27-28) esclarece também que a relação destas comunidades com a terra e os recursos naturais se dá por meio de normas específicas, combinando uso comum de recursos e apropriação privada de bens, que são acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares, que compõem uma unidade social.

Ora, aos poucos o Supremo Tribunal Federal, vem demonstrando uma mudança de direção no reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, é o que se verifica, por exemplo, por meio da análise de Mattos Neto (2009, p.4), que se ocupou em criticar a posição STF com relação ao direito de posse permanente e uso dos recursos naturais em terras da União pelos indígenas.

Sobre esta questão, Mattos Neto (2009, p. 14) considerou que a decisão do STF sobre a Petição 3.388-4 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma leitura mais concreta sobre o estágio atual dos direitos indígenas, ou seja, para além do direito positivado, *verdadeiro regime jurídico das terras indígenas*.

Por isso, Mattos Neto (2009, p. 12), ocupando-se da análise de tal decisão, foi capaz de traçar um panorama aprofundado destes direitos, que alterna a confirmação de posicionamentos já consolidados, como a confirmação do direito constitucional indígena, com a posse permanente sobre as terras que ocupa tradicionalmente (artigo 231, §2º), com base no reconhecimento do direito originário sobre as terras e novas dimensões de direitos sobre a questão indígena, detalhando a utilização das terras indígenas, por exemplo, pela confirmação do direito de ir e vir de não-indígenas em terras ocupadas e a soberania dos interesses na União na utilização de recursos e na defesa da soberania nacional em terras indígenas.

Nesse sentido, Mattos Neto (2009, p. 12) esclarece que a posse há de ser permanente, enquanto existir a agrupamento indígena. Além disso, o autor observa que nas terras indígenas o usufruto é exclusivo da comunidade indígena, razão pela qual o não-índio ou o índio de

outra etnia não tem direito a usufruir. Tal fato levou o Tribunal Excelso a decidir que as terras indígenas não se prestam a ser objeto de contrato de arrendamento, parceria ou qualquer outro negócio jurídico que possa implicar em limitação ao pleno exercício do usufruto exclusivo e dos direitos possessórios pela população indígena.

Entretanto, segundo Mattos Neto (2009, p. 14), o Supremo Tribunal Federal considerou que os interesses nacionais são superiores aos interesses indígenas em todos os sentidos. Portanto, ponderou o Supremo que a Constituição não fez nenhuma ressalva dos direitos indígenas sobre esta área de defesa nacional, e nem ainda quanto ao direito de usufruto indígena o aproveitamento dos recursos hídricos, energéticos e a pesquisa e lavra dos recursos minerais.

O referido autor considera possível a exploração econômica destas riquezas por não-índios, desde que haja interesse nacional, autorização do Congresso Nacional (artigo 49, inciso XVI, Constituição Federal) e seja garantido à etnia indígena participação nos resultados da lavra (renda), na forma da lei (artigo 231, §3º, Constituição Federal). Ele considera, ainda, ser recomendável constitucionalmente intervenções militares, expansão estratégica da malha viária, exploração de alternativas energéticas e o resguardo das riquezas da natureza por parte da União.

Sobre o direito de ir-vir em terras indígenas, o Supremo Tribunal considerou que é constitucional o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios, desde que regulamentado pelo Instituto Chico Mendes, em caso de se tratar de área afetada à unidade de conservação, ou pela FUNAI, em caso contrário. Por fim, e mais importante, sobre a demarcação contínua das terras indígenas, o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, considerou que o regime constitucional das terras indígenas autoriza a demarcação contínua do espaço geográfico onde está a comunidade tradicional.

Segundo o STF o objetivo constitucional é deixar que a população indígena desfrute de espaço físico do meio ambiente natural necessário à sua subsistência e reprodução cultural, econômica e social, por isso é constitucionalmente adequada a demarcação contínua dentro de uma mesma comunidade indígena, em geral, formada por uma só etnia, mas sendo possível duas ou mais etnias.

Importante destacar que, segundo Mattos Neto (2009, p. 14), o perímetro a ser demarcado deve considerar os quatro círculos concêntricos referenciados pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: a) habitação em caráter permanente e não-eventual; b) as terras utilizadas “para suas atividades produtivas”; c) “as imprescindíveis à dos recursos ambientais

necessários ao seu bem-estar”; d) as que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada uma das comunidades indígenas.

Mattos Neto (2009, p. 15) encerra sua análise considerando a interpretação emprestada às normas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que servem como regras paradigmáticas para a construção de um Estado de Direito Agroambiental brasileiro e constroem as bases normativas principiológicas que erguem as regras do desenho jurídico do Estado de Direito Agroambiental, entretanto sem exaurir seu conteúdo.

Ora, a decisão foi histórica e trouxe contribuições efetivas para o desenvolvimento dos direitos indígenas. Entretanto, a mesma fundamentação vem sendo utilizada para reduzir direitos à demarcação de terras indígenas, a exemplo do que aconteceu nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29452⁹, em que, com fundamento na decisão da PET 3388 – Caso Raposa Serra do Sol, o STF decidiu pela invalidade da Portaria 3.508/2009, do Ministério da Justiça, que havia declarado a terra indígena Porquinhos, no Maranhão, como de posse permanente do grupo indígena Canela-Apãniekra e havia resultado na ampliação da área demarcada em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ora, nesse sentido, fica claro que a utilização da decisão da PET 3388 – Caso Raposa Serra do Sol, como precedente e fundamento para toda e qualquer demarcação indígena, trouxe prejuízos práticos ao reconhecimento dos direitos indígenas a demarcação de suas terras.

Por seu turno, no que tange à questão quilombola, cabe observar que os direitos quilombolas são protegidos a partir do art. 68 do ADCT e art. 216 § 5º da Constituição Federal e a nível estadual pela Constituição Estadual, em seu art. 322, que reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de emitir títulos respectivos. Outrossim, a norma ainda é regulamentada em nível infraconstitucional pelo Decreto n° 663, de 20 de fevereiro de 1992.

Entretanto, apesar da proteção jurídica, até hoje essas comunidades lutam pelo reconhecimento efetivos de direitos, tendo no Pará, segundo Trecanni (2006, p. 249) um marco para os movimentos sociais de todo o Brasil, no reconhecimento de domínio das comunidades remanescentes de quilombos.

Segundo Trecanni (2006, p. 254-250) a partir da pressão política do CEDENPA e de movimentos sociais ligados a questão quilombola junto ao governo do Estado, foram

⁹ Maiores informações sobre o RMS 29542 estão disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276407> Acesso em 15 de Març de 2015.

realizados estudos que identificaram 386 nomes de comunidades, que se distribuem por 49 municípios. Trecanni ainda observa como no começo de 1997, o ITERPA, na qualidade de órgão fundiário do governo do Estado do Pará, interpretou o art. 68 do ADCT pela auto-aplicabilidade da norma, expedindo títulos de reconhecimento de domínio em favor de comunidades quilombolas, sem que antes tivesse sido elaborada qualquer norma complementar que explicitasse como operacionalizar o mandamento constitucional

Para Trecanni (2006, p. 254-250) a posição do ITERPA constitui uma vitória dos movimentos sociais pelos direitos quilombolas no Estado do Pará, entretanto, a realidade ainda não favorece a efetividade dos direitos desses grupos.

Nesse sentido, Loureiro (2014, p. 238) chama atenção para a tensão existente no Pará entre os remanescentes de quilombos no Baixo Amazonas, em região localizada próxima ao município de Oriximiná e a ALCOA (Mineração Rio no Norte).

Ocorre que, segundo Loureiro (2014, p. 237) a ALCOA vem, desde a década de 1970 explorando a região próxima a área de preservação ambiental em que foram realocadas as comunidades quilombolas Tapagem e Abuhi, trazendo possíveis contaminações com os rejeitos de bauxita o que tem afetado a subsistência por meio da pesca.

Chama atenção de Loureiro (2014, p. 237) o fato do EIA-RIMA, de responsabilidade da empresa, não registrar a presença da população quilombola na região, se referindo apenas aos elementos naturais, como se os negros não existissem. Interessante notar que situações como esta e desenvolvimentos de movimentos ligados à questão quilombola se multiplicam no Estado. Entretanto, nenhuma ação foi tão profunda na análise da questão quilombola quanto a ADI 3.239, no Maranhão.

Apesar de esta ação tratar de porção de terra que não corresponde ao espaço fundiário paraense, o registro dos termos do Voto-Vista e do Voto- Relator merecem registro.

Nesse sentido, a ação foi ajuizada pelo então Partido da Frente Liberal, que posteriormente passou a se designar Democratas, em face do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos objeto do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, em que se discutia, dentre outras coisas, a utilização dos critérios de autoatribuição para o reconhecimento das terras de quilombos localizados às proximidades do município de Alcântara, no Maranhão.

Ora, interessante notar como o Voto-Relator¹⁰ se posicionou pela procedência da ADI 3.239 e consequente inconstitucionalidade do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, ao arrepio das expectativas dos movimentos sociais ligados a questão quilombola, centrando a questão principalmente na suposta inconstitucionalidade da auto identificação, ao argumentar que a identificação dessas comunidades deveria ser estabelecida a partir de critérios legais e ainda na comprovação da permanência dos remanescentes em quilombos ocupados desde 1888.

Entretanto, o Voto-Vista, após traçar um panorama sucinto sobre a questão quilombola, declarou a constitucionalidade do Decreto, negando procedência a ADI, que teve julgamento suspenso por pedido de vista.

Nesse sentido, alguns pontos do Voto merecem destaque; a princípio, sobre a interpretação:

Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é – ou resulta de – , em última análise, um ato de interpretação.

[...]

Tenho, pois, que, **levada a sério, à norma constitucional – especialmente a definidora de direito fundamental – não pode ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa. Em absoluto merece endosso, *data venia*, interpretação atribuidora de sentido e eficácia que impliquem a própria inexistência** do texto interpretado: impacto jurídico indistinguível de uma ordem jurídica carente do preceito.

O Voto-Vista considerou que recusar a autoidentificação implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto. Para a ministra, não se pode negar o direito de alguém reconhecer a si próprio como bem o quiser sem correr o risco de ofender a própria dignidade humana daquele que o faz, uma vez que, alertando que agindo de boa-fé, a ninguém se pode recusar a identidade a si mesmo atribuída – mas caso má-fé prevaleça, o direito dispõe de remédios apropriados.

Certo para o Ministro que proferiu referido Voto-Vista, em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados.

¹⁰ A íntegra do Voto-Relator pode ser assistida no site: https://www.youtube.com/watch?v=VNVstliOnWk&feature=results_main&playnext=1&list=PLA0DBFBC1D0249934%20Acesso%20em%2024%20de%20jul.%202012. Acesso em 15 de Fev. de 2015

Nesse sentido, transcrevemos trecho do referido voto no qual é citado Funes (1997, p. 139), homenageando a memória e a cultura dos povos remanescentes de quilombos, registra que a autoidentificação é um critério válido para o reconhecimento e titulação das terras.

Suas manifestações culturais, seu cotidiano e seu modo de ser revelam suas origens. Origens mais bem expressas não apenas na cor da pele de sua gente, mas sobretudo na memória, nas lembranças dos velhos, de histórias contadas por seus avós, que nos remetem sempre a um outro passado: o dos mocambos. A história dos avós é história vivida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015 p. 27).

Para este último Ministro, essa *memória* referida é referencial não só de ancestralidade, mas também, e fundamentalmente, de identidade. Considera ainda que a difícil determinação do significado do vocábulo “quilombo” não é novidadeira e que os registros históricos dão conta que seu uso sempre foi instrumental e impreciso, por isso conclui que não é possível chegar a um significado de quilombo dotado de rigidez absoluta, tampouco se pode afirmar que o conceito vertido no art. 68 do ADCT alcança toda e qualquer comunidade rural predominantemente afrodescendente sem qualquer vinculação histórica ao uso linguístico desse vocábulo.

Nesse sentido, o Voto-vista (2015, p. 31) ainda considera que o desacordo entre o autor da ação e a Administração Pública, que ensejaram o manejo da ação, se aproxima mais do conteúdo do art. 68 do ADCT do que com a adequação do termo “quilombo” e as consequências da cognoscibilidade jurídica sobre o mesmo:

Seria falacioso perquirir acerca de um metafísico significado “puro” do termo “quilombo”, que inexistente, tampouco de um suposto significado “do Constituinte” (igualmente metafísico), na medida em que, além do **significado já incorporado como referência no próprio significante – o texto aprovado pelo legislador (no caso, o constituinte) da norma jurídica** –, “não cabe a questão de sermos capazes de atribuir à legislatura como tal quaisquer pensamentos, intenções, crenças ou propósitos, [...] não há nenhum estado ou condição que corresponda à 'intenção da legislatura' da qual alguma outra coisa – como aquilo que membros ou grupos específicos disseram, pensaram, escreveram ou fizeram – pudesse oferecer uma pista.”

Os limites da cognoscibilidade jurídica da questão posta residem na **adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT.**

A controvérsia espelha um **desacordo hermenêutico entre a Administração Pública e o Autor da ação, mais sobre o próprio conteúdo do art. 68 do ADCT do que propriamente sobre o teor da norma infraconstitucional com ele confrontada.**

Por fim, como último elemento escolhido dentre as diversas dificuldades para efetivação dos direitos ligados à terra no Pará temos a grilagem.

Nesses termos, as formas de aquisição da propriedade, dentre elas a grilagem, passaram a ter um papel fundamental, não apenas para o direito privado, mas principalmente para o direito público, uma vez que, como veremos, todas as terras têm origem pública e o acesso a estas passou a ser um direito a ser assegurado dentro do Estado Democrático de Direito.

Não há um conceito bem definido sobre o fenômeno da grilagem, entretanto, a definição adotada pelo Livro Branco da Grilagem (BRASIL, 1999, p. 12) considera grilagem toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros.

Podemos ainda considerar que grilagem é a apropriação ilegal ou irregular de terras públicas por meio de fraude administrativa. Laranjeira (1984, p. 146), ao fazer referência aos numerosos ilícitos que o grileiro comete, ao se apropriar da terra pública, considera que “a grilagem consiste numa constelação de ilícitos”. Desta forma, é cediço que o fenômeno da grilagem consiste na apropriação de terras públicas por meio de fraudes administrativas que, muitas vezes, ocorrem com a conivência de representantes do Poder Público.

Este fenômeno se apresenta de várias formas, seja por meio do registro isolado da terra, sem que haja comprovação da cadeia dominial ou a apresentação do devido título de domínio, ou ainda pela duplicidade de registros, fazendo com que uma mesma terra receba inúmeras matrículas em cartórios diferentes; seja pelo registro de averbações, dando conta do aumento do tamanho da terra em proporções muito maiores do que realmente se constataria e muitos outros.

Em grande parte dos casos, verifica-se a falsificação de documentos de propriedade, criando inclusive falsas cadeias dominiais para o imóvel que se pretende grilar ou a adulteração de documentos originais, inclusive com a conivência de representantes do Estado. De posse desses documentos adulterados, os grileiros se dirigem a um cartório a fim de registrar a terra como se fossem os verdadeiros proprietários.

A CPI¹¹ da Grilagem, instaurada em 25 de abril de 2000, cuidou de enumerar, em seu relatório, as práticas mais recorrentes de grilagem, as quais transcreveremos a seguir:

¹¹ Maiores informações sobre o resultado dos trabalhos desta CPI poderão ser encontrados em seu relatório final, Disponível em: <
http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Farpis.files.wordpress.com%2F2009%2F10%2F33421741-relatorio-final-cpi-terrasamazonas-grilagem.pdf&ei=uYGHU_TYCpekqAaBnoLwCg&usq=AFQjCNE88Tvv_Wu0_kGn-QJWx6nXCIPnbg>.

(1) registro sem o correspondente título de domínio ou do registro anterior, de centenas de escrituras de compra e venda, legalizando assim o domínio sobre extensas áreas, em muitos casos superiores a cem mil hectares e que chegaram a mais de um milhão.

(2) duplicidade de registro de matrícula de imóveis, fazendo que as mesmas terras fossem multiplicadas, através do subterfúgio do desmembramento ilegal em inúmeras áreas, as quais por sua vez recebiam, novas matrículas, ou pela abertura de matrícula da mesma gleba em Livros diferentes, ou em cartórios de Comarcas diferentes.

(3) aceitação do registro de imóveis constantes em sentenças de partilha de bens, que não apresentavam as correspondentes provas dos títulos de domínio, e que não estavam matriculados no correspondente Cartório. Sendo assim, legitimados, títulos sem nenhum valor, ou simples posses.

(4) registro de averbações ou abertura de novas matrículas, correspondentes a demarcatórias de glebas, sem autorização judicial e do INCRA, alargando-as e/ou determinando novos confinantes, em dimensões exorbitantes.

(5) registro de escrituras de compra e venda, e outros *pretensos títulos de domínio*, emitidos com uma antigüidade de 20 ou mais anos por Tabeliães de Comarcas de Estados diferentes, que não estão amparados por Título de Domínio legítimo. Inclusive, alguns formando uma cadeia dominial baseada em escrituras de mais de cem anos, cuja origem estaria na emissão de Sesmaria.

(6) registro de imóveis, supostamente registrados em outra Comarca, sem o respaldo da correspondente Certidão do respectivo Cartório.

(7) lavratura de escrituras de compra e venda e registro das mesmas no Cartório de Registro de Imóveis, onde constam pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras como compradores em condição contrária à legislação em vigor.

(8) lavratura de Escrituras de Compra e Venda, pelos Tabeliães, além de apresentar os defeitos descritos no número anterior, tendo como agravante que pelo menos uma das partes, não esteve presente no ato, nem seus documentos e/ou antecedentes pessoais lhe correspondiam.

(9) lavratura de escrituras de compra e venda, e registro destas no Cartório de Registro de Imóveis, tendo o transmitente, comprovadamente, falecido há muitos anos.

(10) emissão de laudos de avaliação de glebas, por Oficiais Registradores.

(11) matrícula de imóveis, supostamente registrados em outra Comarca, sem o respaldo da correspondente Certidão do respectivo Cartório.

(12) lavratura de Escrituras de Compra e Venda, pelos Tabeliães, com a transferência de glebas sem indicação da matrícula de origem, e sem preencher as condicionantes fixadas em Lei. Permitindo assim, que inidôneos Oficiais Registradores de Cartórios de Registro de Imóveis, levassem a registro tais imóveis, sem sequer estarem matriculados. Sendo esta mais uma das formas de legalizar arbitrariamente o domínio de terras.

[...] (RELATÓRIO DA CPI DA GRILAGEM, 2001).

Outro caso extraordinário de grilagem também teve registro no Pará. Ao longo de mais de duas décadas, a partir de 1975, dois portugueses, Manoel Joaquim Pereira e Manoel Fernandes de Souza, hoje falecidos, tiveram centenas de imóveis rurais – em 83 municípios do Estado, totalizando aproximadamente nove milhões de hectares – inventariados em nome de Carlos Medeiros, a quem teriam sido transmitidos em "cessão onerosa de direitos hereditários".

Estas terras foram, em seguida, vendidas por Carlos Medeiros a dezenas de terceiros, pessoas físicas e jurídicas. Todas as terras do espólio dos portugueses eram públicas, pertencentes à União ou ao Estado do Pará. Carlos Medeiros jamais foi localizado, nem

mesmo pela polícia ou por seus próprios advogados, tendo ficado evidente tratar-se de pessoa fictícia.

Duvida-se até mesmo da existência de seus antecessores, os dois portugueses, que teriam conseguido transformar centenas de simples posses de terras em áreas oficialmente tituladas sem qualquer consulta ao INCRA ou ao ITERPA, o que já constitui ato ilícito. De acordo com cálculos do ITERPA, a quadrilha identificada pela polícia grilou mais de nove milhões de hectares, o que corresponde a algo em torno de 8% do território do Estado do Pará, ou um por cento de todo o território brasileiro. O processo movido pelo INCRA para recuperar as terras tramita no Tribunal de Justiça do Estado.

O INCRA interpôs embargos de terceiros para deslocar o feito para a Justiça Federal. Uma das áreas griladas pelo fantasma Carlos Medeiros foi a Gleba Carajás, com 942.131 hectares. Esta área foi arrecadada pelo INCRA para fins de reforma agrária, em 1973, e registrada como patrimônio da União no Cartório de Ofício da Comarca de Marabá. Três empresas - Abrolho Verde, Empreendimentos e Participações; Casa Sem, Representações, Empreendimentos e Participações; e PROMOVIX, Indústria de Processamento de Ovos -, dizendo-se proprietárias de diferentes áreas dentro da Gleba Carajás, moveram ações reivindicando indenizações milionárias que o INCRA está contestando. Na Gleba Carajás está implantado o Projeto Rio Gelado de reforma agrária, com 2.150 famílias instaladas em 260 mil hectares.

Por fim, outro caso significativo é relatado por Loureiro (2014, p. 195) e que trata da gleba Cidapar. A referida gleba possuía uma área de 60.984 ha, oriundas de concessões de Sesmarias e foram adquiridas por Guilherme Von Linde, que constituiu na área a empresa South American Golda Areas Ltda. Com a falência da empresa a área foi à praça pública para pagamento de verbas trabalhistas havendo sido arrematada por Moracyr Pinheiro Ferreira.

Entretanto, Loureiro (2014, p. 197-200) aduz como a cada ato de registro a área crescia ficticiamente, chegando a incidir sobre áreas indígenas e áreas ocupadas com ocupação mansa e pacífica. Durante a década de 70 e 80 se inicia um violento conflito sobre a área, com a morte de dezenas de pessoas. Várias foram as tentativas judiciais e extrajudiciais para solução do conflito até que em 1988 a terra foi desapropriada por interesse social, entretanto, a desapropriação foi anulada sob o argumento de que a terra era pública em razão da não validação da Sesmaria. O conflito durou aproximadamente quarenta anos, até que em 2009 a justiça federal trouxe uma decisão definitiva sobre a lide.

Grilagem pode ser entendida como toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros e é alvo da preocupação do Poder Judiciário no

Estado do Pará que, por intermédio do Provimento n.º 2 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, de 1977, chegou a determinar que todo e qualquer título de propriedade ou posse constante como expedido pelo Governo do Estado do Pará, que fosse levado a qualquer cartório de Registro de Imóveis para matrícula, registro ou averbação de qualquer ato, fosse considerado falso até prova em contrário.

Não obstante, durante décadas, milhares de mortes, fraudes e crimes de toda natureza foram impunemente cometidos em locais como a Amazônia, mais especificamente no Pará, a bem da verdade, nas últimas décadas a Amazônia e, de maneira especial o Estado do Pará ganharam destaque no cenário nacional e internacional devido às denúncias cotidianas de violação dos direitos humanos e agroambientais.

Treccani (2001, p. 216) demonstra como o fenômeno da grilagem repercute negativamente na região Amazônica; segundo dados da Comissão Pastoral da Terra e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI-PA), foram registrados mais de 2.500 conflitos pela posse da terra em 125 dos 143 municípios paraenses. Não apenas a violência, como forma mais primitiva de violação aos Direitos Humanos, mas a marginalização, a redução a condições análogas a de escravo, a pobreza, o êxodo rural e a concentração fundiária são todos problemas acentuados verticalmente pela grilagem.

Nestes termos, não é possível que dentro do Estado Democrático de Direito, no qual a terra e a propriedade têm o dever de cumprir uma função social, em que há minorias a serem protegidas, como é o caso das comunidades indígenas e quilombolas no interior do Estado do Pará, se permita que particulares se apropriem de terras públicas de maneira ilegal, gerando uma cadeia de mazelas e conflitos sociais.

Por outro lado, o grileiro, ator fundamental neste cenário, opera, a partir da grilagem, uma série de outros crimes e delitos, como o desmatamento e a exploração ilegal da natureza, o estelionato ao vender inúmeras vezes a mesma terra, entre outros ilícitos.

Por todo o exposto é indubitoso que a grilagem precisa ser combatida. Na luta contra este fenômeno, o Poder judiciário, ao longo dos anos, vem tomando iniciativas no sentido de cancelar judicialmente uma série de títulos e registros irregulares.

Entretanto, a ação do CNJ merece destaque na luta contra a grilagem, conforme delineada na introdução deste trabalho.

A decisão de cancelar 5,5 mil títulos de terras foi polêmica, não apenas por ir de encontro ao interesse de grande parte dos grileiros do Estado, mas também por encontrar oposição jurídica daqueles que sustentavam que o único meio de cancelar tais títulos, a partir de uma decisão judicial transitada em julgada, é a chamada cláusula de reserva da jurisdição.

Conforme dito alhures, no referido episódio, o CNJ, amparado em precedentes próprios, sustentou que o Registro baseado em suposto título, que formalmente deixou de existir, é hipótese que se enquadra no exemplo de inexistência do título, passível de cancelamento em sede administrativa e que as partes interessadas, ao se sentirem prejudicadas com o cancelamento administrativo dos títulos, dispõem de ação anulatória para atacar o ato, que poderá ser proposta perante o juízo competente contra a pessoa jurídica de direito público que requereu o cancelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.739/79.

Outrossim, o CNJ considerou ainda que a possibilidade de controvérsia sobre o domínio estar em discussão no âmbito judicial, não importa em obstáculo à atuação da Corregedoria, tendo em vista a independência de que gozam as esferas administrativa e judicial.

Entretanto, em 30/06/2011, a UNIFLORESTA, por meio dos MS 30220 MS 30231, conseguiu junto ao c. STF, liminar proferida pela relatora, Ministra Ellen Gracie, para suspender, apenas e tão somente quanto à Arca Indústria e Agropecuária Ltda., e aos atuais associados à UNIFLORESTA, os efeitos da decisão proferida em 16 de agosto de 2010 pelo CNJ, até o julgamento do mérito dos mandados de segurança, mas eles permanecem sujeitos à averbação do bloqueio das referidas matrículas.

Ora, nesse sentido, o que se verifica, por todos os fatos aqui narrados, seja oriundos de questões sobre a grilagem, nos termos do MS 30220 do STF e outros, seja pelas questões ligadas à demarcação de terras indígenas, nos termos da PET 3.388-4 do STF e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29452, ou ainda, sobre a questão do reconhecimento de terras quilombolas, nos termos da ADI 3239, é a presença marcante e atualidade dos conflitos no campo e a necessidade de se buscar alternativas para que a aplicação das normas jurídicas possam favorecer a realização de direitos no campo, garantindo que o aplicador do direito tenha meio para buscar a correta interpretação do direito à terra, à luz das garantias constitucionais, conforme até aqui foi dito..

4.3 Análise jurisprudencial sobre o direito à terra no Estado do Pará à luz das teorias hermenêuticas

Por fim, diante de tudo até aqui explanado, utilizando as informações obtidas pelas pesquisas, procederemos a análise jurisprudencial, buscando identificar, nas decisões sobre o direito à terra no Estado do Pará, as influências das teorias hermenêuticas estudadas.

Nesse sentido, quanto aos documentos pesquisados, cabe mais uma vez esclarecer que, conforme dito na introdução deste trabalho, no início desta investigação, conforme

orientação recebida como condição à aprovação em exame de qualificação, a pesquisa das decisões sobre direito à terra no Estado do Pará foi restrita ao universo de decisões dos processos julgados nos Tribunais Superiores, STF e STJ.

Entretanto, após a realização das pesquisas, constatou-se que não há quaisquer decisões em definitivo nos referidos tribunais com definição de mérito sobre o direito fundamental à terra no Estado do Pará posterior à Constituição de 1988, o que foi ratificado em entrevista citada alhures, concedida pelo Procurador do Estado do Pará, Dr. Márcio Vasconcelos, chefe do setor de Direito Fundiário da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Diante de tal fato, procedeu-se a pesquisa em primeiro grau de todos os documentos vinculados ao ITERPA constantes no sítio Tribunal do Estado do Pará, em razão da pertinência lógica da atuação deste órgão junto ao direito a terra no Estado do Pará, onde se verificou a existência de um total de 194 documentos, dentre os quais constam Agravos de Instrumento, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança, Reexame Necessário, Ações Ordinárias e outras.

Deste modo, a pesquisa observou que a imensa maioria das ações ajuizadas pelo ITERPA, cujo objeto é de fato o direito fundamental à terra, no Estado do Pará, ainda está pendente de julgamento, e são em sua maioria Ações Cíveis Públicas, Ações Declaratórias de Bloqueio de Registro e Ação de Nulidade de Ato/Registro Administrativo.

Os documentos pesquisados foram classificados de acordo com a classe judicial e foram analisados aqueles processos que obtiveram decisões definitivas, registradas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive aquelas entre particulares, mas todas com a participação do Estado ou do ITERPA, sendo desconsiderados os processos sem decisão de mérito ou os procedimentos que por sua natureza não guardavam nenhuma relação com o objeto desta pesquisa como, por exemplo, ações de servidores do ITERPA em face do próprio órgão, estas com natureza eminentemente de direito administrativo.

Dessa forma, as ações analisadas foram classificadas nas seguintes tabelas: Tabela 1 - Ações Declaratórias de Nulidade de Ato Administrativo; Tabela 2 - Ações declaratórias de Bloqueio de Registro; Tabela 3 - Ações Cíveis Públicas; e Tabela 4 - Apelações Cíveis interpostas perante o TJE/PA, dentre as ações pesquisadas:

Tabela 1: Ações declaratórias de nulidade de ato administrativo.

Processo	Distribuição	Parte Litigante	Andamento
0001356-88.2008.8.14.0039	-2008	ADAO G. DA SILVA e outros	em andamento

0000389-42.2010.8.14.0015	-2010	ABRAAO MOREIRA DA SILVA	em andamento
0000015-21.2003.8.14.0091	-2003	VERISSIMA L. DAS NEVES	em andamento
0000019-29.2001.8.14.0091	-2001	ANTONIO S. BARROS	em andamento
0000020-14.2001.8.14.0091	-2001	LOURENCO S. GONCALVES	em andamento
0000021-96.2001.8.14.0091	2001	EDMILSON S. DE SOUZA	em andamento
0000022-81.2001.8.14.0091	2001	MARIA DE L. M. SANTOS	em andamento
0000023-66.2001.8.14.009	2001	MANOEL D. SOUZA	em andamento
0000024-51.2001.8.14.0091	2001	LAURO P. NETO	em andamento
0000059-11.2001.8.14.0091	2001	-JOSE R. BARROS DA CRUZ	em andamento
0000060-93.2001.8.14.0091	2001	ANTONIA MONTEIRO SANTOS	em andamento
0000061-78.2001.8.14.0091	2001	NÃO REGISTRADO	em andamento
0000062-63.2001.8.14.0091	2001	JACIRALDO DE O. FRAZAO	em andamento
0003943-90.2010.8.14.0045	2010	ZEFERINO B. DE OLIVEIRA	em andamento
0000018-44.2001.8.14.0091	2001	OLINDA S. DE SOUZA	em andamento
0000638-16.2008.8.14.0015	2008	ESPOLIO DE ARMANDO DE C. OSORIO	em andamento
0000639-11.2008.8.14.0015	2008	MARIO J. DE O. PEIXOTO	em andamento
0001050-90.2008.8.14.0015	2008	MANOEL F. DA PAZ	Julgado
0003552-93.2008.8.14.0015	2008	VITORINO J. DE BRITO	Julgado

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tabela 2: Ações declaratórias de Bloqueio de Registro.

Processo	Distribuição	Parte Litigante	Andamento
0002480-21.2008.8.14.0015	2013	GRACIETTE D. L. MACPHEE	RECURSO
0000948-39.2009.8.14.0015	2009	VESPAZIANO F. M. JUNIOR	ANDAMENTO
0000390-37.2010.8.14.0015	2010	ERIVALDO D. DA SILVA	EM ANDAMENTO
0001015-41.2008.8.14.0045	2008	REGINALDO DE OLIVEIRA	EM ANDAMENTO
0010204-04.2013.8.14.0028	2013	NEUZA M. S. SEMINOTTI	SENTENCIADO

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tabela 3: Ações Cíveis Públicas.

Processo	Distribuição	Parte Litigante	Andamento
0004053-80.2008.8.14.0045	2008	JAQUELINE ARRUDA E OUTROS	EM ANDAMENTO
001687-17.2009.8.14.0028	2009	ANDREA BRITO E OUTROS	EM ANDAMENTO
0002936-53.2015.8.14.0051	2015	MPE	EM ANDAMENTO
0004497-32.2009.8.14.0028	2009		EM ANDAMENTO
0005250-95.2015.8.14.0301	2015	MUNICÍPIO DE PORTEL	EM ANDAMENTO
0024801-05.2005.8.14.0301	2015	DPE DO PARA	EM ANDAMENTO
0004053-80.2008.8.14.0045	2008	TIBURCIO FERRAZ E OUTROS	EM ANDAMENTO
0000831-85.2013.8.14.0015	2013	JOSE NARDI E OUTROS	EM ANDAMENTO
0004751-06.2009.8.14.0045	2009	REJANE SILVA E OUTROS	EM ANDAMENTO
0000363-42.2015.8.14.0051	2015	MPE PARA	EM ANDAMENTO
0003289-71.2009.8.14.0015	2009	ANTONIO SOBRINHO E OUTROS	EM ANDAMENTO
0000575-82.2010.8.14.0015	2010	GALDINO REZENDE	EM ANDAMENTO
0001235-59.2009.8.14.0015	2009	LUIZ CARLOS BRENNER	EM ANDAMENTO
0001314-73.2010.8.14.0015	2010	EMANUEL S. FRANCA	SENTENCIADO
0000271-29.2009.8.14.0015	2009	ADELSON M. DA COSTA	EM ANDAMENTO
0000640-06.2008.8.14.0015	2008	TEREZINHA L. S. LOPES	EM ANDAMENTO
0002795-53.2006.8.14.0015	2006	NOVACON REFL. IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA	JULGADO

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tabela 4: Apelações Cíveis interpostas perante o TJE/Pará.

Processo	Distribuição	Parte Litigante	Andamento
----------	--------------	-----------------	-----------

19943003062-1	1994	Ramez S. Makaren e outra	Julgado
2005.3.006906-9	2005	IVAR CARLOS SAROLLI	Julgado
20083001993-8	2008	JOÃO MATOS CORREA	Julgado
20090273213028	2009	ÁLVARO VILHENA e outros	Julgado
2003.3.000320-0	2003	LEONIDAS VARASQUIM	Julgado
2007.3.005958-9	2007	MARIA A. CARDOSO	Julgado
2000.3.002851-7.	2000	JOSÉ VALTER FORÇA	Julgado
2002.3.004420-2	2002	FRANCISCO RUFINO SOBRINHO	Julgado
2004.3.003267-9	2004	RUI NELSON SILVA e outros	Julgado
2007.3.004253-4	2007	JOSIAS M. FARIAS E OUTROS	Julgado
2007.3.002248-7	2007	LUIZ CLÁUDIO SARAIVA MARTINS	Julgado
20073007541-0	2007	JORGE PINHEIRO SANTANA	Julgado
20083009185-3	2008	FERNANDO EUTROPIO DE SOUZA	Julgado
0001320-13.1994.8.14.0000	1994	ANTONIA IZABEL OSORIO	Julgado
0001345-30.2006.8.14.0000	2006	MADESTELO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.	Julgado
0001743-22.2003.8.14.0005	2003	ESPOLIO DE RAIMUNDO CIRO DE MOURA	Julgado
0001796-65.2006.8.14.0051	2006	NILSON MOREIRA DOS SANTOS	Jugado
0002606-82.1994.8.14.0000	1994	DJARINO MONTEIRO TEIXEIRA	Julgado
0005443-68.2009.8.14.0015	2009	ANTONIO SILVA	Julgado
0007141-56.2006.8.14.0301	2006	GIAMPAOLO MAFFEI	Julgado
0022532-98.2005.8.14.0301	1998	MARIA DE LOURDES PIRES	Julgado

FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diante de tais razões, a análise jurisprudencial foi feita com ênfase na chamada *ratio decidendi* de cada processo transitado em julgado, buscando investigar a maneira com a qual estes julgadores compreendem/interpretam, e se possível identificar possíveis influências das teorias hermenêuticas aqui apresentadas.

Em outras palavras, as decisões foram analisadas com base nas teorias aqui apresentadas, buscando negar ou confirmar as hipóteses levantadas sobre a racionalidade jurídica aplicada ao direito à terra.

Vale lembrar que, desde o início deste trabalho, apresentamos a contraposição entre a hermenêutica tradicional, fundamentada no paradigma do conhecimento e a hermenêutica filosófica, fundamentada no paradigma da consciência, e apresentou-se ainda, uma nova concepção hermenêutica, fruto do desenvolvimento doutrinário defendido por Belchior e Leite, sobre uma hermenêutica particular do direito.

Deste modo, a análise crítica da jurisprudência foi feita com base na separação entre a teoria hermenêutica tradicional e a teoria hermenêutica filosófica, uma vez que a pesquisa não foram encontradas decisões que tivessem elementos que pudessem ser identificados a partir da teoria da hermenêutica de Belchior e Leite, obviamente por se tratar de uma teoria ainda em franco desenvolvimento.

Por isso, ao serem analisadas, as decisões foram metodologicamente divididas em dois grupos, à luz das teorias hermenêuticas.

O primeiro corresponde às decisões identificadas como tendo sido pautadas a partir de elementos característicos da hermenêutica tradicional, como os métodos clássicos de interpretação; por seu turno, o segundo grupo corresponde às decisões identificadas como tendo sido pautadas a partir da hermenêutica crítica, com destaque tanto para a teoria de Dworkin sobre o direito como integridade e a importância do precedente, quanto para a teoria de Gadamer e a tradição, que em que pese sejam complementares, revelam traços cuja distinção enriquece a pesquisa.

Todas as decisões acima foram analisadas. Entretanto, transcreveremos, a seguir, apenas os trechos que, confirmando ou negando as hipóteses levantadas, expressam de maneira clara qual a posição hermenêutica aplicada pelo intérprete e qual resultado prático para o direito das partes.

4.3.1 Acórdãos com fundamentações ligadas a elementos da Hermenêutica Tradicional

Antes de apresentar os resultados da pesquisa, vale lembrar, conforme já foi dito no decorrer deste trabalho, que, com a influência do positivismo jurídico e a inauguração de uma ordem jurídica, no Brasil, baseada na *civil law* romano-germânica, por intermédio da aplicação da legislação Portuguesa no Brasil Colônia, desenvolveu-se, aqui, uma tradição jurídica pautada na utilização dos métodos tradicionais de interpretação.

Por isso, as decisões fundamentadas a partir da aplicação de algum dos métodos de interpretação são identificadas como pertencentes à hermenêutica tradicional, ou seja, a mesma hermenêutica desenvolvida por Scheilemacher, conforme aqui já estudado, e que se caracteriza pela presença de elementos gramaticais, históricos ou teleológicos de interpretação, expressos ao longo do texto ou tacitamente verificáveis, conforme já estudado nas linhas anteriores.

Nesse sentido, observa-se que tais características hermenêuticas ainda são predominantes na maneira de julgar o direito à terra do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ora, a maioria absoluta dos julgados analisados revelam a utilização de algum dos métodos de interpretação, ainda que não haja referência expressa. Outrossim, além da presença marcante na jurisprudência sobre o direito à terra no Estado do Pará, ainda há, na dogmática jurídica mais atual, quem defenda esta hermenêutica tradicional como necessária à boa interpretação do direito.

Amaral (2013, p. 17) considera que, diante da pluralidade de métodos, aliada à “panaceia de princípios” que hoje se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, segundo referida autora, o intérprete, sob o artifício de interpretar ou aplicar um novo método hermenêutico, pode, inclusive se afastar do texto da norma. Por isso, é necessário o resgate dos métodos tradicionais de interpretação, conforme se verifica do trecho a seguir:

Além disso, tem-se que os novos métodos ao fim e ao cabo constituem-se em releituras e *mixes* dos métodos tradicionais aqui tratados. Em que medida o método científico-espiritual não pode ser visto como uma releitura dos métodos histórico-sistemático e teleológico? A unidade da constituição não pode ser considerada um aspecto do método sistemático? Já que em ambos a Constituição, assim como as leis, estão todas cotejadas em um sistema normativo? E assim para todos os métodos.

[...]

Como tentativa de limitar este exagero interpretativo, um dos reflexos do neoconstitucionalismo é que defende-se neste artigo a inafastabilidade dos métodos hermenêuticos tradicionais.

Ademais, dentre os métodos tradicionais de interpretação, verificou-se com maior predominância a presença do método denominado por Ferraz Júnior (2003, p. 289) e Maximiliano (2011, p. 38) de histórico-evolutivo, que conforme dito anteriormente, se caracteriza pela ação interpretativa que tem por objetivo resgatar a evolução da norma para melhor compreender a intenção do legislador.

É o que se verifica, por exemplo, da Apelação Cível nº 2000.3.002851-7. Esta ação é Originária de Cancelamento de Registro de Imóvel, oriunda da comarca de Ourém, que foi ajuizada pelo ITERPA para cancelamento de matrícula, transcrições e averbações de títulos de terras do Estado do Pará, alegando que os documentos que deram origem às referidas matrículas e registros em favor de Guilhermina Machado e Goiano Borges Teixeira foram considerados como falsos.

Importante destacar que, como acontece em muitos casos de cancelamento de registro, os requeridos detinham títulos de terras expedidos pelo Governo do Estado do Pará. *In casu*, no supracitado processo, o imóvel possuía uma área de 4.137 hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares, dividido em vários lotes, localizados no município de Ourém.

Os referidos documentos foram considerados, pelo ITERPA, cópias fraudulentas forjadas, a partir de canhotos de talonários, sob a guarda da Divisão de Patrimônio Fundiário do ITERPA, e produzidos por meio de acesso irregular de pessoas inescrupulosas.

A ação foi ajuizada contra os, então, proprietários, que adquiriram as respectivas áreas por meio de escritura de compra e venda dos antigos proprietários, juntando títulos de venda de terras datados de 1962, devidamente assinados pelo Governador da época Aurélio Corrêa do Carmo e as escrituras supervenientes, documentos levados a registro e regularmente registrados.

Em seu voto, a Relatora trouxe rico esboço histórico da evolução do direito registral e do direito à terra no Brasil, iniciando pelo descobrimento em 1500, o qual foi marcado pelo direito originário de posse do Rei de Portugal. Em seguida, fez menção sobre as Sesmarias, o direito de posse no Império, a Lei de Terras de 1850, até chegar ao Código Civil de 1916 e ao Novo Código Civil de 2002.

Após expor os motivos da decisão, findou por conhecer dos recursos e julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de condições da ação, ilegitimidade de parte passiva, ao considerar que o ITERPA deveria ter litigado não contra os atuais proprietários do imóvel, mas contra os titulares da terra, com título registrado em cartório, uma vez que pretendia a decretação de

nulidade do referido título, conforme se pode observar na íntegra da decisão (em anexo).

Entretanto, o que se verifica, pela decisão em comento e pelo regime de terras no Brasil, estudado anteriormente, a análise do desenvolvimento legislativo nas decisões voltadas à terra é, de fato, de suma importância para uma decisão eficaz e coerente dentro do direito à terra.

A princípio, porque, conforme dito, no Brasil a terra é pública desde o direito de conquista português, sendo dever do particular comprovar a aquisição legítima em algum momento do passado. Em seguida, diante do grande número de leis que, ao longo do tempo, modificaram o procedimento de aquisição de terra, há que se determinar a lei vigente, para aplicá-la ao caso em concreto, respeitando o direito adquirido, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*.

Nesse sentido, o uso da hermenêutica tradicional se revela capaz de conduzir uma clara interpretação dos diversos instrumentos normativos que ao longo do tempo modificaram o trato com a questão agrária.

Entretanto, o caso concreto não observou uma interpretação definitiva sobre o conteúdo do direito à terra, uma vez que, em que pese a rica fundamentação sobre o aspecto material do direito à terra, a decisão limitou-se à questão processual.

Ora, e nesse ponto, a decisão em análise contribui para com o desenvolvimento da pesquisa, uma vez que demonstra claramente como a resposta concreta ao direito das partes foi prejudicada pela racionalidade jurídica.

No caso concreto, a matéria de direito processual, qual seja a ilegitimidade da parte, impediu o julgamento de mérito, tendo em vista que é lição basilar do direito processual que um processo não tenha resolução de mérito contra quem não é legitimamente parte, a fim de resguardar os direitos de pessoas que não fizeram parte da relação processual litigiosa.

Ora, a maneira de pensar o direito é processualmente correta, haja vista que seria absurdo pensar a possibilidade de atingir a esfera de direitos de quem não fez parte do processo, mas ao mesmo tempo, demonstra a complexidade das relações jurídicas e a ineficácia do modo de pensar positivista nos termos apontados por Streck, conforme já mencionado, uma vez que a decisão que não resolve o caso concreto devolve o litígio para a sociedade após anos de espera e de recursos investidos.

Anteriormente, mencionou-se que Streck considera que a dogmática e a hermenêutica jurídica no Brasil estão assentadas sob um paradigma liberal-individualista-normativista, de maneira que não houve, no plano hermenêutico, a devida filtragem em face da emergência de um novo modo de produção do direito representado pelo estado

democrático de Direito, o que provoca uma desfuncionalidade entre o Direito, que deve ser visto como um instrumento de transformação social, e as instituições encarregadas de aplicar a lei (STRECK, 1999, p. 31).

Por isso, concluímos, baseados nas lições de Streck, que, em que pese correta processualmente, a decisão contribui para a chamada crise no direito, uma vez que não trouxe paz social, mantendo a lide, fazendo com que as partes envolvidas se vejam obrigadas a manejar nova ação, caso queiram uma definição quanto ao direito material à terra.

Nesse sentido, o caso concreto corrobora com a lição de Streck; segundo ele, a atual forma com que compreendemos e aplicamos o direito não é capaz de corresponder às complexidades das relações sociais, cada vez mais *transindividuais*.

Ora, com tal conclusão não se quer ignorar a inteligência da norma processual e a necessidade de controle sobre os efeitos da coisa julgada sobre quem não foi parte do processo. Nesse sentido, a decisão, *in casu*, que extingue sem resolução do mérito é irretocável.

Por outro lado, como já dito, o objetivo deste trabalho é, com base na evolução das teorias hermenêuticas e a partir da virada ôntica gadameriana, romper com o paradigma hermenêutico do processo de conhecimento e tentar influenciar a maneira de pensar o direito, propondo uma hermenêutica particular do direito agrário, com fito de promover uma maior efetividade do direito à terra.

Nesse ponto, consideramos que a proposta de uma hermenêutica particular, baseada nas lições de Belchior e Leite (2010, p. 293-296), é capaz de contribuir para a efetividade do direito à terra, contribuindo para solução das dificuldades que o Poder Judiciário encontra na complexidade das relações sociais.

Cabe lembrar que, conforme as lições de Belchior e Leite (2010, p. 293-296), a nova posição hermenêutica que se propõe surge a partir de um novo marco jurídico-axiológico constitucional do Estado, a saber a *sustentabilidade*, que proporciona a proteção do meio ambiente, além de outros novos princípios estruturantes do Estado Ambiental, como o da precaução, o da prevenção, o da responsabilização, do poluidor pagador, da participação, da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico, ou seja, uma nova maneira de pensar o Estado.

Entretanto, foi dito alhures que para Belchior e Leite (2010, p. 309) todo esse pensamento só tem razão de existir se houver um instrumento para lhe garantir a eficácia. Este

instrumento é a hermenêutica particular do direito ambiental baseada em uma *pré-compreensão* dos princípios estruturantes do Estado Ambiental.

No nosso caso, apresentamos, com base na lição de Mattos Neto a possibilidade de uma hermenêutica particular do direito agrário, ou seja, uma nova maneira de pensar as questões sobre o direito à terra no Estado Agroambiental de Direito.

Consideramos, pois, a necessidade de uma hermenêutica que ofereça ao intérprete uma orientação dogmático-teórica e pragmática, que permita efetivar as metas e os postulados constitucionais do Estado de Direito Agroambiental.

Ora, é necessário ressaltar que as críticas anteriormente feitas à teoria de Belchior e Leite, quanto a utilização do paradigma da teoria do conhecimento, não nos impede de considerar as vantagens que um novo pensar sobre a interpretação pode trazer para a efetividade do direito.

Nesse sentido, a semelhança do que fez Belchior e Leite, consideramos que uma *pré-compreensão* do direito agrário ou agroambiental poderia ser baseada nos princípios que poderíamos considerar estruturantes do Estado Agroambiental, como: a) princípio da proteção especial à pequena empresa agrária, no princípio de acesso e distribuição de terra ao cultivador direto e pessoal; b) Efetivação da Justiça Social; c) na Predominância do interesse público sobre o particular; d) Princípio da dimensão familiar mínima; e) Princípio do rigor especial para a propriedade improdutiva; f) Princípio da coincidência entre a propriedade produtiva e empresa rural; g) Princípio da preservação da Biodiversidade; h) Princípio do monopólio legislativo da União; i) Princípio da destinação produtiva das terras públicas, preferencialmente para promover o acesso à igualdade social, além é claro do princípio ou da ideia de sustentabilidade, como ideia central para compreensão e aplicação do direito agrário.

Nesse sentido, este trabalho advoga a tese segundo a qual a hermenêutica jurídica agrária pautada a partir da concepção do Estado Agroambiental de Direito e da pré-compreensão dos elementos estruturantes do Estado Agroambiental justificaria uma interpretação do caso concreto, conforme apresentado acima, que fosse mais adequada, por exemplo, ao princípio da efetivação da justiça social, ou do princípio da predominância do interesse público, permitindo ao julgador apresentar uma saída legal que não devolvesse a lide à sociedade, mas que pudesse encontrar uma solução efetiva com base nos princípios de direito agroambiental.

Desse modo, consideramos que, em que pese processualmente correta, a decisão acima referida reflete a crítica trazida no decorrer deste trabalho, e confirma a necessidade de um novo olhar sobre a hermenêutica.

4.3.2 Acórdãos com decisões pautadas nos elementos da hermenêutica crítica

Nesse último ponto, passaremos a analisar as decisões que identificamos como sendo pautadas na hermenêutica crítica. Dessa forma, cumpre esclarecer que, para realizar esta análise, nos utilizamos das teorias aqui registradas. Cabe ressaltar que aqui foi dito que a hermenêutica crítica se assenta, principalmente, nas lições de Dworkin e Gadamer.

Desta maneira, as decisões pautadas nos elementos da hermenêutica crítica foram divididas entre: as decisões que expressam maior influência pelas lições de Dworkin sobre o direito como integridade; a importância do precedente; as decisões que expressam maior influência das lições de Gadamer; e a importância da tradição, ressaltando que nos filiamos à corrente que considera a complementaridade das lições destes referidos autores.

Nesse sentido, conforme foi dito no decorrer deste trabalho, as primeiras manifestações do direito no Brasil ocorreram pela vigência das leis portuguesas na colônia, o que fixou, aqui, a tradição romano-germânica do *civil law*, cuja principal característica talvez seja ter a lei positivada como fonte do direito.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro, há muito, tem se inspirado no sistema da *comom law*, como na aplicação da técnica do controle judicial de constitucionalidade das leis, *judicial review* que, inspirado na doutrina de Hamilton, em *The Federalist*, no fim do Século XVIII, permitia ao juiz, antes de julgar a causa, analisar a constitucionalidade de uma lei, influência esta destacada por Mendes (2009, p. 1084), a seguir:

O regime republicano inaugura uma nova concepção. A influência do direito norteamericano sobre personalidades marcantes, como a de Rui Barbosa, parece ter sido decisiva para a consolidação do modelo difuso, consagrado já na chamada Constituição provisória de 18 (art. 58, §1º, a e b).

Apesar das diferenças entre *Comom law* e *Civil*, principalmente no afastamento entre o positivismo jurídico e o *stare decisis*, com o avanço da justiça Constitucional, pelo fortalecimento da Constituição como instrumento de proteção de direitos e liberdades após o período militar, o controle constitucional do ordenamento jurídico aprofundou as influências da *Common Law* no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a importância do precedente, por exemplo, com o instituto da *jurisprudência dominante* ou a *súmula impeditiva de recurso*, previstas respectivamente no art. 557 e 518, § 1º do Código de Processo Civil, mas principalmente com o advento da *súmula vinculante*, associada à Teoria do Direito como Integridade.

A relação entre o precedente vinculante e a teoria de Dworkin do direito como Integridade, há muito discutida pela dogmática jurídica, foi apresentada de forma sucinta por Cruz (2009, 2076), que destaca a maneira com a qual o direito como integridade se relaciona com o passado a partir do precedente, ou seja, daquilo que foi anteriormente decidido. Nesse sentido, considera fundamental a compreensão da técnica denominada *stare decisis*, utilizada na *comom law* a partir de três etapas fundamentais: conhecer, compreender e comparar.

Assim, para a referida autora, a técnica do “*stare decisis*” assume um caráter interpretativo e de construção constante, em que uma decisão proferida passa por uma corte de maior hierarquia de uma jurisdição e será vinculante para a própria corte e todas as cortes de hierarquia inferior, em efeito vertical e horizontal.

Segundo Cruz (2009, 2076), é fundamental que esta técnica não engesse a atividade de juízes e advogados; por isso, é necessário observar que a vinculação é estrita à *ratio decidendi* do precedente, ou seja, por conta das motivações que levaram o Tribunal a firmar determinado entendimento, surgiu a necessidade de conjugar os elementos do *overruling* e do *distinguishing*.

Necessário esclarecer que, segundo o *distinguishing*, um precedente pode ser afastado sempre que o juiz compreender que as circunstâncias em concreto são diversas das que levaram à sua edição; porém, segundo o *overruling*, um precedente pode ser superado sempre que o Tribunal compreender que a dinamicidade social se encarregou de mudar os parâmetros do caso paradigmático que levou à edição de certo entendimento.

Essa dinâmica, à primeira vista, se coaduna com a interpretação em Dworkin a partir do romance em cadeia, já demonstrado ao longo deste trabalho, e também com a razão de ser das Súmulas Vinculantes.

Interessante relembrar como, para Dworkin, no processo interpretativo, deve primeiramente haver a etapa pré-interpretativa, na qual são identificadas as regras e os padrões que se considera e fornecerão o conteúdo experimental da prática. Em segundo lugar, deve haver a etapa interpretativa, em que o intérprete se concentra numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa. Por último, deve haver a etapa pós-interpretativa ou reformuladora, a qual se ajusta à ideia daquilo que a prática realmente requer para melhor servir à justificativa aceita na etapa interpretativa, desenvolvendo o propósito da prática social naquele exato momento (DWORKIN, 2007, p. 81-82). E é na etapa pós-interpretativa que o trabalho renovador e criativo do direito surge, pois novas proposições serão formuladas na busca por aperfeiçoar a comunidade e demonstrá-la sob sua melhor luz.

Ora, é inegável que a jurisprudência no Brasil já é fonte de direito desde ordenamentos anteriores à Constituição de 1988, entretanto, o maior sinal da valorização do precedente certamente foi a adoção da súmula vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, conhecida pela intensa Reforma do Judiciário, e regulamentada pela Lei n.º 11.417 de 2006, que estabeleceu que poderá o Supremo Tribunal Federal editar súmula com vinculação obrigatória entre todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, desde que haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica sobre matéria constitucional sobre a qual o mesmo tribunal já houver se posicionado reiteradamente.

A prática de sumular o direito é anterior à Constituição de 1988 e, segundo Lenza (2009, p. 580), se remete às Ordenações Manoelinas, de 1521. Hoje, configura-se com clarividência a importância crescente do precedente no direito brasileiro, ademais, parte da dogmática jurídica busca fazer a adequação entre a utilização do precedente no Brasil e os postulados da teoria da Integridade.

Apesar disso, não há nos tribunais superiores uma única súmula, vinculante ou não, que esteja relacionada com o direito fundamental à terra, no sentido abordado por este trabalho. Não obstante, o que se observa da análise jurisprudencial é a valorização do precedente em diversos julgados, ou seja, a elevação das decisões do passado, não apenas como fonte de direito, mas como fundamento para decisões do presente.

Nesse sentido, dentre as pesquisas realizadas, destacamos o acórdão exarado nos autos da Apelação Cível n.º 2003.3.000320-0 oriunda da Ação de Usucapião de Terras Particulares, ajuizada na Comarca Itupiranga/Pa, onde, no referido processo, foi constatada a ausência de comprovante de intimação da União, apesar de o Procurador Geral do Estado ter informado que ao Estado do Pará falecia interesse na causa, em razão de se tratar de terreno de marinha (fls.107), que, constitucionalmente, pertence à União (Art. 20, VII, da CF).

Nesse sentido, o Tribunal resolveu, baseado na lei e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a intimação da União é essencial, pelo fato de que, tendo interesse no feito, a competência para julgamento deslocar-se-á para a Justiça Federal.

Diante de tais fatos, foi reconhecida nulidade insanável em fase recursal e foi declarada a anulação de todos os atos processuais a partir da citação, com o consequente retorno dos autos ao juízo a quo, para cumprimento das normas legais previstas para a ação de usucapião (arts. 941 a 945, todos do CPC).

Ora, a exemplo da decisão analisada no item anterior, novamente não se tem decisão de mérito sobre o direito à terra, entretanto, o que se observa nesse caso é que a força do

precedente do Tribunal Superior, como fundamento suficiente da decisão, capaz de determinar a nulidade de todos os atos anteriores, terminou por contribuir para uma melhor solução para o conflito, em que pese sem alcançar a paz social. Isso ocorre porque a *ratio decidendi* utilizada pelo Tribunal, apesar de não ter solucionado a lide, evitou o prolongamento desnecessário do processo, haja vista que, frente à existência de precedente da corte Superior, seria razoável supor que, caso o processo prosseguisse para uma resolução de mérito, tal decisão seria inevitavelmente reformada na instância extraordinária, pelos mesmos fundamentos.

Nesse sentido, verificamos que o precedente hierarquicamente superior, mesmo que não vinculante, contribui sistematicamente para a melhor aplicação do direito, evitando o prolongamento de processos fadados a não atingirem uma solução definitiva.

Por fim, em relação à influência de Gadamer e da hermenêutica crítica na jurisprudência sobre o direito à terra no Estado do Pará, antes de analisarmos as decisões pesquisadas, faz-se necessário recapturar a essência do que foi dito a partir das contribuições gadamerianas.

Nesse sentido, ao longo deste trabalho, observamos que o empreendimento de Gadamer não deve ser compreendido como uma tentativa de estabelecer uma metodologia das ciências do espírito, pois o que ele pretendia era demonstrar o que verdadeiramente se encontra por trás de toda compreensão.

Assim, Gadamer pretende superar a simples interpretação de um texto, ao afirmar que o fenômeno da compreensão se realiza a partir de uma linguagem que é histórica e se relaciona com aquele que a compreende. Por esta razão, o método eleito pelo intérprete submerge, visto que não contempla a complexidade da compreensão, de maneira que não faz mais sentido em falar sobre um método gramatical ou histórico, tendo em vista que tanto a linguagem como a história são elementos objetivamente importantes na composição daquele que empreende o fenômeno da compreensão.

Ademais, Gadamer não aceita a ideia de que o momento da reprodução de uma obra, ou sua leitura, seja ontologicamente diferente do momento da produção, porque para ele estabelecer essa distinção entre épocas é um exercício muito pouco preciso, e é justamente nessa tentativa que o método falha, haja vista que objetiva recuperar o momento de criação da obra em algum lugar no passado, a partir do distanciamento entre o intérprete e o objeto cognoscível.

O que Gadamer propõe é que devemos nos apropriar do passado revelado pela tradição, para poder compreender os seus objetos, sob uma única perspectiva da qual o intérprete também faz parte.

Nesse sentido, é interessante a análise da Apelação Cível – 2007.3.005958-9, oriunda de Ação de Inventário que determinou a expedição do formal de partilha do único bem imóvel deixado pelo “de cujus” entre os 12 herdeiros, processo oriundo da comarca de Barcarena.

Ao analisarmos a Ementa e o Voto, percebemos que a *razão da decisão* não traz destaque ao precedente do tribunal ou ao dispositivo legal. Antes, o fundamento mais destacado da decisão parece ser a justiça da decisão de primeiro grau, “como bem argumentado pelo MM. Juiz de primeiro grau”.

Outrossim, chama ainda mais atenção trecho do Voto em que é feita a transcrição da *ratio decidendi* da decisão de primeiro grau, que se deteve em narrar fatos históricos, como a Segunda Guerra Mundial, principalmente no trecho em que diz: “*Mais uma vez esclareço que são 12 os herdeiros, sem contar com os cônjuges. Família numerosa, como determinou a Bíblia*”; e também no trecho a seguir, *in verbis*:

É que os herdeiros lá se encontram há muito tempo, aproximadamente desde o ano de 1947, época ainda em que a Alemanha estava sendo reconstruída, após a segunda Guerra Mundial, sendo presidente do Brasil o General Eurico Gaspar Dutra, mato-grossense de Cuiabá.

Ora, os trechos destacados são referências à Bíblia, texto sagrado da religião cristã, e à história, o que nos remete a considerar que o magistrado, ao julgar, se inseriu no contexto do processo para interpretar a causa de prolatar a decisão.

Cabe destacar que a lei não é substituída pelas convicções pessoais do magistrado sobre a justiça, como se o julgador pudesse, discricionariamente, escolher a Bíblia ou a história como fonte do direito da decisão, mormente diante da laicidade do Estado Democrático, já que seria um absurdo supor que algum magistrado pusesse fazer julgamentos com base na Bíblia, na Toráh ou no Alcorão. Por essa razão, nos furtamos de maiores considerações a esse respeito.

Nesse sentido, por óbvio, a decisão teve por base as disposições do direito sucessório, na razoabilidade e equidade, de maneira que a lei pode ser interpretada a partir da relação do julgador com a história e com a cultura, em outras palavras, com a tradição a qual o juiz pertence, de acordo com aquilo que já foi mencionado nas linhas anteriores deste trabalho.

Ora, conforme dito anteriormente, Gadamer buscou recuperar a experiência da verdade nas ciências do espírito, superando a tradição científica moderna baseada nas ideias Iluministas de construção de um método científico neutro, ou seja, livre de pré-conceitos e de pré-juízos, que eram tidos como juízos da tradição e de respeito irrefletido às verdades instituídas.

Nesse sentido, ele propõe a mudança do paradigma da objetividade científica, aqui associada ao uso dos métodos de interpretação, pela apreensão das influências da tradição e historicidade na compreensão da verdade, passando os preconceitos e a tradição como pressupostos da nossa relação com o mundo, que se dá a partir interpretação e da linguagem. Para ele, a objetividade metodológica das ciências exatas não serve à compreensão das ciências do espírito, tendo em vista que o homem que interpreta é incapaz de se distanciar da linguagem, da tradição ou da historicidade para compreender, como pensam os iluministas.

Não é possível, para Gadamer, que o intérprete alcance uma compreensão autêntica se utilizando, por exemplo, do método histórico, uma vez que o intérprete é incapaz de se desvencilhar da história para analisá-la como a um objeto cognoscível. Ele considera que o intérprete chega à interpretação autêntica, ou à verdade, por meio da sua pré-compreensão (*Vorverständnis*); seus pré-juízos são sua memória cultural (linguagem, mitos fundantes etc.), por isso, para ele, não há oposição entre razão e tradição e a historicidade, e não importa a distância entre passado e presente, que deve ser considerada e refletida, por que é nela que o presente tem suas raízes.

É a partir destes elementos que o intérprete entra em contato com o texto e atribui um sentido preliminar de acordo com as experiências que ele vivenciou antes de realizar a leitura.

Nesse sentido, a decisão em análise usa a história e textos culturais, como a Bíblia, para se relacionar com o caso, construindo uma interpretação da lei para o caso concreto.

Entretanto, de todas as decisões analisadas, esta foi a única nesses moldes, o que confirma a hipótese defendida neste trabalho, segundo a qual se considera que o Poder Judiciário utiliza-se, predominantemente, de uma hermenêutica tradicional, baseada na teoria do conhecimento, cuja característica principal é a utilização dos métodos interpretativos.

Nesse sentido, concluímos defendendo os posicionamentos apresentados no decorrer do trabalho, sobre a necessidade de reconhecimento, na racionalidade jurídica, da pluralidade epistemológica da ciência e a superação do paradigma do conhecimento pela incapacidade do esquema sujeito-objeto e do paradigma normativista e individualista em lidar com a complexidade das relações sociais, e também, a necessidade da releitura do direito a partir das lições hermenêuticas gadamerianas e da lição de Dworkin sobre integridade.

Isto tudo, para considerar que o interprete do direito é parte no processo de interpretação, não apenas sujeito que interpreta, mas ser que influencia a construção do pensamento jurídico, entretanto, não pode se portar aleatoriamente durante o processo de interpretação, mas deve buscar a integridade do ordenamento jurídico, a partir do respeito ao precedente. Nesse sentido, interessante é a transcrição a seguir de Souza (2007, p. 29):

Na atualidade, não se pode aceitar passivamente as antinomia kantianas, que separam o ser dos fenômenos. O ser é englobante e se realiza através da história, portanto está nos fenômenos e apresenta uma característica dinâmica e não estática. O direito não pode, pois, ser examinado através de dogmas. O dogma deve se transformar em problema e, por isso, é necessário superar a mera utilização da lógica formal, examinando as normas e os conflitos à luz da dialética social. Somente através de um processo dialético é que o ser se expõe. Assim, o objetivo do direito é a libertação de todos os indivíduos, encerrando uma aposta no homem, com a busca de um bem-estar social.

Recordamos ainda, que a crítica feita a hermenêutica tradicional ou a racionalidade jurídica baseada nesta hermenêutica não se refere somente a incapacidade em responder a complexidade das relações sociais mas também ao subjetivismo excessivo na eleição discricionária dos mais variados princípios e teorias interpretativas, o que pode vir a contribuir com a arbitrariedade das decisões judiciais.

É nesse sentido, que se defende a utilização de uma hermenêutica particular do direito agroambiental, ao tempo que se alerta para necessidade de afastar os pressupostos utilizados por Belchior e Leite no desenvolvimento da teoria sobre uma hermenêutica particular, a saber: o paradigma epistemológico da teoria do conhecimento, com base nos argumentos aqui já registrados.

Defendemos, pois, a possibilidade de uma hermenêutica particular do direito agrário, com base na hermenêutica crítica de Streck e Gadamer, utilizando o conceito de integridade em Dworkin como instrumento que visa à coerência de princípio de uma comunidade.

Nesse sentido, consideramos correta a posição hermenêutica que se preocupa com uma coerência das normas jurídicas da comunidade e que considera as decisões do passado para que a prática atual do direito possa ser organizada e justificada por princípios que garantam um “futuro honrado”.

Lembramos que, para Dworkin (2002, p. 136), o juiz, diante de casos difíceis, deve basear-se em argumentos de princípio (principle), uma vez que as decisões judiciais tornam efetivos os direitos políticos existentes. Entretanto, a eleição dos princípios deve também observar a coerência e a integridade do sistema.

Ademais, defendemos a posição de Streck (2005. p. 299) que se utiliza do conceito de tradição de Gadamer e de integridade em Dworkin para asseverar a necessidade de consolidarmos uma tradição jurídica constitucionalmente forte, a fim de produzirmos interpretações mais autênticas e corretas do direito e considera que isso apenas é realizável a partir da compreensão da linguagem como condição de possibilidade da compreensão do ser no mundo.

Dessa forma, considera-se que estas teorias, aplicadas ao raciocínio jurídico no exercício do direito à terra, serão capazes de revelar uma preocupação com a coerência dos princípios do direito agroambiental, e afastar o subjetivismo das decisões judiciais, pela aplicação dos valores constitucionais eleitos democraticamente, haja vista que, ao contrário do que se observa no direito brasileiro, conforme registro de Streck (2005. p. 396), os princípios não estão disponíveis à escolha pessoal de cada juiz, mas que devem ser escolhidos após uma avaliação de todos os princípios possíveis de serem aplicados ao caso, determinando-se qual, dentre estes, será capaz de proporcionar, no caso concreto, uma decisão mais coerente com os valores da comunidade.

Este exercício, entretanto, apenas poderá ser eficaz a partir da internalização do conceito de tradição de Gadamer e de integridade em Dworkin, quando o jurista passar a ter a Constituição como única possibilidade da compreensão do ser no mundo, ou seja, quando o jurista passar a compreender o ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1988 e dos valores e princípios ali consagrados, e aplicar estes valores e princípios em coerência com as decisões passadas.

5 CONCLUSÕES

Por fim, à guisa de conclusão, após o reconhecimento da crise no direito à terra, a partir da análise histórica e dogmática sobre a evolução deste direito no ordenamento jurídico brasileiro, pudemos concluir que, com o advento da Constituição de 1988, houve o reconhecimento de um direito fundamental à terra que ultrapassa as questões do direito privado para atingir o núcleo de direitos de caráter imaterial, a partir do reconhecimento do princípio da função social como elemento constitutivo do direito à terra, distanciando-se do conteúdo liberal com o qual este direito surgiu para o ordenamento brasileiro.

Ademais, verificou-se como, a partir do reconhecimento de direitos socioambientais, o direito à terra passou a observar a dignidade da pessoa humana e os aspectos socioeconômicos envolvidos na relação entre o homem e a natureza, razão pela qual o direito à terra passou a ser um direito complexo, e a garantir demais direitos como o direito a auto identificação das populações tradicionais.

Vimos ainda, como apesar da elevação do direito à terra, ao *status* de direito fundamental, com a inclusão do princípio da função social, ainda há, na jurisprudência, posicionamentos interpretativos que acabam por gerar decisões que na prática são contrárias a realização da justiça no campo. Por esta razão, se faz necessária a continuação dos processos de transformação da realidade social, seja por meio das lutas sociais, seja por meio do resgate do perfil transformador da jurisdição.

Outrossim, após tudo o que se disse a respeito do direito fundamental à terra no Estado do Pará e a partir do estudo e da análise da hermenêutica tradicional, baseada na teoria do conhecimento e da hermenêutica crítica, baseada no paradigma da consciência, pudemos concluir, ainda no item 4.3, que uma hermenêutica particular do Direito Agroambiental é possível, se afastados os pressupostos filosóficos da teoria do conhecimento, tendo ainda considerado contradizentes alguns argumentos utilizados pelos autores que advogam a utilização da teoria do conhecimento.

Concluiu-se que uma hermenêutica particular do direito agroambiental, realizada a partir da pré-compreensão dos elementos e princípios do Estado agroambiental será mais capaz de garantir o direito à terra, entretanto, percebemos a necessidade de afastar o pressuposto da teoria do conhecimento, reconhecendo que o surgimento do paradigma da consciência e da hermenêutica gadameriana, aliadas as lições de Dworkin sobre o direito como integridade, apresentam uma resposta mais eficaz ao problema da arbitrariedade das decisões judiciais, observado no positivismo jurídico.

Por fim, quanto à análise jurisprudencial sobre o direito à terra no Estado do Pará, esta pesquisa teve a intenção de investigar a maneira como os magistrados interpretam tal direito, à luz das teorias hermenêuticas apresentadas, a saber: a hermenêutica clássica e a hermenêutica crítica. Ainda nos pusemos a destacar decisões pautadas pela hermenêutica crítica, que mostram a influência dos precedentes, nos termos da teoria do Direito como integridade de Dworkin.

Diante do exposto, a princípio, verifica-se que, diante da atuação mais eficaz do ITERPA nos últimos anos, muitas ações que visam livrar o espaço fundiário paraense da ocorrência dos efeitos nefastos do fenômeno da grilagem ainda se encontram pendentes de julgamento. Ademais, ainda não há decisão em definitivo dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Outrossim, a respeito das decisões analisadas o que se observa é a predominância da hermenêutica tradicional, com ênfase nos métodos histórico-evolutivos de interpretação, tanto em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto em decisões de primeiro grau; tal fato se justifica pela obrigatoriedade persistente do proprietário de imóvel rural em demonstrar que é o legítimo proprietário da terra por meio da chamada cadeia nominal do imóvel.

Em outras palavras, foi observado que desde o direito de conquista, toda porção de terra é, *a priori*, de propriedade do Estado, por isso, o particular deve demonstrar que adquiriu porção de terra de forma legítima, daí a importância do método histórico-evolutivo, ao demonstrar que, ao tempo do fato, a aquisição da propriedade foi, ou não, legítima, segundo o que dispunha a lei.

Noutro sentido, também foi demonstrado a crescente importância do precedente para o direito, e conseqüentemente a importância da teoria do direito como integridade de Dworkin para a dogmática jurídica.

Ora, a importância do precedente é tamanha que vem se falando da necessidade de uma teoria geral do precedente. Não obstante, apesar da relevância da matéria, observou-se a inexistência de precedentes vinculantes sobre o direito fundamental à terra.

Por fim, mas não menos importante, a influência da hermenêutica pautada na filosofia da consciência, a qual, de acordo com Streck, apoiado nas lições de Gadamer, deve compreender o direito a partir da tradição do intérprete e não como um objeto isolado a ser conhecido, foi demonstrada por meio da apelação cível n. 2007.3.005958-9, de todo modo, concluímos considerando que na atual quadra da história, não há como negar que o direito de propriedade rural ou direito à terra, conforme estabelecido na Constituição de 1988, caminha

cada vez mais para se tornar um direito que se realiza em observância da responsabilidade do proprietário para com os direitos da comunidade solidária e que é melhor interpretado a partir de uma racionalidade de que parte dos valores e princípios Constitucionais pertinentes ao direito à terra, como único meio de realizar a compreensão deste direito, para aplicação coerente, baseada na perspectiva do direito como integridade.

Nesse sentido, o princípio da função social, considerado em seus elementos social, ecológico e econômico, e concebido a partir dos objetivos fundamentais da República na construção de uma sociedade justa e cada vez mais igualitária, deve ser o elemento diretivo de qualquer interpretação sobre o direito à terra.

Findamos por considerar que essa posição hermenêutica, pautada na hermenêutica gadameriana, contribui para maior efetividade do direito, porque permite que a interpretação da lei para o caso concreto seja proferida com a consciência do interprete em se reconhecer como elemento integrante da história e do fenômeno jurídico, possibilitando um julgamento baseado na melhor interpretação da tradição jurídica e livre de excessos de subjetivismo do julgador e reduzindo os efeitos das arbitrariedades positivistas. Consideramos ainda que a utilização do precedente, nos termos da teoria do direito como integridade de Dworkin, na busca pela única resposta correta, permite maior coerência às decisões.

Diante de tais observações, concluímos o presente trabalho considerando que a pesquisa documental permitiu confirmar a necessidade de uma nova racionalidade para o direito à terra, e que a análise dogmática revelou a possibilidade de uma hermenêutica particular do direito agroambiental, apta a contribuir para uma efetividade do direito à terra no Estado do Pará, desde que afastados os pressupostos da teoria do conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Derecho y Razón Práctica* 2. ed., México: Fontamara, 1998 p. 139-151, tradução Manuel Atienza. Disponível em: < <http://www.biblioteca.org.ar/libros/141737.pdf> >. Acesso em: 15 jun. 2014.
- AMARAL, Larissa Maciel do. *A INAFIABILIDADE DOS MÉTODOS HERMENÊUTICOS TRADICIONAIS*. Revista do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c8829bcfb9c1d89b> >. Acesso em: 15 mar. 2015.
- ANDRADE, Christiano José de. *A hermenêutica jurídica no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. p. 22-23.
- BARATA, Ronaldo. *Inventário da violência: crime e impunidade no campo paraense*. Belém: CEJUP, 1995.
- BENATTI, José Heder. O papel da propriedade territorial rural na proteção da floresta: uma análise jurídica da função social e ecológica do imóvel rural. *Cadernos da Pós-Graduação em Direito*, Belém: UFPA, n. 10, p. 49-67, jan./jun. 1999.
- _____. *Internacionalização da Amazônia e a questão Ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra*” CONPEDI. Manaus, nov. 2006. Anais Eletrônicos. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/estado_dir_povos_jose_herder_benatti.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- _____. A posse agrária alternativa e a reserva extrativista. In: *A Amazônia e a Crise de Modernização*. (Coord.). D’INCAO, Maria Angela; SILVEIRA, Isolda Maciel da. Belém: MPEG, 1994.
- _____. Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil; séculos XVII XIX (estudos da formação da propriedade privada). In: _____. *Processos de constituição e reprodução do campesinato*. (Org.). NEVES, Delma Pessanha. São Paulo: UNESP: Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 442 p.
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 1992.
- _____. *O imóvel rural e seus problemas jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Constituição (1934,1937,1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< https://pt.wikipedia.org/wiki/Constituição_brasileira_de_1937>. Acesso em: 23 fev. 2015.

_____. Congresso Nacional. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. _____. *Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos*. Promulgação. Disponível em decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. _____. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 fev.1993. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.

_____. _____. *Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos*. Promulgação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. *Referência Legislativa na Constituição Federal de 1946, art. 141, § 16*. Decreto-Lei 3365/1941, art. 15. Decreto 22785/1933, art. 3º. Brasília, DF, 1946.

_____. Congresso Nacional. *Relatório CPI da Grilagem*. Disponível em: < http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Ffarisp.files.wordpress.com%2F2009%2F10%2F33421741-relatorio-final-cpi-terrasamazonas-grilagem.pdf&ei=uYGHU_TYCpekqAaBnoLwCg&usg=AFQjCNE88Tvv_Wu0_kGn-QJWx6nXCIPnbg>. > Acesso em: 15 de fev. de 2014.

_____. Ministério público federal. Publicações. *Reforma Agrária*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-dedesapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BRITO, B.; BARRETO, *A regularização fundiária avançou na Amazônia? Os dois anos do programa terra legal*. [S.l. :s. n.], 2011.

BRITO, Brenda; BARRETO Paulo. Regularização fundiária na Amazônia e o programa terra legal. In: S. Sauer; W. Almeida (Ed.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília, DF, UNB; Abaré Editorial, 2011c.

CANFÃO, Olívio Albino. *Métodos de interpretação jurídica à Luz do Horizonte Hermenêutico*. Disponível em: < www.revistas.unifacs.br > Capa > n. 158 (2013) > Albino Canfão>. Acesso em: 10 abr. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. *Questão agrária e a justiça*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Emilia Viotti. *Da Monarquia à República*. 5. ed. São Paulo: [s.n.], 1987, 1999. 171 p.

DE SALES, Marlon Roberth. O Paradigma da linguagem como novo marco teórico para a interpretação jurídica. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI (UFPB) ANAIS HERMENÊUTICA, 23. 2015. *Anais...* 2015. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a00932afc9f4deb1>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Sobre a fundamentação da decisão judicial*. 2012. Artigo. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOMENICO, Trecanni, Girolamo. *Aspectos históricos da ocupação das terras no Brasil. Carta de sesmaria: a mãe do latifúndio nacional*. Belém. Mimeografado.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACCINI NETO, Eugenio. *Sobre o tema é esclarecedora a leitura do breve artigo de Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo*. 2010. Disponível em;< http://www.idbfdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0185_0243.pdf />. Acesso em: 20 mar. 2014.

FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito agrário brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. Bauru: EDIPRO, 1995.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo, Malheiros, 2010:

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

GISCHKOW, Maya. *Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária*. São Paulo, Saraiva, 1988.

GRODIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: UNISINOS, 1999c. (Coleção Focus).

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GUIMARÃES FILHO Gilberto; MATOS ORTIZ, Daniel. *Antropofagia na crítica Hermenêutica do Direito: a apropriação de Ronald Dworkin e Hans-Georg Gadamer*. Disponível em: < www.conpedi.org>. Acesso em: 15 mar. 2015.

IBGE. Disponível em:< <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pa> />. Acesso em: 15 mar. 2014.

ITERPA. Banco de dados. Disponível em:<

<http://www.iterpa.pa.gov.br/SiteIterpa/UnidadeConservacaoConsulta2.jsf/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *O estado de direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica*. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291>>.

Acesso em: 18 fev.2015.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia: estado, homem, natureza*. 2. ed. Belém: CEJUP, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MARQUES JÚNIOR, Willian Paiva. *Direito agrário*. São Paulo: Atlas. 2010.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 23 p.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. Goiânia: AB, 2010.

MATOS, Daniel Ortiz. FILHO, Gilberto Guimarães. *Antropofagia na crítica hermenêutica do direito: a apropriação de Ronald Dworkin e Hans-georg Gadamer*. 2014. Pdf 145-163 Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2871d86ea442b249>>. Acesso em: 18 fev.2015.

MATTOS NETO, Antonio José de. *Estado de direito agroambiental brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2010.

_____. Garantia do direito à propriedade agrária. In: *O direito agrário na Constituição Lucas Abreu Barroso, Alcir Gursen de Miranda, Mário Lúcio Quintão Soares, organizadores e colaboradores*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Estado agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. A questão agrária no Brasil. Aspecto sócio-jurídico. Projeto história. *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados e do Departamento de História*, São Paulo, v. 33, 2006. Disponível em:< www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_04.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocência Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Otávio. *Direito agrário; novas dimensões*. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181218/000370191.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publicações. Reforma agrária. Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-dedesapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2014.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. *ECONOMIA – REVISTA DA ANPEC*, v. 7, jan./abr. 2006 Disponível em:<http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Documentos. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

PALOMBELLA, Gianluigi: tradução Ivone C. Benedetti: revisão técnica Ari Solon. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 302.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. O Pará. Disponível em: < <http://www.pa.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. _____ Poder Judiciário. Disponível em:<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Estatistica/372-Movimentos-Processuais.xhtml>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In: *O direito agrário em debate*. SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.130-149.

PEREIRA, Julia Lafayette. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Pós-Positivismo e teoria da decisão: a recepção do giro linguístico-ontológico no direito como condição de possibilidade para a superação do solipsismo judicial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e8750d4a7015967>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus Reflexos na Acepção Clássica de propriedade. In: *A questão agrária e a justiça*. (Org.). STROZAKE, Juvelino José. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ. Disponível em:<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2009/pdfs/pdf2/Pedido_providencias_CNJ.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROBLES, Gregório. *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1992.

RIZZARDO, Arnaldo. O uso da terra no direito agrário. 3. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1985.

ROCHA, Ibraim et al. *Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROCHA, Ronaldo dos Santos. CELESTINO, Vivian da Silva. História da Ocupação Territorial do Brasil. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS GEODÉSICAS E TECNOLOGIA DA GEOINFORMAÇÃO, 3., 2010, Recife. *Anais...Recife*, 2010. Disponível em: <www.ufpe.br/cgtg/SIMGEOIII_CD/artigos/Cad_Geod_agrim/Cadastro/A_87.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2015.

ROMANO ORLANDO, Pietro. *El renacimiento del derecho agrario*. Editorial Guayacán, 1998. p. 221-246.

SALES, Marlon Robert de. O paradigma da linguagem como novo marco teórico para a interpretação jurídica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a00932afc9f4deb1>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Fábio Alves dos. *Direito agrário: política fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Artigo disponível em: <http://www.academia.edu/6362987/Os_Direitos_Sociais_como_Direitos_Fundamentais>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SECRETO, Verônica. Legislação sobre terras no Brasil *do oitocentos*: definindo a propriedade. *REVISTA RAÍZES Revista de Ciências Sociais e Econômicas – UFCG*, Campina Grande, v. 26, n. 1-2, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_185.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SECRETO, Verônica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. Disponível em: <http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_185.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941 – *Metodologia do trabalho científico* – 23. Ed. ver. E atual. – São Paulo : Cortez, 2007.

SHIRAIISHI NETO, J. AGRÁRIA, Redefinições em torno da propriedade privada na Amazônia: ecologismo e produtivismo no tempo do mercado, São Paulo, n. 10-11, p. 3-19, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/151>> Acesso em 23 mar. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. José Afonso da. *Os princípios Constitucionais Fundamentais*. Disponível em www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/principios_constitucionais_fundamentais.pdf.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: *O direito agrário em debate*. (Org.). Lippel, Alexandre Gonçalves [et al.]; - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SODERO, Fernando Pereira. *Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990.

SOUSA, Michel Roberto Oliveira de. Decido conforme Minha Consciência. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 122, set. 2010. Disponível em: <
www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10549/5980 >.
Acesso em: 23 jan. 2015.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Reflexos sobre o positivismo jurídico no Brasil: uma análise da crise ecológica. Centro de estudos sociais laboratório associado Universidade de Coimbra. 2007. Disponível em: <
<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/283.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

STF. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=30231&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

STRECK, Luis Lênio. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito. Artigo. Disponível em: <
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1>>.
Acesso: 7 mar. 2015.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise, uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRECANNI, Girólamo Domenico. *Aspectos históricos da ocupação das terras no Brasil. Carta de sesmaria: a mãe do latifúndio nacional*. Belém: [s.n.], 2001. Mimeografado.

_____. *Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará*. Belém: Ed. da UFPA, ITERPA, 2001.

_____. *Terras de quilombo caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém, 2006.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho agrario y derechos humanos*. Curitiba. Juruá. 2002.

ANEXOS

ANEXO A - Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria das Câmaras Cíveis Isoladas.

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.3.002851-7.

COMARCA DE ORIGEM: OURÉM.

APELANTES: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA E JOSÉ VALTER FORÇA.

APELADOS : JOSÉ VALTER FORÇA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D`ALMEIDA FERREIRA.

Ementa

Ação ordinária – Cancelamento de registros, averbações, transcrições de registros de imóveis – Título falso – Art. 267, VI do CPC – Condições da ação – Ilegitimidade de partes.

1) O recurso de apelação deve ser conhecido e por motivos de ordem pública, ausência de condições da ação, ilegitimidade de parte, provido, para anular a ação, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC.

2) Recurso conhecido e provido

ACÓRDÃO

ACÓRDAM Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar provimento à apelação cível, nos termos do voto da relatora. Presidiu esta Sessão a Exma. Sra. Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Marneide Trindade Merabet como respectivamente, segundo e terceiros julgadores.

Belém, 15 de outubro de 2009

Desembargadora Maria Helena D'Almeida Ferreira

Relatora

RELATÓRIO

O Instituto de Terras do Pará (ITERPA), órgão responsável pela política agrária do Estado do Pará, devidamente representado pelo Procurador do Estado, ajuizou ação de nulidade e cancelamento de matrícula, transcrições e averbações do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourém, referentes a imóveis sem denominação especial localizados na Região do Uraim, em nome de José Valter Força e Marco Antonio Barros Lima, devidamente identificados, invocando as disposições do art. 4º, inciso II do Código de Processo Civil, arts. 145, III e 146 do Código Civil, combinados com arts. 216, 233 e 250, III da Lei n. 6.015/73 e com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 6.216/75,

Relata que através do relatório n. 2.099, a Comissão de Análise de Documentos, em data de 07 de novembro de 1978, nos autos do processo administrativo n. 1997/144102, de interesse de Delmiro dos Santos, examinou os documentos apresentados como supostas cópias dos Títulos Definitivos em favor de Guilhermina machado e Goiano Borges Teixeira, com uma área de 4.137 há. 83^a 94 ca(quatro mil cento e trinta sete hectares, oitenta e três ares e noventa quatro centiares) cada, imóveis localizados no município de Ourém; que o resultado desse exame concluiu pela falsidade dos documentos apresentados, por se tratarem de cópias fraudulentamente forjadas a partir de canhotos de talonários, sob a guarda da Divisão de patrimônio Fundiário do Iterpa e produzidas através de acesso irregular de pessoas inescrupulosas.

Diz ainda, que apesar das cópias apresentadas, artificiosa e ilicitamente fabricadas com suporte nos títulos de Guilhermina Machado e Goiano Teixeira, foram levadas a registro no Cartório de Registro de Imóveis Ourém, no Livro 2-L, fls. 91, sob o nº 5.422, e fls. 102, sob o nº 5.433 e todos os demais registros deles decorrentes.

Fundamenta seu direito na transferência irregular de direitos reais, procedendo a citações de doutrinas e transcrevendo jurisprudência, para, ao final, pedir a tutela antecipada do art. 273 do Código de processo Civil, para que o Cartório de Registro de Imóveis se abstenha de proceder a quaisquer atos que importem na transferência ou alienação a qualquer título das referidas áreas, cujos registros pretende ver cancelados.

Pede que os requeridos sejam citados, prosseguindo-se na ação, até julgamento final com o cancelamento dos referidos títulos.

Juntou documentos de fls. 10/27.

Recebida a ação, deferida a liminar requerida, determinando ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis e citação dos requeridos. (fls. 28).

Expedida carta precatória para citação dos requeridos, ao juízo da Comarca de Paragominas, foi a mesma devidamente cumprida com a citação dos requeridos, fls. 33 e

determinada sua devolução.

Os requeridos apresentaram contestação relatando os fatos e rebuscando a cadeia dominial dos imóveis, dizem que adquiriram as terras em litígio, por força de escritura pública lavrada em 12 de fevereiro de 1995 e 03 de junho de 1995, figurando como outorgantes vendedores Guilhermina Machado e Goiano Teixeira, através do procurador Luciano Souza Tavares. E que os antigos os proprietários, adquiriram a gleba por força de concessão levada a efeito em título definitivo expedido pelo governo do estado.

Dizem, ainda, que a aquisição das terras foi pautada por lisura, inexistindo qualquer mácula capaz de afetar sua validade ou eficácia, bem como, todo o seu processamento, inclusive com a apresentação dos títulos ao CRI de Viseu (Pa).

Alegam, pois, que se houve qualquer ato de torpeza não foi dos contestantes e invoca o art. 104 do Código Civil e que em nenhum momento realizaram qualquer ato jurídico com o autor, daí porque competia ter deflagrado a ação contra aquele que se vinculou no momento em que expediu o título; que a inicial é letárgica ao abordar a ilicitude atribuída à criação do título de concessão de terras e que confessa, inclusive, a participação das ilegalidades cometidas em sua sede aos funcionários, fato este que remete ao art. 1.521, III do Código Civil.

Contesta também, a tutela antecipada concedida, que foi o próprio procurador que assinou a certidão exigida quando da lavratura da escritura, que o mesmo não tem legitimidade ativa ad causam e pede o prosseguimento do feito, com produção de provas.

Juntaram documentos.

Em réplica a contestação, manifestou-se o autor reafirmando os fatos iniciais, pedindo o chamamento à lide, para atuar no pólo ativo, como assistente, o denunciante advogado Delmiro Santos e refutando os termos da defesa.

O magistrado determinou o cumprimento de diligências ao tribunal de Contas do Estado, fls. 64., o qual foi respondido através de Ofício.

Proferida sentença, o magistrado após o relatório, rejeitou a preliminar argüida pelos requeridos de ilegitimidade ativa do autor, bem como as preliminares referentes ao pólo passivo e ativo e falta de interesse de agir. E assim, passou ao julgamento do mérito da ação., Examinando a questão referente a falsidade dos títulos e passa a discutir os fatos sem a menor fundamentação jurídica, passa a analisar o pedido à luz do art. 1.521 do Código Civil, responsabilidade civil, para julgar procedente o pedido de fls. 02 e em consequência julgar nulos os títulos e registros e transcrições e julgar procedente em parte a reconvenção, condenando o autor ao pagamento de indenização aos réus e recíproca sucumbência.

Inconformados os requeridos apelaram da sentença,, dizendo das razões da apelação, sinopse fática e jurídica da preludeal e respostas dos apelantes, das conclusões adotadas na sentença, da prescrição da ação de nulidade de ato jurídico, da insubstanciada sentença em relação ao pedido reconvenicional e pedem o conhecimento e provimento do

apelo.

O ITERPA, também recorreu da decisão, narrando dos fatos, e pedindo a reforma da decisão no referente a condenação do autor ao pagamento de indenização aos requeridos.

Os recursos foram recebidos e devidamente processados, com as contra razões dos apelantes e encaminhamento a este Egrégio tribunal de Justiça do Estado.

Instado a manifestar-se, o órgão ministerial, com parecer da lavra do Procurador de Justiça Antonio César Borges, argüiu preliminar de nulidade do processo pela ausência de manifestação do órgão ministerial e no mérito,, pelo não conhecimento do recurso do ITERPA e no apelo dos requeridos, pela rejeição da preliminar de prescrição e no mérito pela reforma da sentença.

Em autos apensos, foi processada a reconvenção por artigos dos requeridos, para que o autor seja condenado ao pagamento de indenização pela ação ajuizada, a qual foi devidamente processada, manifestando-se o autor sobre a reconvenção, ouvidos os reconvincentes e proferida sentença, julgando procedente em parte a reconvenção.

As partes apelaram, foi ouvido o órgão ministerial, que através de parecer da lavra do Procurador de Justiça Antônio César Borges, que manifestou-se pelo “acolhimento da preliminar de nulidade suscitada por este Procurador de Justiça, declarando nos termos do art. 84 e § único do art. 246 do Código de Processo Civil, a nulidade do processo desde o momento em que o Ministério Público devia ter sido intimado. Vencida a preliminar argüida, no mérito, este representante do parquet manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo ITERPA, posto que está devidamente caracterizado nos autos a responsabilidade objetiva do Estado. Em segundo, no que pertine ao recurso dos Srs. José Valter Força e Marco Antônio Barros de Lima, rejeita preliminarmente a argüição de prescrição, e, no mérito, opina pela reforma da v. sentença no que pertine ao pagamento das terras obedecido o preço de mercado, cobertura da vegetal, benfeitorias úteis e necessárias, além de garantir o direito de retenção aos Apelantes, condenando-o ainda no pagamento de honorários no percentual de 20% nos termos do art. 490, parágrafo único c/c art. 516 do Código Civil Brasileiro.”

È o relatório.

VOTO

Tratam-se os autos da ação ordinária para cancelamento de matrícula, transcrições e averbações de títulos de terras do Estado do Pará ITERPA, alegando que os documentos que deram origem às referidas matrículas e registros, FORAM CONSIDERADOS COMO FALSOS.

Os títulos de terras expedidos pelo Governo do Estado do Pará, em favor de Guilhermina Machado e Goiano Borges Teixeira, com uma área de 4.137 hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares cada lote, localizados no município de Ourém, são falsos, por se tratarem de cópias fraudulentas forjadas, a partir de canhotos de talonários, sob a guarda da Divisão de Patrimônio Fundiário do ITERPA e produzidas através de acesso irregular de pessoas inescrupulosas.

A ação foi ajuizada contra os atuais proprietários das ares José Walter Forca e Marco Antônio Barros Lima, que adquiriram as respectivas áreas através de escritura de compra e venda dos proprietários.

Constam nos autos, os documentos, títulos de venda de terras datados de 1962, devidamente assinados pelo Governador da época Aurélio Corrêa do Carmo e as escrituras supervenientes, documentos levados à registro e regularmente registrados.

Procedo a um breve histórico sobre registros, no direito brasileiro:

“Quando o Brasil foi descoberto em 1500, o rei de Portugal, na qualidade de descobridor, adquiriu sobre o território o título originário de posse. Investido desse senhorio, a Coroa de Portugal, por meio de doações, feitas em cartas de sesmarias, começou a destacar do domínio público as parcelas de terras que viriam a constituir p domínio privado. Esse regime prevaleceu até a Independência do Brasil, em 1822. Com o advento da Independência, o nascente império de Brasil arrecadou da Coroa Portuguesa o domínio das terras e de todos os bens do acervo lusitano situados no Brasil. Porém, daquela data até 1850, desenvolveu-se progressiva ocupação do solo, sem qualquer título, mediante a simples tomada de posse.

Ainda ao tempo do Império, pela Lei 601, de 18.09.1850, regulamentada pelo Dec. 1.318, de 30.01.1854, foi instituído registro paroquial, também conhecido como “registro do vigário”, separando assim do domínio público todas as posses que fossem levadas ao livro da Paróquia Católica Romana.

A titulação de terras consistia então em documentos expedidos pelo governo, dos registros das posses manifestadas perante o vigário e dos contratos de transmissão com apoio em uns e outros documentos originais, bem como nos que lhe seguiram por atos inter vivos e *causa mortis*.

A situação mobiliária se apresentava, então, extremamente insegura, mormente por ficar dispersa por meio de títulos em mãos de titulares, já que a tradição era o meio de transmissão de propriedade imóvel, foi sendo reduzida à clausula constitutiva, em virtude da

qual o comprador adquire a posse sem qualquer reflexo externo, o que dava origem a sucessivas alienações e onerações clandestinas.

Era essa a situação imobiliária, quando pela Lei Orçamentária 317, de 21.10.1843, regulamentada pelo Dec. 482, de 1846, foi criado o Registro de Hipotecas voltado para proteção do crédito, posteriormente transformado pela Lei nº 1.237, de 24.09.1864, em registro geral, substituindo a tradição pela transcrição como meio de transferência. Seguem-se os Decretos 169-A, de 19.01.1890, baixados pelo governo republicano provisório e que tornaram obrigatória a inscrição e especialização de todo direito real de garantia incidente sobre bem imóvel, inclusive quando se trata de hipoteca judiciária.

O sistema era voltado para os direitos reais de garantia, especialmente para hipoteca. A transcrição não ostentava sequer *valorjûris tantum* de prova de domínio, produzindo apenas uma publicidade formal, da qual, inclusive, expressamente eram deixados de lado as transmissões *causa mortis* e os atos judiciais, pois, com respeito aos últimos, tal como o previsto pelo art. 237 do referido Dec. 370, bastava a publicidade oriunda do processo, preceito que perdurou até o advento do Código Civil de 1916.

O Código Civil que entrou em vigor em 1917 aperfeiçoou a Lei Registral, adotando os princípios básico inerentes ao sistema e determinou que todas as transmissões fossem transcritas no registro de imóveis e que todas as hipotecas fossem especializadas. Todavia, deixou espaço para divergências que foram posteriormente superadas pela edições dos Decretos 4.827, de 07.02.1924, 4.857, de 09.11.1939, e da vigente Lei dos Registros Públicos – LEI 6.015, de 31.12.1973.

No sistema jurídico brasileiro é pacífica a necessidade de um ato inscrito (registro ou averbação) na constituição, na transmissão, modificação e extinção de direitos reais imobiliários e nos fatos modificativos das situações a eles correspondentes, que tenham como pressuposto título ou documento extrajudicial, cumprindo assim, os objetivos da publicidade registral.

Dito isto, é extreme de dúvida que determinados atos ou títulos judiciais devem acessar o caderno registral, quer seja no interesse direto das partes, quer seja para efeito de publicidade registral que vise, principalmente, direitos e eventuais interesses de terceiros, e, em globo, interesses de ordem pública, visto que o registro imobiliário se constitui em uma ancorada estabilidade econômica e jurídica do país, à medida que oferece um conjunto de ferramentas eficazes que garantem o funcionamento e a credibilidade da economia de mercado no âmbito interno e externo”. Revista de Direito Imobiliário, RT, nº 56, ano 27, janeiro-junho de 2003, p. 175, artigo de Flauzilino Araújo dos Santos, “Sobre a qualificação de títulos judiciais no Brasil”.

Realizadas tais considerações, a título de ilustração, passo ao exame da questão.

O art. 1º da Lei nº 6.015, Lei dos Registros Públicos, assim, diz:

Os detentores dos títulos possuem interesse na ação, eis que com cancelamento

dos títulos, conseqüentemente, atingiram os compradores e atuais ocupantes do imóvel.

De início, cabe ao autor a nulidade do título que deu origem às matrículas ou averbações. O registro é nulo de pleno direito quando não observado os requisitos formais previstos em lei. Se o registro está extrinsecamente perfeito, se foram cumpridas as exigências legais relativas aos elementos objetivos e subjetivos, não há nulidade do registro. Por mais que seja evidente a irregularidade do título, a causa de anulabilidade, sempre será necessária a declaração em processo contencioso movido contra aquele a quem o registro aproveita.

A Lei 6.015/73, em seu art. 216, demonstra claramente que as nulidades relativas ao registro não se confundem com aquelas relativas ao título que dá origem a um registro servindo como sua causa, ou seja, seu fundamento jurídico, e é imprescindível o acionamento da tutela jurisdicional, para sanear vícios relativos ao ato jurídico *latu sensu*, correspondente à causa.

Outro fato é a prescrição, os títulos foram expedidos em 1962 e a ação ajuizada em 1997, quinze anos depois, entretanto não se sabe se ocorreu ou não o cancelamento dos títulos, quando ocorreu e etc. deixo de analisar tal matéria.

Devo mencionar ainda, o total desrespeito às normas processuais, em que o processo foi desenvolvido. Sem qualquer regra ou norma. Um verdadeiro tumulto, sem qualquer direção.

Analisando o art. 267 do Código de Processo Civil, "extingui-se o processo, sem julgamento do mérito: VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual".

Ao comentar o art. 267, Costa Machado, assim diz:

“Os serviços concorrentes aos registros públicos, estabelecidas pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.

O ITERPA requer o cancelamento de registro, averbação, etc. referentes às terras devidamente descritas nos títulos de venda em nome de Guilhermina Machado e Goiano Borges Teixeira, devidamente descritas, alegando que os títulos são falsos.

Entendo que as ações foram ajuizadas, de forma indevida. Em primeiro lugar, quero falar de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade das partes. Lendo o pedido do autor verifico que, a ação foi proposta pelos atuais proprietários, sem que seja pedido a nulidade das escrituras. Os antigos proprietários, detentores dos títulos considerados como falsos, não foram nem chamados para compor a lide.

Ora, se o autor quer anular o registro, inicialmente tem que demonstrar que os títulos são falsos. Não são alegações simples, sem qualquer comprovação, suficientes para o pedido do autos.

O título falso como diz o autor, foram falsificados por funcionários do órgão, crime previsto em nossa lei penal. Se houve falsidade do documento, deveria instruir a ação,

prova convincente, o procedimento administrativo adotado. Afinal de contas, os títulos foram assinados pelo Governador do Estado.

Inicialmente, o autor deveria demonstrar de forma convincente que o título expedido por órgão oficial do Estado é falso, o melhor, o título em si, ou a assinatura.

Sendo questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz e em qualquer grau de jurisdição.

O autor, inicialmente, faria o procedimento administrativo para anulação de título, noticiando os fatos pelos quais foram os mesmos cancelados, para, posteriormente ingressar em juízo com o pedido de cancelamento.

“A relação jurídico-processual, deve ser encerrada pelo órgão de jurisdição, monocrático ou colegiado, por sentença ou acórdão, sem apreciação do direito discutido, toda a vez que qualquer das hipóteses abaixo elencadas se verificar. Registre-se que o escopo social da figura da extinção do processo sem julgamento do mérito repousa na necessidade de permitir ao Poder Judiciário livrar-se das causas, processualmente inviáveis.”

Com respeito ao inciso VI, do mesmo modo, explica:

“Condições da ação são uma categoria jurídico processual composta dos requisitos de existência do direito de ação (direito a uma sentença de mérito). Três, e somente três são as condições da ação: legitimidade das partes (ou *legitimatío ad causam*), interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade é a qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo (ordinária) ou da vontade da lei (extraordinária)...”

Assim, por todo exposto, conheço dos recursos e julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de condições da ação, ilegitimidade de parte passiva.

Belém, 15 de outubro de 2009.

Desembargadora Maria Helena D'Almeida Ferreira

Relatora

ANEXO B - Segunda câmara cível isolada

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
APELAÇÃO CÍVEL – 2007.3.005958-9 COMARCA DE BARCARENA
APELANTE: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ANDRADE CARDOSO (ADV: ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO)
APELADO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA ANDRADE - INVENTARIANTE (ADV: MÁRIO JOSÉ LIMA DOS SANTOS)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AUTOS DE INVENTÁRIO – ÚNICO IMÓVEL RURAL À INVENTARIAR ENTRE 12 HERDEIROS - AÇÃO DEMARCATÓRIA IMPROCEDENTE – EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA.

INCONFORMISMO DA RECORRENTE ANTE A DECISÃO DESFAVORÁVEL AO SEU PLEITO NA DEMARCAÇÃO SEM NENHUMA CONSISTÊNCIA LEGAL, DEVIDO QUERER RECEBER A MAIOR PARTE DO ÚNICO BEM IMÓVEL DEIXADO POR SEUS PAIS E QUE DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS DESCENDENTES DO CASAL FALECIDO, DE FORMA IGUALITÁRIA E EQUÂNIME, CONSOANTE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc....

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des **Cláudio Augusto Montalvão das Neves**, integrando a Turma Julgadora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carmencin Marques Cavalcante**, como Relatora; **Cláudio Augusto Montalvão das Neves** e **Constantino Augusto Guerreiro** como, respectivamente, Segundo e Terceiro Julgadores.

Plenário das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de junho de 2008.

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ANDRADE CARDOSO, devidamente qualificada, interpõe, através de Advogado legalmente habilitado, recurso de Apelação, inconformada com a r. sentença do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos do **INVENTÁRIO** apensos aos autos da Ação de Demarcação, julgando procedente a primeira e determinando a expedição do Formal de Partilha do único Bem Imóvel deixado pelos “*De Cujus*” entre os 12 (doze) herdeiros, sem qualquer privilégio e julgando improcedente a segunda, Ação de Demarcação, por conflitar com os termos da sentença.

Requer a Apelante, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre no sentido da lei, aduzindo em suas razões recursais que:

a) a Apelante é filha legítima de Aracydes Macedo de Andrade e Marcídia Campos de Almeida Andrade, ele falecido em 09.04.2004 e ela em 18.04.2003, consoante certidões de óbito em anexo;

b) com o falecimento de sua mãe foi aberto inventário por seu pai que foi nomeado Inventariante, tendo sido indicado na ação um único bem imóvel, medindo 1.055 metros de frente por 1.468 metros de fundos a ser partilhado pelos herdeiros sendo o total de 12 irmãos, dentre eles a Apelante;

c) após o falecimento de seu pai foi nomeado inventariante um dos filhos do falecido, Sr. José Maria de Almeida Andrade, que prestou o compromisso legal e apresentou as primeiras declarações, às fls. 43, entretanto, apenas ratificou a existência de um único bem imóvel a ser partilhado entre os herdeiros do falecido;

d) em seguida determinou o MM. Juiz a citação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do Procurador Geral do Estado, vindo, logo depois, um novo despacho afirmando que o autor estava amparado pela assistência judiciária gratuita, portanto, não poderia recolher custas processuais em sede de carta precatória, anexa aos autos;

e) em petição a Procuradoria Geral do Estado comunica ao Juízo que o órgão competente para a verificação de débitos fazendários seria a SEFA e não a PGE, devendo ser ressaltado que até a data do recurso não foi juntado aos autos qualquer manifestação da SEFA quanto à existência de débitos fazendários;

f) a partir de então os autos do Inventário ficaram sem tramitação até a audiência realizada em 14.03.2007, designada nos autos da Ação Demarcatória proposta pela Apelante e seu marido, requerendo na exordial a demarcação de sua área cadastrada no ITERPA, de 12,5 hectares, com base nos certificados anexos à inicial;

g) com a realização de audiência entre as partes foi proferida sentença desfavorável à Apelante, pois, apesar de toda a documentação comprovando o registro da área

em seu nome, antes mesmo do falecimento de seu pai, o nobre Magistrado decidiu que a área total de 32,00 hectares deveria ser partilhada entre os 12 (doze) irmãos, de forma igualitária;

A apelante sustenta que o inventariante José Maria de Andrade, omitiu, dolosamente, com nítida má-fé, na ação de Inventário, a existência de outro imóvel rural, o qual possui, inclusive, Certificado de Registro de Imóvel Rural, conforme documento 01, em anexo, segundo Art. 517 do CPC, com o nome de Sítio Nossa Senhora das Graças, com área total de 31,00 hectares, sendo o registro efetuado no nome de Aracydes Macedo de Andrade, como proprietário ou posseiro individual, uma vez que a Apelante ainda não possuía tal documento, quando da realização da audiência, na qual foi proferida a sentença;

Finaliza, requerendo seja concedido provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, acrescentando o imóvel anteriormente descrito, objetivando a partilha de forma igualitária entre os herdeiros dos “*de cujus*”. (fls. 82/84).

Junta documento de fls. 85.

Às fls. 86, certidão de que a Apelação foi interposta dentro do prazo legal.

Às fls. 87, despacho da MM. Juíza em exercício na 2ª Vara, recebendo a Apelação e mandando intimar o Apelado.

Em contra-razões alega o Recorrido que a sentença atacada não merece reforma, quer total ou parcialmente, pois, está escoimada na razoabilidade jurídica.

Ademais, o Apelado jamais pretendeu alijar a Apelante da Ação de Inventário estando ela declarada na inicial como herdeira necessária e, se houve má-fé no decurso do feito, foi ocasionada pela Apelante com a propositura de Ação Demarcatória, embora sabendo do trâmite da Ação de Inventário.

Requer, ao final, a total improcedência do Apelo e que a r. Sentença de 1º grau seja mantida em sua integralidade. (fls. 89/91).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram distribuídos a esta Relatoria em 16.08.2007, fls. 94, vindo-me conclusos na mesma data.

Às fls. 95, petição da Apelante, de 10.10.2008, requerendo prioridade no julgamento do recurso, devido a sua condição de idosa, juntando carteira de identidade, com data de seu nascimento em 12.12.1942.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO:

A Apelação está revestida dos pressupostos legais, merecendo conhecimento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido.

Inconformada com a r. sentença do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Barcarena que determinou a expedição de formal de partilha em nome dos 12 (doze) herdeiros, na Ação de Inventário e julgou improcedente o pedido na Ação de Demarcação, por conflitar com os termos da sentença, a Apelante requer a reforma da decisão, para ser registrado em seu nome o imóvel do qual estava requerendo, junto com seu marido, a demarcação e que está cadastrado no ITERPA, com uma área de 12,5 hectares, inserida no imóvel inventariado.

A razão, entretanto, não está com a Recorrente.

Em primeiro lugar, porque a Ação Demarcatória foi ajuizada em 05.04.05, após abertura do Inventário pelo viúvo-meeiro, ocorrida em 24.11.03.

Consoante os autos, com o óbito da Sra. Marcídia Campos de Almeida Andrade em 18.04.2003, o Senhor Aracydes Macedo de Andrade na condição de cônjuge sobrevivente ajuizou, em 24.11.2003, Ação de Inventário, apresentando como único bem do casal, o imóvel situado em Barcarena, Rio Pau Grande, Ilha Trambioca, Guajará da Costa, medindo 1.055 metros de frente por 1.468 metros ditos de fundos, confinando com quem de direito.

Requereu sua nomeação como inventariante e declarou que da união havia 12 (doze) filhos todos maiores de idade, devendo prosseguir a ação nos ulteriores de direito, até final partilha.

Acontece, porém, que mesmo tendo sido nomeado inventariante pelo MM. Juízo, não chegou a prestar o compromisso legal, pois, veio a falecer em 09.04.2004, dando prosseguimento ao Inventário, o filho do casal, José Maria de Almeida Andrade que foi nomeado inventariante e prestou o compromisso legal em 18.10.2005.

Em suas primeiras declarações às fls. 43, manteve como único bem a inventariar o descrito no item III, da petição inicial, assinada ainda por seu genitor.

Assim, improcede a argumentação da Apelante de que seu irmão José Maria de Andrade omitiu, dolosamente, com nítida má-fé a existência de outro imóvel rural, porque, na verdade ele apenas confirmou o que o pai de ambos havia declarado ao abrir o Inventário.

Ademais, como bem argumentado pelo MM. Juiz de primeiro grau em sua r. sentença: **“As lides comportam julgamento antecipado, na dicção do art. 330, I do CPC. De fato, nada há que se discutir, tendo em vista que os elementos probatórios já se encontram todos no bojo dos autos, onde consta farta documentação para comprovar a posse dos herdeiros e de seus pais, já falecidos. Mais uma vez esclareço que são 12 os herdeiros, sem contar com os cônjuges. Família numerosa, como determinou a Bíblia. No que toca às ações em análise, urge que se lhe confira, face à conexão (CPC, art. 103),**

um julgamento único, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, a par de evitar julgamentos divergentes. Não há que se discutir: o imóvel pertence aos 12 herdeiros, de forma igualitária e equânime que assim têm a posse do imóvel em condomínio, vale dizer, em partes idealmente iguais, sem privilégios de qualquer deles. Assim, inviável admitir-se o argumento dos autores da ação demarcatória em apenso, que pretendem exclusividade na posse de 12 hectares, dos 32 existentes, que totalizam o espólio. É que os herdeiros lá se encontram há muito tempo, aproximadamente desde o ano de 1947, época ainda em que a Alemanha estava sendo reconstruída, após a segunda Guerra Mundial, sendo presidente do Brasil o General Eurico Gaspar Dutra, mato-grossense de Cuiabá. Sem mais delongas, entendo que a posse do imóvel deixado pelos de cujus, que tem a área de 32 hectares, conforme acima descrito, pertence aos 12 herdeiros, sem qualquer privilégio individual. Isto posto, julgando ambos os processos mencionados através da presente sentença, determino que se expeça o formal de partilha em nome dos herdeiros, ressalvado o pagamento dos tributos porventura devidos à Fazenda Pública. No que toca à Ação de Demarcação, julgo o pedido improcedente (CPC, art. 269, I), eis que conflita com os termos da presente sentença. Publicada em audiência. Sentença tipo A. Sem custas. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se nos dois processos, dê-se baixa e arquivem-se.” (fls. 80/81).

De outra parte, pelo que se observa da exordial da Ação de Demarcação pretendem a Apelante e seu marido ficar com a maior parte dos lotes de terras, quando sobre os fatos, afirmam em certo trecho da petição: **“Os lotes de terras, no caso em exame, pertenciam ao Sr. Aracydes Macedo de Andrade, sendo que este é pai da Requerente. O Sr. Aracydes Andrade juntamente com sua esposa Marcídia Andrade tiveram 11 (onze) filhos, sendo que a Requerente ficou com a maior parte dos lotes de terra que lhe coube por herança. Entretanto, dentre os 11 (onze) filhos, apenas 5 (cinco) filhos foram contemplados pela herança com os lotes de terra.”** (fls. 03).

Tais afirmações foram refutadas por seu irmão/inventariante/Apelado ao oferecer contestação na Demarcatória, aduzindo: **“Não é verdade que já tenha havido partilha entre os herdeiros do casal ARACYDES e MARCÍDIA do único bem deixado pelo casal, pois única ação para regularizar o referido imóvel foi a ajuizada pelo ora requerido e Ação de Inventário, ainda não finalizada, e em trâmite.”** (fls.30).

Nota-se, portanto, que a Autora/Apelante além de faltar com a verdade, pretende o impossível ao querer receber a maior parte do único bem imóvel deixado por seus pais e que deve ser dividido entre os seus descendentes igualmente, de acordo com o Código Civil Brasileiro.

O que se verifica no apelo é apenas o inconformismo da recorrente ante a decisão desfavorável ao seu pleito na demarcação, inconformismo esse, porém, sem nenhuma consistência legal.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida, razão pela qual, conheço do recurso, mas, nego-lhe provimento.

É o Voto.

Belém, 15 de junho de 2009.

Desa. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Relatora

ANEXO C- Acordão**ACÓRDÃO Nº _____ - DJ: ____/____/2009.****5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.3.000320-0****COMARCA: ITUPIRANGA/PA****APELANTE: LEONIDAS VARASQUIM****ADVOGADO: MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA****APELADO: ADA DUARTE FIGUEIRO ALVES****ADVOGADO: ELIANE DE F. CHAVES MOUSSALLEM****PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA****RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.****EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIDA.

1. Nos autos não há informações sobre a intimação da União, apesar do Procurador Geral do Estado ter informado que ao Estado do Pará falecia interesse na causa, em razão de se tratar de terreno de marinha (fls.107), que, constitucionalmente, pertence à União (Art. 20, VII, da CF).

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em conhecer do recurso, para anular todos os atos processuais, a partir da citação, retornando os autos ao juízo *a quo*, para cumprimento das normas legais aplicáveis ao usucapião.

Turma Julgadora: Des^a. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des^a. Diracy Nunes Alves e Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro

(4) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LEONIDAS VARASQUIM**, nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES** (Proc. n.º 093/96) que lhe move **ADA DUARTE FIGUEIRÓ ALVES**, inconformado com decisão de **fls. 112/114**, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itupiranga/PA, que declarou o domínio da Apelada sobre o imóvel rural descrito nos autos, com fundamento no art. 551 do CC antigo.

Em suas **razões**, às **fls. 127/139**, aduz, **preliminarmente**, a nulidade da citação, em virtude de que no mandado constava apenas que os réus deveriam se manifestar sobre o interesse, ou não, no feito e não constava a advertência prevista no art. 285 do CPC e nem que teriam o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Prossegue aduzindo que tais vícios são insanáveis, conforme jurisprudência e doutrina expostas nos autos, o que impediria a decretação de sua revelia, e, portanto, não poderia o juízo “*a quo*” ter julgado a lide na forma do art. 319 do CPC.

Ainda **preliminarmente**, aduz a ilegitimidade ativa da parte para propositura da presente ação, afirmando que apenas o espólio teria legitimidade para tanto.

No **mérito**, quanto à posse, afirma que a área objeto do litígio não foi delimitada, ofendendo assim o que preceitua o art. 942 do CPC, que determina que o pedido deve ser acompanhado com a planta do imóvel. Ademais, aduz que na audiência de justificação de posse, as testemunhas não fizeram menção à posse exercida pela Apelada.

Acerca do imóvel descrito na inicial, o apelante afirma que os documentos de cadastro das terras no Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário - MIRAD fazem menção a uma propriedade de apenas 1.000 (um mil) hectares, sendo que a inicial indicou área bem maior (8.600 hectares).

Impugnou ainda, as fotografias anexadas aos autos em razão destas não estarem acompanhadas de seus respectivos negativos, ofendendo assim o que determina o art. 385, §1º do CPC.

Afirma, também, que o imóvel litigado, por força do Decreto n.º 1.164/65, é

classificado como terra devoluta da União, não podendo, por este motivo, ser objeto da presente ação, sendo do ITERPA e/ou INCRA a competência para expedir documentos que confirmem o seu domínio.

Por fim, requer que seja expedida tese expressa sobre a violação dos arts. 225 e 285 do CPC, que a preliminar de nulidade de citação seja acatada, a fim de que seja decretada a nulidade do processo ou, caso superada, que seja decretada a nulidade do feito a partir da citação irregular.

Contrarrazoando o recurso, às **fls. 147/154**, a Apelada afirma que a sentença do juízo “*a quo*” não merece reforma, pois a citação foi válida e a advertência do art. 285 do CPC foi efetuada aos réus, que, apesar de citados, não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Assim, requer que a r. sentença seja mantida em todos os seus termos.

A apelada apresentou petição e documentos, às **fls. 155/163**, que comprovam que o Sr. APARECIDO VARASKI, conhecedor da lide em curso, realizou a venda do imóvel litigado sem a autorização judicial. Foi determinado que o Cartório de Registro de Imóveis fosse oficiado para que não promovesse assentamentos na matrícula do imóvel em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de emitir seu parecer, em razão da desnecessidade de intervenção do órgão nas ações de usucapião.

Os autos foram distribuídos em 10/02/2003 para à Desa. Maria do Céu Duarte, sendo redistribuídos em 11/08/2003 para a 2ª Câmara Cível Isolada, mantendo-se a relatoria. Em 17/08/2006, em cumprimento ao despacho de fls. 179, os autos foram redistribuídos à Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva. Por fim, redistribuídos em 05/10/2006, a minha relatoria.

Em cumprimento a **Resolução n.º 003/2009-GP**, do Egrégio Tribunal Pleno, criando a 5.ª Câmara Cível Isolada, bem como a **Portaria n.º 0577/2009-GP**, estabelecendo minha lotação no referido colegiado, ambas publicadas no **Diário de Justiça n.º 4295, de 12/03/2009**, os presentes autos foram redistribuídos, sendo conclusos em 27/03/2009.

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém, 23 de abril de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIDA.

Nos autos não há informações sobre a intimação da União, apesar do Procurador Geral do Estado ter informado que ao Estado do Pará falecia interesse na causa, em razão de se tratar de terreno de marinha (fls.107), que, constitucionalmente, pertence à União (Art. 20, VII, da CF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Conheço o presente recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, passo a análise, de ofício, da ausência de manifestação da Fazenda Pública da União na presente ação de usucapião, por ser matéria de ordem pública, e que, portanto, é apreciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação, na forma do art. 245, *caput* e Parágrafo Único do CP^C

Ressalto que, o Art. 943 do CPC dispõe que nas ações de usucapião “*serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*”.

Entretanto, nos autos não há informações sobre a intimação da União, apesar do Procurador Geral do Estado ter informado que ao Estado do Pará falecia interesse na causa, em razão de se tratar de **terreno de marinha** (fls.107), que, constitucionalmente, pertence à União (Art. 20, VII, da C).

Conforme o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS – ÁREA DO ANTIGO “BRAÇO MORTO” DO RIO TRAMANDAÍ – IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES – DECRETO-LEI 9.760/46 – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS – TAXA DE OCUPAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR.

[...]

5. *Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.*

[...]

8. ***Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.***

[...]

13. *Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.” (REsp n.º 624.746/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03/10/2005).*

A intimação da União é essencial, pelo fato de que, tendo interesse no feito, a competência para julgamento deslocar-se-á para Justiça Federal, conforme comentam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Edição, Editora Saraiva, p. 1012):

Se a União intervém no processo, assumindo inequívoca posição de ré, oponente ou assistente, desloca-se a competência para a Justiça Federal (RTJ 93/1.291, 95/447, 113/1.008, 125/682, RT 541/262, 549/55, RJTESP 63/208, 64/193, 91/71, 92/254). No mesmo sentido: Súmula 13 de TRF.

Ressalto que consta juntado aos autos apenas o Of. n.º 168/98, de 05/07/1998, dirigido ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, em que foi informada a data da audiência, bem como a ciência para manifestação sobre interesse no feito, porém tal órgão não é competente para tanto e mais, não consta o comprovante de postagem e recebimento do mesmo.

Portanto, considerando a informação do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado do Pará, que recebeu cópia dos autos para análise e concluiu que o imóvel rural em análise trata-se de terreno de marinha, indispensável se fazia a intimação da União para manifestar-se sobre o seu interesse.

Assim, padecendo a ação de nulidade insanável em fase recursal, voto pela **anulação**

de todos os atos processuais, a partir da citação, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo *a quo*, para cumprimento das normas legais previstas para a ação de usucapião (arts. 941 a 945, todos do CPC).

Conheço e ofereço provimento ao recurso.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2009

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

ANEXO D – Entrevista oral concedida por Márcio Mota Vasconcelos, Procurador do Estado do Pará. Entrevistador – Neyilton da Costa Oliveira [set. 2015] Belém – 2015.

Pergunta: Ilmo Dr.º Márcio Vasconcelos, me chamo Neyilton Oliveira, sou mestrando PPGD/UFPA e estou pesquisando decisões judiciais sobre o direito a terra no Estado do Pará.

Nas minhas pesquisas encontrei 195 processos, no TJPA, vinculados ao Estado do Pará e/ou Iterpa, além de 6 processo no TRF1 Região Seção Pará, 16 processos no STJ e 24 no STF. Entretanto, em nenhum destes há decisão definitiva sobre o direito à terra. Na verdade a maior parte trata de agravo de instrumento ou suspensão de segurança, com destaque para o MS no STF sobre registro de imóveis, que se encontra com pedido de vista do Min Diastofolli.

Por isso peço sua colaboração por meio de consulta sobre possíveis processos com decisão definitiva no STJ ou STF, que tenham por objeto o direito a terra, ainda que seja para confirmar a inexistência destas.

Desde já agradeço pela atenção e pela contribuição nesta empreitada.

Cordialmente, Neyilton Oliveira

Resposta: Neyilton, Na Procuradoria Geral do Estado sempre atuei na área trabalhista, pois, gostava muito. Em Fevereiro 2011, o Governador Jatene me convidou para atuar na área fundiária, como DIRETOR JURÍDICO DO ITERPA, no início achei que àquilo era uma punição, mais o futuro se encarregou de mostrar ao contrário.

Hoje gosta da área fundiária, e por vontade própria não pretendo largá-la. Porém, na Procuradoria aprendi que a sua vontade não está acima de tudo. Neste período atuando na área fundiária, percebi que as demandas possessórias entre particulares, o Estado não era chamado para integrar a lide. Hoje a situação mudou.

Como a questão registral virou caso de polícia no Estado do Pará, que obrigou o cancelamento e bloqueio de diversas matrículas, o ESTADO DO PARÁ, passou a fazer parte de todas as lides possessórias, pois, a documentação apresentada pelas partes passou a ser objeto de contestação no tocante ao seu conteúdo.

Dessa forma, quando o juiz tem dúvidas acerca da documentação imobiliária, ele determina a intimação do Estado para se manifestar. E o ESTADO com apoio do ITERPA verifica a veracidade do título definitivo, e as informações cartorias, e caso fique comprovado a falsidade destes documentos, o ESTADO ajuíza ação de cancelamento de matrícula.

Hoje o ESTADO não espera mais a ação do MINISTÉRIO PÚBLICO, todas as

vezes que constata em processos judiciais ou administrativo que um título definitivo nulo foi levado a registro, o ESTADO ajuíza a ação de cancelamento.

A comissão de combate a grilagem monitora estas ações, e eu pessoalmente acompanho todas as ações, que são quase 200. Nas ações possessórias entre particulares, em regra a demanda termina na primeira instância, e com raríssimas exceções chega ao segundo grau, e quase nunca uma demanda possessória agrária chega em instâncias superiores. Por isso, você está encontrando dificuldades em sua pesquisas.

No segundo grau, quase sempre são agravo de instrumento, por conta de indeferimento ou deferimento de liminares. No STF existem ações originárias questionando os provimentos de cancelamento, e se você desejar me avise que eu envio o número de todas elas.

Era isso que eu tinha para falar, porém, se você quiser pode perguntar mais.

Um abraço e bom trabalho

Márcio Mota Vasconcelos.

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ.
